



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E MODERNIZAÇÃO

Departamento e Coordenadoria de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 24.708/2023

Dispõe sobre a prorrogação do prazo do Processo Seletivo nº 01/2022.

O PREFEITO DE MAIRIPORÃ, Senhor WALID ALI HAMID, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado a partir desta data, por um ano, o prazo de validade do Processo Seletivo nº 01/2022, homologado pela Portaria nº 23.282/2022, de 22 de junho de 2022.

Município de Mairiporã, em 21 de maio de 2023

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração
e Assessoria Parlamentar

TERMO DE DESISTÊNCIA
PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, torna público que o (s) convocado (s) abaixo relacionado (s) é (são) considerado (s) DESISTENTE (s) da (s) respectiva (s) vaga (s), por não cumprir (em) os prazos legais do edital do certame.

NOME	FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO GERAL
ELIETE APARECIDA DIAS OLIVEIRA	PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL	57º

Mairiporã, 23 de junho de 2023

Departamento de Gestão de Pessoas

TERMO DE DESISTÊNCIA
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, torna público que o (s) convocado (s) abaixo relacionado (s) é (são) considerado (s) DESISTENTE (s) da (s) respectiva (s) vaga (s), por não cumprir (em) as exigências legais do edital do certame.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO GERAL
KAMILA RAFAELA DA SILVA FERREIRA	INSPECTOR DE ALUNOS	20º

Mairiporã, 23 de junho de 2023

Departamento de Gestão de Pessoas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE
CONCURSO PÚBLICO Nº. 02/2019

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os (as) candidatos (as) aprovados (as) no Concurso Público nº. 02/2019, no (s) cargo (s) abaixo, para comparecer (em) na Departamento de Gestão de Pessoas, sito à Rua Laudemiro Ramos, 172 - Centro - Mairiporã/SP, no período das 08h30 às 16h30, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, munidos dos documentos enumerados no edital supracitado.

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência da vaga.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
MARIA EDUARDA DA SILVA BOAVA	AGENTE DE SERVIÇO PÚBLICO (*)	69º

(*) Nomenclatura do cargo alterada conforme disposto na Lei Complementar 420/2020 e suas alterações

Mairiporã, 23 de junho de 2023

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretário Adjunto de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO SELETIVO Nº. 01/2022

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os (as) candidatos (as) aprovados (as) no Processo Seletivo nº. 01/2022, no (s) função (es) abaixo, para comparecer (em) na Central de Gestão de Pessoas, sito à Rua Laudemiro Ramos, 172 - Centro - Mairiporã/SP, no período das 08h30 às 16h30, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados desta publicação, munidos dos documentos enumerados no edital supracitado.

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência da vaga.

CANDIDATO (A) CONVOCADO (A)

NOME	FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO GERAL
LUANA ROQUE DA SILVA MORAIS	PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL	58º

Mairiporã, 23 de junho de 2023

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretário Adjunto de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE
CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2022

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os (as) candidatos (as) aprovados (as) no Concurso Público nº. 01/2022, no (s) cargo (s) abaixo, para comparecer (em) na Departamento de Gestão de Pessoas, sito à Rua Laudemiro Ramos, 172 - Centro - Mairiporã/SP, no período das 08h30 às 16h30, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, munidos dos documentos enumerados no edital supracitado.

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência da vaga.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO GERAL
AGATHA DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	64º
CAROLINE RIBEIRO BATISTA BUENO	INSPECTOR DE ALUNOS	22º

Mairiporã, 23 de junho de 2023

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretário Adjunto de Administração

PROBLEMAS COM A COLETA DE LIXO?

ENTRE EM CONTATO:

4484-3444

94566-2120

Atendimento das 8h às 17h

OU

angellonovaopcao@gmail.com

O prazo para resolução é de 48h


EXIJA SEU NÚMERO DE PROTOCOLO




PREFEITURA DE
MAIRIPORÃ



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CN-SIFPM										CONAM
 Prefeitura Municipal de Mairiporã Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria										
Balancete Analitico - 05 / 2023										
DATA 22/06/2023										Pagina 1
Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)	
1.0.0.0.00.0.0.0000				RECEITAS CORRENTES						
1.1.0.0.00.0.0.0000				IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUICOES DE MELHORIA						
1.1.1.0.00.0.0.0000				IMPOSTOS						
1.1.1.2.00.0.0.0000				IMPOSTOS S/O PATRIMONIO						
1.1.1.2.50.0.0.0000				IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA						
1.1.1.2.50.0.1.0000				IPTU - PRINCIPAL						
1.1.1.2.50.0.1.0001	00250	01	1100000	imposto sobre a propriedade predial urbana	1.826.596,71	20.016.028,63	32.000.000,00	32.000.000,00	11.983.971,37	
1.1.1.2.50.0.1.0002	00251	01	1100000	imposto sobre a propriedade territorial urbana	548.790,67	7.249.511,06	11.000.000,00	11.000.000,00	3.750.488,94	
1.1.1.2.50.0.2.0000				IPTU - MULTAS/JUROS						
1.1.1.2.50.0.2.0001	00109	01	1100000	iptu - multas/juros	24.786,75	107.905,54	290.000,00	290.000,00	182.094,46	
1.1.1.2.50.0.3.0000				IPTU - DIVIDA ATIVA						
1.1.1.2.50.0.3.0001	00122	01	1100000	iptu - divida ativa	879.911,91	3.570.941,30	8.960.000,00	8.960.000,00	5.389.058,70	
1.1.1.2.50.0.3.0002	00133	01	1100000	iptu - divida ativa - atualizacao monetaria	297.548,36	1.354.978,13	2.722.000,00	2.722.000,00	1.367.021,87	
1.1.1.2.50.0.4.0000				IPTU - DIVIDA ATIVA - MULTAS/JUROS						
1.1.1.2.50.0.4.0001	00113	01	1100000	iptu - divida ativa - multas/juros	395.325,80	1.504.173,53	3.430.000,00	3.430.000,00	1.925.826,47	
1.1.1.2.53.0.0.0000				IMPS/TRINTER VIVOS BENS IMOVE DIRREAIS S/IMOV						
1.1.1.2.53.0.1.0000				ITBI - PRINCIPAL						
1.1.1.2.53.0.1.0001	00005	01	1100000	itbi - imposto s/ a transm intervivos bens imoveis	678.258,34	3.087.020,02	10.000.000,00	10.000.000,00	6.912.979,98	
1.1.1.2.53.0.2.0000				ITBI - MULTAS/JUROS						
1.1.1.2.53.0.2.0001	00581	01	1100000	itbi - multas e juros	5.417,95	15.681,49	30.000,00	30.000,00	14.318,51	
1.1.1.2.53.0.3.0000				ITBI - DIVIDA ATIVA						
1.1.1.2.53.0.3.0001	00573	01	1100000	itbi - divida ativa	0,00	0,00	91,60	91,60	91,60	
1.1.1.2.53.0.3.0002	00576	01	1100000	itbi - divida ativa - atualizacao monetaria	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00	
1.1.1.2.53.0.4.0000				ITBI - DIVIDA ATIVA - MULTAS/JUROS						
1.1.1.2.53.0.4.0001	00574	01	1100000	itbi - divida ativa - multas e juros	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00	
1.1.1.3.00.0.0.0000				IMPOSTOS S/A RENDA E PROVENTOS DE QUALQNATUREZA						
1.1.1.3.03.0.0.0000				IMPOSTO S/A RENDA - RETIDO NA FONTE						
1.1.1.3.03.1.0.0000				IMPOSTO S/A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO						
1.1.1.3.03.1.1.0000				IRRF - TRABALHO - PRINCIPAL						
1.1.1.3.03.1.1.0001	00003	01	1100000	retido nas fontes - trabalho	870.625,35	4.751.058,11	12.000.000,00	12.000.000,00	7.248.941,89	

CN-SIFPM										CONAM
 Prefeitura Municipal de Mairiporã Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria										
Balancete Analitico - 05 / 2023										
DATA 22/06/2023										Pagina 2
Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)	
1.1.1.3.03.4.0.0000				IRRF - OUTROS RENDIMENTOS						
1.1.1.3.03.4.1.0000				IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL						
1.1.1.3.03.4.1.0001	00004	01	1100000	retido nas fontes - outros rendimentos	371,54	2.469,38	6.000,00	6.000,00	3.530,62	
1.1.1.3.03.4.1.0002	00179	01	1100000	irrf pessoa juridica - dirf	35.404,33	142.515,36	210.000,00	210.000,00	67.484,64	





Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.1.1.3.03.4.1.0003	00181	01	1100000	irrf pessoa fisica - alugueis	43.405,71	238.347,10	360.800,00	360.800,00	122.452,90
1.1.1.4.00.0.0.0000				IMPS/PRODUCAO,CIRCULACAO MERCADORIAS E SERVICOS					
1.1.1.4.51.0.0.0000				IMPOSTO S/SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA					
1.1.1.4.51.1.0.0000				IMPOSTO S/SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA					
1.1.1.4.51.1.1.0000				ISSQN - PRINCIPAL					
1.1.1.4.51.1.1.0001	00006	01	1100000	issqn - imposto s/ servicos de qualquer natureza	2.113.694,37	8.588.430,37	20.000.000,00	20.000.000,00	11.411.569,63
1.1.1.4.51.1.1.0002	00409	01	1100000	issqn - simples nacional	474.645,69	2.438.157,77	6.500.000,00	6.500.000,00	4.061.842,23
1.1.1.4.51.1.2.0000				ISSQN - MULTAS/JUROS					
1.1.1.4.51.1.2.0001	00111	01	1100000	issqn - multas/juros	4.283,97	32.629,83	38.000,00	38.000,00	5.370,17
1.1.1.4.51.1.2.0002	00410	01	1100000	issqn - simples nacional - multas/juros	14.296,75	61.793,36	155.000,00	155.000,00	93.206,64
1.1.1.4.51.1.3.0000				ISSQN - DIVIDA ATIVA					
1.1.1.4.51.1.3.0001	00124	01	1100000	issqn - divida ativa	47.794,40	176.125,32	288.000,00	288.000,00	111.874,68
1.1.1.4.51.1.3.0002	00135	01	1100000	issqn - divida ativa - atualizacao monetaria	15.197,03	56.999,46	102.000,00	102.000,00	45.000,54
1.1.1.4.51.1.4.0000				ISSQN - DIVIDA ATIVA - MULTAS/JUROS					
1.1.1.4.51.1.4.0001	00115	01	1100000	issqn - divida ativa - multas e juros	25.487,86	70.704,15	115.000,00	115.000,00	44.295,85
				TOTAL IMPOSTOS	8.301.843,49	53.465.469,91	108.207.091,60	108.207.091,60	54.741.621,69
1.1.2.0.00.0.0.0000				TAXAS					
1.1.2.1.00.0.0.0000				TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA					
1.1.2.1.01.0.0.0000				TXINSPECAO, CONTROLE E FISCALIZACAO					
1.1.2.1.01.0.1.0000				TXINSPCONTROLE E FISCALIZ - PRINCIPAL					
1.1.2.1.01.0.1.0001	00651	01	1100000	taxa de licenca para funcionamento de estabelecime	51.897,12	62.431,34	2.500.000,00	2.500.000,00	2.437.568,66
1.1.2.1.01.0.1.0002	00652	01	1100000	taxa de publicidade comercial	1.995,58	2.239,90	300.000,00	300.000,00	297.760,10
1.1.2.1.01.0.1.0003	00653	01	1100000	taxa de licenca para execucao de obras	34.311,93	151.130,38	800.000,00	800.000,00	648.869,62
1.1.2.1.01.0.1.0004	00654	01	1100000	taxa de utilizacao de area de dominio publico	793,93	1.056,29	1.100,00	1.100,00	43,71
1.1.2.1.01.0.1.0005	00655	01	1100000	outras taxas pelo exercicio de poder de policia	12.908,35	101.314,83	300.000,00	300.000,00	198.685,17
1.1.2.1.01.0.1.0006	00935	01	1000128	taxa de licenciamento ambiental	290,61	5.198,69	11.000,00	11.000,00	5.801,31
1.1.2.1.01.0.1.0007	01301	01	1100000	taxa de ocupacao de solo	0,00	0,00	0,00	1.200,00	0,00
1.1.2.1.01.0.1.0008	01302	01	1100000	taxa de ocupacao de solo - atualizacao monetaria	0,00	0,00	0,00	1.200,00	0,00
1.1.2.1.01.0.2.0000				TXINSPCONTRE FISCALIZ - MULTAS/JUROS					

CN-SIFPM CONAM

Prefeitura Municipal de Mairiporã
 Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria
 Balancete Analitico - 05 / 2023

DATA 22/06/2023 Pagina 3

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.1.2.1.01.0.2.0001	00656	01	1100000	taxas de inspecao, contr e fiscaliz - multas/juros	103,85	275,11	10.000,00	10.000,00	9.724,89
1.1.2.1.01.0.2.0002	00936	01	1000128	taxa de licenciamento ambiental - multas/juros	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.1.01.0.2.0003	01303	01	1100000	taxa de ocupacao de solo - multa e juros	0,00	0,00	0,00	1.200,00	0,00
1.1.2.1.01.0.3.0000				TXINSPCONTRE FISCALIZ - DIVIDA ATIVA					
1.1.2.1.01.0.3.0001	00657	01	1100000	taxa de licenca funcionamento - divida ativa	786,17	2.898,74	2.200,00	2.200,00	-698,74
1.1.2.1.01.0.3.0002	00658	01	1100000	taxa de publicidade - divida ativa	74,13	296,52	2.000,00	2.000,00	1.703,48
1.1.2.1.01.0.3.0003	00659	01	1100000	taxa de expediente - divida ativa	6.170,70	35.407,74	80.000,00	80.000,00	44.592,26
1.1.2.1.01.0.3.0004	00660	01	1100000	outras taxas de inspecao, contr e fiscal - div ati	54.619,83	268.477,41	700.000,00	700.000,00	431.522,59
1.1.2.1.01.0.3.0005	00937	01	1000128	taxa de licenciamento ambiental - divida ativa	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.1.01.0.3.0006	00662	01	1100000	taxa de licenca para funcionamento - div ativ atua	1.673,99	6.784,57	10.000,00	10.000,00	3.215,43
1.1.2.1.01.0.3.0007	00663	01	1100000	taxa de publicidade - divida ativa atualiz monet	127,72	443,10	1.000,00	1.000,00	556,90
1.1.2.1.01.0.3.0008	00664	01	1100000	taxa de expediente - div ativa atualiz monetaria	11.307,79	65.594,33	10.000,00	10.000,00	-55.594,33
1.1.2.1.01.0.3.0009	00665	01	1100000	taxas de inspecao, controle e fiscal - div at atua	11.714,06	60.589,32	130.000,00	130.000,00	69.410,68
1.1.2.1.01.0.3.0010	00939	01	1000128	taxa de licenciamento ambiental - div ativa atual	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.1.01.0.3.0011	01304	01	1100000	taxa de ocupacao de solo - divida ativa	0,00	0,00	0,00	1.200,00	0,00
1.1.2.1.01.0.3.0012	01305	01	1100000	taxa de ocupacao de solo - div.at.atualizacao mone	73,53	300,21	0,00	1.200,00	-300,21
1.1.2.1.01.0.4.0000				TXINSPCONTRE FISCALIZ - DATIVA - M/J					
1.1.2.1.01.0.4.0001	00661	01	1100000	taxas de inspecao, controle e fiscal - div at m/j	40.128,97	179.645,29	400.000,00	400.000,00	220.354,71
1.1.2.1.01.0.4.0002	00938	01	1000128	taxa de licenciamento ambiental - div ativa m/j	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.1.01.0.4.0003	01306	01	1100000	taxa de ocupacao de solo - divida ativa m/j	6,20	11,85	0,00	1.200,00	-11,85
1.1.2.1.50.0.0.0000				TAXA DE FISCALIZACAO DE VIGILANCIA SANITARIA					
1.1.2.1.50.0.1.0000				TAXA DE FISCALIZVIGILANCIA SANITARIA - PRINCIPAL					
1.1.2.1.50.0.1.0001	00734	01	3200000	taxa de fiscal de vigilancia sanitaria - principal	3.939,90	31.347,90	80.000,00	80.000,00	48.652,10
1.1.2.1.50.0.2.0000				TXFISCALIZVIGILANCIA SANITARIA - MULTAS E JUROS					
1.1.2.1.50.0.2.0001	00735	01	3200000	taxa de fiscal de vigilancia sanitaria - m/j	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.1.50.0.3.0000				TXFISCALIZVIGILANCIA SANITARIA - DIVIDA ATIVA					
1.1.2.1.50.0.3.0001	00736	01	3200000	taxa de fiscal de vigilancia sanitaria - divida at	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.1.50.0.3.0002	00738	01	3200000	taxa de fisc vigilancia sanitaria - div atual mone	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.1.50.0.4.0000				TXFISCVIGILANCIA SANITARIA-DIVATIVA-MULT/JUROS					



Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.1.2.1.50.0.4.0001	00737	01	3200000	taxa de fiscal de vigilancia sanitaria - div m/j	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.2.00.0.0.0000				TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS					
1.1.2.2.01.0.0.0000				TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL					
1.1.2.2.01.0.1.0000				TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL-PRINCIPAL					
1.1.2.2.01.0.1.0001	00833	01	1100000	taxa de limpeza publica	1.075.044,32	12.043.695,75	26.000.000,00	26.000.000,00	13.956.304,25
1.1.2.2.01.0.1.0002	00834	01	1100000	outras taxas pela prestacao de servicos	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.2.01.0.2.0000				TAXAS PELA PRESTACAO SERVICOS GERAL-MULTAS/JUROS					
1.1.2.2.01.0.2.0001	00835	01	1100000	taxa de limpeza publica - m/j	13.000,33	53.193,21	300.000,00	300.000,00	246.806,79

CN-SIFPM				Prefeitura Municipal de Mairipora Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria					CONAM	
				Balancete Analitico - 05 / 2023						
DATA 22/06/2023									Pagina 4	

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.1.2.2.01.0.2.0002	01019	01	1100000	outras taxas pela prestacao de servicos - m/j	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.2.01.0.3.0000				TAXAS PELA PRESTACAO SERVICOS GERAL-DIVIDA ATIVA					
1.1.2.2.01.0.3.0001	00836	01	1100000	taxa de limpeza publica - divida ativa	343.635,90	1.437.560,31	4.500.000,00	4.500.000,00	3.062.439,69
1.1.2.2.01.0.3.0002	01020	01	1100000	outras tacas pela prestacao de servicos - div at	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.2.01.0.3.0003	00838	01	1100000	taxa de limpeza publica - divida ativa atual monet	81.215,15	347.561,55	600.000,00	600.000,00	252.438,45
1.1.2.2.01.0.3.0004	01022	01	1100000	outras taxas pela prestacao de servicos - da atual	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.1.2.2.01.0.4.0000				TAXAS PRESTACAO SERVICOS GERAL-DATIVA-MULT/JUROS					
1.1.2.2.01.0.4.0001	00837	01	1100000	taxa de limpeza publica - divida ativa m/j	104.069,82	371.133,65	1.000.000,00	1.000.000,00	628.866,35
1.1.2.2.01.0.4.0002	01021	01	1100000	outras taxas pela prestacao de servicos - da m/j	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
				TOTAL TAXAS	1.849.889,88	15.228.587,99	37.738.600,00	37.745.800,00	22.510.012,01
1.1.3.0.00.0.0.0000				CONTRIBUICAO DE MELHORIA					
1.1.3.1.00.0.0.0000				CONTRIBUICAO DE MELHORIA					
1.1.3.1.53.0.0.0000				CONTRIBMELHP/PAVIMENTACAO E OBRAS COMPLEMENTARES					
1.1.3.1.53.0.3.0000				CONTRMELP/PAVOBRAS COMPLEMENTARES-DIVIDA ATIVA					
1.1.3.1.53.0.3.0001	00577	01	1100000	contribuicao de melhorias - divida ativa	15,24	217,29	1.000,00	1.000,00	782,71
1.1.3.1.53.0.3.0002	00579	01	1100000	contribuicao de melhorias - div ativa - atualiz mo	36,34	512,17	1.000,00	1.000,00	487,83
1.1.3.1.53.0.4.0000				CONTRMELP/PAVOBRAS COMPLEMENTARES-DIVATIVA-M/J					
1.1.3.1.53.0.4.0001	00578	01	1100000	contribuicao de melhorias - divida ativa mult/juro	55,92	869,05	1.000,00	1.000,00	130,95
				TOTAL CONTRIBUICAO DE MELHORIA	107,50	1.598,51	3.000,00	3.000,00	1.401,49
				TOTAL IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUICOES DE MELHORIA	10.151.840,87	68.695.656,41	145.948.691,60	145.955.891,60	77.253.035,19
1.2.0.0.00.0.0.0000				CONTRIBUICOES					
1.2.4.0.00.0.0.0000				CONTRIBP/CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA					
1.2.4.1.00.0.0.0000				CONTRIBP/CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA					
1.2.4.1.50.0.0.0000				CONTRIBP/CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA					
1.2.4.1.50.0.1.0000				CONTRIBP/CUSTEIO DO SERVILUMINPUBLICA-PRINCIPAL					
1.2.4.1.50.0.1.0001	00020	01	1000080	contrib para o custeio do servico de ilumin public	458.711,18	2.304.303,28	6.000.000,00	6.000.000,00	3.695.696,72
				TOTAL CONTRIBP/CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA	458.711,18	2.304.303,28	6.000.000,00	6.000.000,00	3.695.696,72
				TOTAL CONTRIBUICOES	458.711,18	2.304.303,28	6.000.000,00	6.000.000,00	3.695.696,72
1.3.0.0.00.0.0.0000				RECEITA PATRIMONIAL					
1.3.2.0.00.0.0.0000				VALORES MOBILIARIOS					

CN-SIFPM				Prefeitura Municipal de Mairipora Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria					CONAM	
				Balancete Analitico - 05 / 2023						
DATA 22/06/2023									Pagina 5	

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.3.2.1.00.0.0.0000				JUROS E CORRECOES MONETARIAS					
1.3.2.1.01.0.0.0000				REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS					



Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.3.2.1.01.0.1.0000			REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS - PRINCIPAL							
1.3.2.1.01.0.1.0001	00879	01	1400000 remun depositos bancarios - cfem rec minerais	5.725,42	24.558,52	20.000,00	20.000,00			-4.558,52
1.3.2.1.01.0.1.0002	00336	01	1400000 remun depositos bancarios - fep fundo esp petroleo	46.826,95	208.993,68	30.000,00	30.000,00			-178.993,68
1.3.2.1.01.0.1.0004	00024	02	2630000 remun depositos bancarios - fundeb	52.359,35	244.289,57	500.000,00	500.000,00			255.710,43
1.3.2.1.01.0.1.0005	00671	03	5000033 remun depositos bancarios - fundicad	166,19	766,56	100,00	100,00			-666,56
1.3.2.1.01.0.1.0006	00881	03	1000101 remun depositos bancarios - fecap	811,39	3.387,57	1.000,00	1.000,00			-2.387,57
1.3.2.1.01.0.1.0007	00901	05	2850000 remun depositos bancarios - pnae	4.227,28	9.900,32	50.000,00	50.000,00			40.099,68
1.3.2.1.01.0.1.0008	00493	01	5100000 remun depositos bancarios - fmas	2.960,45	11.448,28	20.000,00	20.000,00			8.551,72
1.3.2.1.01.0.1.0009	00694	05	3000000 remun depositos bancarios - fns investimento	4.379,21	14.688,54	20.000,00	20.000,00			5.311,46
1.3.2.1.01.0.1.0010	01172	02	3000000 remun depositos bancarios - secr estado saude	86.190,40	709.289,69	0,00	0,00			-709.289,69
1.3.2.1.01.0.1.0011	00495	01	2110000 remun depositos bancarios - mde	4.870,57	50.651,98	150.000,00	150.000,00			99.348,02
1.3.2.1.01.0.1.0013	01074	02	3010085 remun depositos bancarios - ses - convenio 236/17	2.074,34	9.518,19	0,00	0,00			-9.518,19
1.3.2.1.01.0.1.0015	01076	02	1000115 remun depositos bancarios - conv 120104719310/18 -	0,00	1.012,62	0,00	0,00			-1.012,62
1.3.2.1.01.0.1.0018	01079	02	1000040 remun depositos bancarios -secr.planej.conv1640/1	94,54	433,79	0,00	0,00			-433,79
1.3.2.1.01.0.1.0019	00750	05	2880000 remun depositos bancarios - pnate	3.353,83	15.925,74	10.000,00	10.000,00			-5.925,74
1.3.2.1.01.0.1.0020	01080	01	1200000 remun depositos bancarios - alienacao de bens	204,40	942,81	0,00	0,00			-942,81
1.3.2.1.01.0.1.0021	01081	02	1000002 remun depositos bancarios - fume fi - lc 144/76	25,80	119,02	0,00	0,00			-119,02
1.3.2.1.01.0.1.0024	01084	05	3000052 remun depositos bancarios - fns progr. requalific	115,05	530,67	0,00	0,00			-530,67
1.3.2.1.01.0.1.0025	00509	02	5000029 remun depositos bancarios - pse alta complexidade	1.108,66	4.994,31	5.000,00	5.000,00			5,69
1.3.2.1.01.0.1.0026	01085	05	3000069 remun depositos bancarios - fns - estrut. rede se	17,60	5.877,77	0,00	0,00			-5.877,77
1.3.2.1.01.0.1.0029	00760	05	5000031 remun depositos bancarios - fnas prot soc basica	1.275,80	4.803,73	1.000,00	1.000,00			-3.803,73
1.3.2.1.01.0.1.0030	00761	05	5000039 remun depositos bancarios - fnas prot soc especial	2.247,40	8.867,40	10.000,00	10.000,00			1.132,60
1.3.2.1.01.0.1.0031	00911	01	1400000 remun depositos bancarios - rpm royalties petroleo	3.652,35	15.902,95	8.000,00	8.000,00			-7.902,95
1.3.2.1.01.0.1.0034	00917	02	1000071 remun depositos bancarios - sabesp-proc 162/14	1.511,31	6.934,72	0,00	0,00			-6.934,72
1.3.2.1.01.0.1.0036	00693	05	2820000 remun depositos bancarios - salario educacao	14.445,71	102.362,54	150.000,00	150.000,00			47.637,46
1.3.2.1.01.0.1.0038	01091	05	2000012 remun depositos bancarios - apoio a creches - bras	56,74	235,88	0,00	0,00			-235,88
1.3.2.1.01.0.1.0040	01093	05	3000078 remun depositos bancarios - estrut. un. at. espec.	2.587,07	11.060,72	0,00	0,00			-11.060,72
1.3.2.1.01.0.1.0041	01094	05	5000008 remun depositos bancarios - estrut. un. at. espec.	85,40	391,84	0,00	0,00			-391,84
1.3.2.1.01.0.1.0042	00692	02	2000009 remun depositos bancarios - conv transporte alunos	0,00	56,99	0,00	0,00			-56,99
1.3.2.1.01.0.1.0043	01095	05	5000001 remun depositos bancarios - incr temp da pse p/ cu	2,37	10,89	0,00	0,00			-10,89
1.3.2.1.01.0.1.0045	01097	05	5000023 remun depositos bancarios - igdsuas	309,81	1.534,53	0,00	0,00			-1.534,53
1.3.2.1.01.0.1.0046	01098	05	5000024 remun depositos bancarios - fnas - acessuastrab	2,49	11,42	0,00	0,00			-11,42
1.3.2.1.01.0.1.0047	00932	01	3200000 remun depositos bancarios - vigilancia sanitaria	2.453,99	10.563,35	5.000,00	5.000,00			-5.563,35
1.3.2.1.01.0.1.0048	01099	05	1000123 mdr 865765/2018 - op 1053319-63	78,62	360,75	0,00	0,00			-360,75
1.3.2.1.01.0.1.0049	00666	01	3110000 remun depositos bancarios - fundo mun de saude	6.235,31	98.213,76	150.000,00	150.000,00			51.786,24
1.3.2.1.01.0.1.0050	01100	05	3120030 remun depositos bancarios - acoes covid suas p/ali	434,23	1.992,47	0,00	0,00			-1.992,47
1.3.2.1.01.0.1.0051	01101	05	3120031 remun depositos bancarios - acoes covid suas acolh	189,59	869,96	0,00	0,00			-869,96
1.3.2.1.01.0.1.0052	01102	02	1000142 remun depositos bancarios - convenio 30/2020 - cen	862,71	4.505,91	0,00	0,00			-4.505,91
1.3.2.1.01.0.1.0053	01103	01	1000128 remun depositos bancarios - fundo mun do meio ambi	61,07	280,21	0,00	0,00			-280,21
1.3.2.1.01.0.1.0056	01106	02	3120035 convenio custeio covid-19 n. 1456/202	10.006,41	45.914,78	0,00	0,00			-45.914,78
1.3.2.1.01.0.1.0058	01111	02	1000134 remun depositos bancarios - convenio sdr 512/2019	0,10	0,45	0,00	0,00			-0,45
1.3.2.1.01.0.1.0059	01117	02	1000140 remun depositos bancarios - dade - conv. 161/2019	23,25	109,66	0,00	0,00			-109,66
1.3.2.1.01.0.1.0060	01173	05	8000000 remun dep banc emendas 202190890002 e 202141260003	13.763,95	59.015,17	0,00	0,00			-59.015,17

CN-SIFPM CONAM

Prefeitura Municipal de Mairiporã
Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria

Balancete Analitico - 05 / 2023

DATA 22/06/2023 Pagina 6

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.3.2.1.01.0.1.0068	01181	02	1000163	remun dep bancarios - fehidro - contrato 053/2021	795,34	4.515,15	0,00	0,00	-4.515,15
1.3.2.1.01.0.1.0069	00387	02	5000027	remun depositos bancarios - protecao social basica	326,76	1.104,34	3.000,00	3.000,00	1.895,66
1.3.2.1.01.0.1.0070	00388	02	5000028	remun depositos bancarios - prot soc esp media com	244,07	1.094,34	1.000,00	1.000,00	-94,34
1.3.2.1.01.0.1.0071	00992	01	4000000	remun depositos bancarios - transito	20.855,48	114.254,00	100.000,00	100.000,00	-14.254,00
1.3.2.1.01.0.1.0072	01121	02	1000137	remun depositos bancarios - secr. des. reg -513/19	0,09	0,41	0,00	0,00	-0,41
1.3.2.1.01.0.1.0073	01122	02	1000133	remun depositos bancarios - secr. des. reg -415/19	0,11	0,50	0,00	0,00	-0,50
1.3.2.1.01.0.1.0074	01182	01	1000077	remun depositos bancarios - deposito judicial	121,61	558,04	0,00	0,00	-558,04
1.3.2.1.01.0.1.0076	01184	03	1000113	remun dep bancarios - fundo mun seguranca publica	256,59	1.038,18	0,00	0,00	-1.038,18
1.3.2.1.01.0.1.0078	01186	05	1000086	remun dep bancarios - conv trab social-prog mcmv	19,93	91,94	0,00	0,00	-91,94
1.3.2.1.01.0.1.0079	01193	05	5000044	remun dep banc - fnas-emenda 202137170003-custeio	36,76	173,96	0,00	0,00	-173,96
1.3.2.1.01.0.1.0081	01204	05	5000047	remun dep banc-fnas pol pub-prog 352850220210002	74,96	447,37	0,00	0,00	-447,37
1.3.2.1.01.0.1.0082	01206	02	1000151	remun dep banc secr desen reg conv 100628/2021	13,43	61,64	0,00	0,00	-61,64
1.3.2.1.01.0.1.0083	00839	05	3000009	remun depositos bancarios - custeio sus	3.467,95	160.782,65	200.000,00	200.000,00	39.217,35
1.3.2.1.01.0.1.0084	01207	02	1000147	remun dep banc secr desen reg demanda 9201/2021	68,31	4.802,52	0,00	0,00	-4.802,52
1.3.2.1.01.0.1.0087	01213	05	5000043	remun dep banc - cont de repasse 911151/21 - mmfdh	0,00	898,74	0,00	0,00	-898,74
1.3.2.1.01.0.1.0089	01216	05	5000003	remun dep banc - fnas - igd programa auxilio brasil	595,28	2.974,35	0,00	0,00	-2.974,35
1.3.2.1.01.0.1.0090	01217	02	1000154	remun dep banc-secr.des.reg-fume fi contr. n.2/2021	0,32	1,47	0,00	0,00	-1,47
1.3.2.1.01.0.1.0092	01230	02	1000166	remun dep banc-fehidro - contrato 089/2021	0,10	0,48	0,00	0,00	-0,48
1.3.2.1.01.0.1.0093	01237	02	1000160	rem dep banc-secr.des.reg.- fume fi contr.06/2021	0,11	62,06	0,00	0,00	-62,06
1.3.2.1.01.0.1.0094	01239	02	1000139	remun dep banc - conv. dade 394/2019	21,75	99,79	0,00	0,00	-99,79
1.3.2.1.01.0.1.0097	00607	01	1300000	remun depositos bancarios - cide	5.262,25	24.156,35	20.000,00	20.000,00	-4.156,35
1.3.2.1.01.0.1.0098	01270	02	1000186	rem.dep.banc.-secr. des. economico -demanda 030794	974,88	4.473,27	0,00	0,00	-4.473,27
1.3.2.1.01.0.1.0099	01276	02	2200007	remun. dep. bancarios - gese-transporte de alunos	38.607,54	166.074,00	0,00	0,00	-166.074,00
1.3.2.1.01.0.1.0101	00669	03	5000034	remun depositos bancarios - fssm	117,97	4.401,44	0,00	0,00	-4.401,44
1.3.2.1.01.0.1.0102	00056	01	1100000	remun depositos bancarios - recursos nao vinculado	281.905,34	1.542.721,48	7.500.000,00	7.500.000,00	5.957.278,52
1.3.2.1.01.0.1.0103	01254	02	1000191	rem dep banc-cia san.bas.est.s.p.sabesp-conv 08/22	19.497,57	89.465,40	0,00	0,00	-89.465,40
1.3.2.1.01.0.1.0104	01251	01	1000168	rem dep banc-outorga onerosa do direito construir	1.329,29	5.934,16	0,00	0,00	-5.934,16
1.3.2.1.01.0.1.0105	01267	02	5000050	rem.dep.banc-fortalecimento do cadunico-investimen	305,33	1.401,01	0,00	0,00	-1.401,01
1.3.2.1.01.0.1.0106	01287	02	1000165	rem.dep.banc-secr.desenv.reg.-conv.102017/2021	2.889,54	13.258,80	0,00	0,00	-13.258,80
1.3.2.1.01.0.1.0107	01288	02	1000161	rem.dep.banc-secr.desenv.reg.-conv.101308/2021	154,01	2.141,10	0,00	0,00	-2.141,10
1.3.2.1.01.0.1.0108	01289	02	1000173	rem.dep.banc-secr.desenv.reg.-conv.100648/2022	0,00	4.908,45	0,00	0,00	-4.908,45
1.3.2.1.01.0.1.0109	01290	02	1000171	rem.dep.banc-secr.desenv.reg.-conv.100612/2022	0,00	109,61	0,00	0,00	-109,61
1.3.2.1.01.0.1.0110	01291	02	1000167	rem.dep.banc-secr.desenv.reg.-conv.100349/2022	260,16	9.630,36	0,00	0,00	-9.630,36
1.3.2.1.01.0.1.0111	01292	02	1000164	rem.dep.banc-secr.desenv.reg.-conv.101894/2021	0,00	13,79	0,00	0,00	-13,79
1.3.2.1.01.0.1.0112	01293	02	1000170	rem.dep.banc-secr.desenv.reg.-conv.100465/2022	0,00	137,45	0,00	0,00	-137,45



Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.3.2.1.01.0.1.0113	01310	01	1100000	remun dep bancarios - cartao pagto adiantamentos	93,07	739,44	0,00	600,00	-739,44
1.3.2.1.01.0.1.0114	01311	02	5000046	rem.dep.banc.-secr.desenv.reg. - conv.100266/22	1.434,65	10.820,14	0,00	30.000,00	-10.820,14
1.3.2.1.01.0.1.0115	01312	02	1000184	rem.dep.banc.-secr.desenvol.reg.-demanda 37549/22	1.706,80	21.382,63	0,00	60.000,00	-21.382,63
1.3.2.1.01.0.1.0116	01313	02	1000169	rem.dep.banc.secr.des.regional - conv. 100464/2022	46,84	5.604,40	0,00	24.000,00	-5.604,40
1.3.2.1.01.0.1.0117	01314	05	1000203	rem.dep.banc.mdr 23588020220001-007238 gratuidade	149,83	687,49	0,00	1.200,00	-687,49
1.3.2.1.01.0.1.0118	01315	02	1000206	remun dep.banc.-secr. turismo - convenio 003/2021	0,00	5.829,99	0,00	36.000,00	-5.829,99
1.3.2.1.01.0.1.0119	01316	07	1000189	remun dep banc - finisa contrato 0602769-40/2022	180.053,40	800.307,41	0,00	1.800.000,00	-800.307,41
1.3.2.1.01.0.1.0120	01317	02	1000205	rem.dep.banc. - secr. de turismo -conv. 302/2021	0,00	4.291,11	0,00	6.878,28	-4.291,11
1.3.2.1.01.0.1.0121	01321	05	1000083	rem.dep.banc. - cartao de pagamento defesa civil	0,00	27.934,60	0,00	5.500,00	-27.934,60
1.3.2.1.01.0.1.0122	01326	02	2120005	rem.dep.banc.-secr. da educacao - demanda 23077	379,11	379,11	0,00	1.800,00	-379,11
1.3.2.1.01.0.1.0123	01329	02	1000178	rem.dep.banc.-sec.des.reg.-conv.101729/22casa juve	2.889,04	5.587,67	0,00	2.250,00	-5.587,67
1.3.2.1.01.0.1.0124	01331	02	1000198	rem.dep.banc-sec.desen.regional- conv 102434/2022	2.602,69	5.309,72	0,00	2.700,00	-5.309,72
1.3.2.1.01.0.1.0125	01332	02	1000162	rem.dep.banc.-secr.desenv.reg.-conv.101499/2021	1.404,78	2.785,70	0,00	200.000,00	-2.785,70

CN-SIFPM				Prefeitura Municipal de Mairipora Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria Balancete Analitico - 05 / 2023					CONAM	
DATA 22/06/2023									Pagina 7	

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.3.2.1.01.0.1.0126	01335	07	1000188	rem.dep.banc.-desenvolve s.p.-contrato 19150/2022	8.645,74	8.645,74	0,00	160.000,00	-8.645,74
1.3.2.1.01.0.1.0127	01343	02	1000158	rem. dep. banc. - convenio 061/2019 - dadetur	37,25	37,25	0,00	800,00	-37,25
1.3.2.1.01.0.1.0128	01345	02	1000183	rem.dep.ban.-secr.des.reg.-fumefi-proc.2022/00143	30,39	30,39	0,00	800,00	-30,39
1.3.2.1.01.0.1.0129	01347	02	5000042	rem.dep.banc - fmas - beneficios eventuais	267,86	267,86	0,00	800,00	-267,86
1.3.2.1.01.0.1.0130	01350	05	5000049	rem.dep.banc- fortalecimento do cadunico-custeio	951,91	951,91	0,00	400,00	-951,91
1.3.2.1.01.0.1.1050	00428	01	1000080	remun depositos bancarios - cip iluminacao publica	7.092,64	30.378,73	10.000,00	10.000,00	-20.378,73
				TOTAL VALORES MOBILIARIOS	861.785,94	4.785.089,60	8.964.100,00	11.297.828,28	4.179.010,40
1.3.3.0.00.0.0.0000				DELEGSERVUBLMEDIANTE CONC, PERM, AUTORLICENCA					
1.3.3.9.00.0.0.0000				DEMAIS DELEGACOES DE SERVICOS PUBLICOS					
1.3.3.9.99.0.0.0000				OUTRAS DELEGACOES DE SERVICOS PUBLICOS					
1.3.3.9.99.0.1.0000				OUTRAS DELEGACOES DE SERVICOS PUBLICOS - PRINCIPAL					
1.3.3.9.99.0.1.0001	00059	01	1100000	outras receitas de concessoes e permissoes servico	886,84	4.304,03	5.000,00	5.000,00	695,97
				TOTAL DELEGSERVUBLMEDIANTE CONC, PERM, AUTORLICENCA	886,84	4.304,03	5.000,00	5.000,00	695,97
				TOTAL RECEITA PATRIMONIAL	862.672,78	4.789.393,63	8.969.100,00	11.302.828,28	4.179.706,37
1.6.0.0.00.0.0.0000				RECEITA DE SERVICOS					
1.6.2.0.00.0.0.0000				SERVSE ATIVIDADES REFA NAVEGE AO TRANSPORTE					
1.6.2.1.00.0.0.0000				SERVSE ATIVIDADES REFA NAVEGE AO TRANSPORTE					
1.6.2.1.02.0.0.0000				SERVICOS DE TRANSPORTE PAS/MERC					
1.6.2.1.02.0.1.0000				SERVICOS DE TRANSPORTE PAS/MERC-PRINCIPAL					
1.6.2.1.02.0.1.0001	01132	01	1100000	servicos de transporte - principal	576.794,37	1.861.337,85	0,00	0,00	-1.861.337,85
				TOTAL SERVSE ATIVIDADES REFA NAVEGE AO TRANSPORTE	576.794,37	1.861.337,85	0,00	0,00	-1.861.337,85
1.6.9.0.00.0.0.0000				OUTROS SERVICOS					
1.6.9.9.00.0.0.0000				OUTROS SERVICOS					
1.6.9.9.99.0.0.0000				OUTROS SERVICOS					
1.6.9.9.99.0.1.0000				OUTROS SERVICOS - PRINCIPAL					
1.6.9.9.99.0.1.0001	00062	01	1100000	servicos de cemiterio	4.669,52	16.693,17	40.000,00	40.000,00	23.306,83
1.6.9.9.99.0.2.0000				OUTROS SERVICOS - MULTAS E JUROS					
1.6.9.9.99.0.2.0001	01043	01	1100000	outros servicos - multas e juros	4,15	19,64	0,00	0,00	-19,64

CN-SIFPM				Prefeitura Municipal de Mairipora Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria Balancete Analitico - 05 / 2023					CONAM	
DATA 22/06/2023									Pagina 8	

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
				TOTAL OUTROS SERVICOS	4.673,67	16.712,81	40.000,00	40.000,00	23.287,19
				TOTAL RECEITA DE SERVICOS	581.468,04	1.878.050,66	40.000,00	40.000,00	-1.838.050,66



Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.7.0.0.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS CORRENTES					
1.7.1.0.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES					
1.7.1.1.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DECORRENTES PARTICIP RECEITA UNIAO					
1.7.1.1.51.0.0.0000				COTA-PARTE DO FPM					
1.7.1.1.51.1.0.0000				COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL					
1.7.1.1.51.1.1.0000				COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL					
1.7.1.1.51.1.1.0001	00063	01	1100000	cota-parte fpm - mensal	6.713.829,74	33.147.987,14	72.599.544,00	72.599.544,00	39.451.556,86
1.7.1.1.51.2.0.0000				COTA-PARTE FPM - COTAS EXTRAORDINARIAS					
1.7.1.1.51.2.1.0000				COTA-PARTE FPM - COTAS EXTRAORDINARIAS - PRINCIPAL					
1.7.1.1.51.2.1.0001	00254	01	1100000	cota-parte fpm - cotas extraordinarias	0,00	0,00	7.259.955,00	7.259.955,00	7.259.955,00
1.7.1.1.52.0.0.0000				COTA-PARTE DO ITR					
1.7.1.1.52.0.1.0000				COTA-PARTE DO ITR - PRINCIPAL					
1.7.1.1.52.0.1.0001	00064	01	1100000	cota-parte do itr - principal	1.764,35	7.324,34	50.000,00	50.000,00	42.675,66
1.7.1.2.00.0.0.0000				TRANSFCOMPENSFINANCP/EXPLDE RECURSOS NATURAIS					
1.7.1.2.51.0.0.0000				COTA-PARTE DA COMPENSFINANCRECMINERAIS-CFEM					
1.7.1.2.51.0.1.0000				COTA-PARTE DA COMPFINANCRECMINERAIS-CPEM-PRINC					
1.7.1.2.51.0.1.0001	00065	01	1400000	cota-parte da cfem - comp fin rec minerais	17.045,68	96.240,03	210.000,00	210.000,00	113.759,97
1.7.1.2.52.0.0.0000				C/PROYALTIES-COMFINP/PRODPETROLEO					
1.7.1.2.52.1.0.0000				C/PROYALTIES-COMFINP/PRODPETROLEO-LEI 7990/89					
1.7.1.2.52.1.1.0000				C/PROYALTIES-COMFINP/PRODPETROLLEI 7990/89-PR					
1.7.1.2.52.1.1.0001	00404	01	1400000	cota-parte royalties - comp.fin.p/prod.petr7990/89	180.992,63	838.264,38	3.300.000,00	3.300.000,00	2.461.735,62
1.7.1.2.52.2.0.0000				C/PROYALTIES EXCPRODPETR-L9478/97,AR49,I E II					
1.7.1.2.52.2.1.0000				C/PROYALTEXCPRODPETR-L9478/97,AR49,I E II-PR					
1.7.1.2.52.2.1.0001	00483	01	1400000	cota-parte royalties cota municipal lei 9478/97	11.498,01	53.050,73	180.000,00	180.000,00	126.949,27
1.7.1.2.52.4.0.0000				COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO - FEP					

CN-SIFPM	Prefeitura Municipal de Mairiporã Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria								CONAM
	Balancete Analitico - 05 / 2023								
DATA 22/06/2023									Pagina 9

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.7.1.2.52.4.1.0000				COTA-PARTE FDOESPECIAL DO PETROLEO-FEP-PRINCIPAL					
1.7.1.2.52.4.1.0001	00066	01	1400000	cota-parte do fundo especial do petroleo - fep	116.550,25	622.820,35	1.800.000,00	1.800.000,00	1.177.179,65
1.7.1.3.00.0.0.0000				TRANSFS REC SUS					
1.7.1.3.50.0.0.0000				TRANSFS REC SUS - REPF-A-F - BLMANUTASPS					
1.7.1.3.50.1.0.0000				TRANSFS REC BLMANUTASPS - AT PRIMARIA					
1.7.1.3.50.1.1.0000				TRANSFS REC BLMANUTASPS-ATPRIMARIA-PRINCIPAL					
1.7.1.3.50.1.1.0002	00673	05	3130000	fns - agente comunitario de saude	190.080,00	908.784,00	2.123.424,00	2.123.424,00	1.214.640,00
1.7.1.3.50.1.1.0004	01062	05	3010015	fns - incentivo financeiro da aps - desempenho	50.610,00	252.561,31	485.610,00	485.610,00	233.048,69
1.7.1.3.50.1.1.0005	00882	05	3010004	fns - progr inform unid basicas de saude	15.300,00	74.800,00	204.000,00	204.000,00	129.200,00
1.7.1.3.50.1.1.0006	01137	05	3010014	fns - implem de politicas para a rede cegonha	0,00	706,94	0,00	0,00	-706,94
1.7.1.3.50.1.1.0007	00928	05	3010100	fns - incent financ da aps - capacitacao ponderada	383.828,69	1.845.845,86	3.806.573,00	3.806.573,00	1.960.727,14
1.7.1.3.50.1.1.0009	00930	05	3010009	fns - incentivo para acoes estrategicas	21.882,50	109.412,50	148.872,00	148.872,00	39.459,50
1.7.1.3.50.2.0.0000				TRANSFS REC BLMANUTASPS - AT ESPECIALIZADA					
1.7.1.3.50.2.1.0000				TRANSFS REC BLMANUTASPS - AT ESP-PRINCIPAL					
1.7.1.3.50.2.1.0001	00676	05	3020003	fns - atencao a saude da popul p/ proced no mac	654.195,87	3.270.979,35	7.850.356,00	7.850.356,00	4.579.376,65
1.7.1.3.50.3.0.0000				TRANSFS REC BLMANUTASPS - VIG EM SAUDE					
1.7.1.3.50.3.1.0000				TRANSFS REC BLMANUTASPS - VIG SAUDE-PRINCIPAL					
1.7.1.3.50.3.1.0001	01112	05	3000009	fns - execucao de acoes de vigilancia sanitaria	5.679,00	28.395,00	61.000,00	61.000,00	32.605,00
1.7.1.3.50.3.1.0002	00679	05	3030001	fns - assist fin compl p agentes de combate endemi	18.480,00	91.392,00	83.904,00	83.904,00	-7.488,00
1.7.1.3.50.3.1.0003	00789	05	3030019	inc. acoes de vig prev e cont das dst/aids e hepat	9.599,66	47.998,30	143.600,00	143.600,00	95.601,70
1.7.1.3.50.3.1.0004	00896	05	3030019	fns - vigilancia em saude - despesas diversas	21.406,77	107.033,85	256.881,00	256.881,00	149.847,15
1.7.1.3.50.4.0.0000				TRANSFS REC BLMANUTASPS - ASSIST FARMAC					
1.7.1.3.50.4.1.0000				TRANSFS RECBMANUTASPS-ASSISTFARMAC-PRINCIPAL					
1.7.1.3.50.4.1.0001	00680	05	3040007	fns - programa de assistencia farmaceutica basica	32.140,76	160.703,80	385.680,00	385.680,00	224.976,20



Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.7.1.3.50.5.0.0000				TRANSFS REC BLMANUTASPS - GESTAO DO SUS						
1.7.1.3.50.5.1.0000				TRANSFS RECELMANUTASPS-GESTAO SUS-PRINCIPAL						
1.7.1.3.50.5.1.0001	01133	05	3050001	fns - impl. da seguranca alimentar e nutr. na saud	0,00	0,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00
1.7.1.4.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE						
1.7.1.4.50.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DO SALARIO-EDUCACAO						
1.7.1.4.50.0.1.0000				TRANSFERENCIAS DO SALARIO-EDUCACAO - PRINCIPAL						
1.7.1.4.50.0.1.0001	00085	05	2820000	transferencias do salario-educacao	708.329,26	4.053.584,13	8.372.000,00	8.372.000,00	4.318.415,87	4.318.415,87
1.7.1.4.52.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PNAE						

CN-SIFPM	Prefeitura Municipal de Mairiporã Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria Balancete Analitico - 05 / 2023								CONAM
DATA 22/06/2023									Pagina 10

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.7.1.4.52.0.1.0000				TRANSFDIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PNAE - PRINC					
1.7.1.4.52.0.1.0001	00087	05	2840000	pnae - pre escola	28.454,40	106.308,80	206.488,00	206.488,00	100.179,20
1.7.1.4.52.0.1.0002	00088	05	2850000	pnae - ensino fundamental	53.510,00	199.057,20	412.388,00	412.388,00	213.330,80
1.7.1.4.52.0.1.0003	01023	05	2830000	pnae - creche	41.922,00	158.508,00	312.226,00	312.226,00	153.718,00
1.7.1.4.52.0.1.0004	00090	05	2430000	pnae - educacao de jovens e adultos - eja	196,80	621,12	0,00	0,00	-621,12
1.7.1.4.52.0.1.0005	01024	05	2420000	pnae - educacao especial	1.020,00	3.855,00	0,00	0,00	-3.855,00
1.7.1.4.53.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PNATE					
1.7.1.4.53.0.1.0000				TRANS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PNATE - PRINC					
1.7.1.4.53.0.1.0001	00486	05	2870000	pnate - educacao infantil	9.464,63	14.045,70	45.810,00	45.810,00	31.764,30
1.7.1.4.53.0.1.0002	00487	05	2320000	pnate - ensino medio	22.173,48	30.228,67	0,00	0,00	-30.228,67
1.7.1.4.53.0.1.0003	00488	05	2880000	pnate - ensino fundamental	69.690,60	97.330,29	276.386,00	276.386,00	179.055,71
1.7.1.6.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS					
1.7.1.6.50.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS					
1.7.1.6.50.0.1.0000				TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS - PRINCIPAL					
1.7.1.6.50.0.1.0001	00681	05	5000039	fnas - piso de alta complexidade i	3.060,84	13.879,80	16.807,00	16.807,00	2.927,20
1.7.1.6.50.0.1.0002	00682	05	5000039	fnas - piso de transicao de media complexidade	4.861,33	22.044,36	26.575,00	26.575,00	4.530,64
1.7.1.6.50.0.1.0005	00685	05	5000031	fnas - piso basico fixo	21.605,92	94.561,56	127.000,00	127.000,00	32.438,44
1.7.1.6.50.0.1.0006	00686	05	5000031	fnas - scfv - serv convivencia fortal vinculos	39.097,65	47.043,58	132.000,00	132.000,00	84.956,42
1.7.1.6.50.0.1.0007	00687	05	5000039	fnas - piso fixo de media complexidade - paefi	7.201,97	32.658,31	44.077,00	44.077,00	11.418,69
1.7.1.6.50.0.1.0008	00688	05	5000039	fnas - piso fixo de media complexidade - mse	3.961,08	17.962,07	21.691,00	21.691,00	3.728,93
1.7.1.6.50.0.1.0009	00941	05	5000039	fnas-piso fixo de media complex.- abordagem social	4.501,23	20.411,44	25.422,00	25.422,00	5.010,56
1.7.1.6.50.0.1.0010	00942	05	5000039	fnas - piso de alta compl.i - crianca/adolescente	9.002,47	40.822,89	50.344,00	50.344,00	9.521,11
1.7.1.6.50.0.1.0011	01192	05	5000045	fnas - emenda 202137170003 - investimento	372,36	2.290,81	0,00	0,00	-2.290,81
1.7.1.6.50.0.1.0013	01215	05	5000003	fnas - igd programa auxilio brasil	47.323,66	73.783,14	144.000,00	144.000,00	70.216,86
1.7.1.6.50.0.1.0014	01268	05	5000023	f.n.a.s. - igd suas	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00
1.7.1.6.50.0.1.0015	01348	05	5000049	fortalecimento do cadunico - custeio	3.307,50	3.307,50	0,00	3.307,50	-3.307,50
1.7.1.6.50.0.1.0016	01349	05	5000050	fortalecimento do cadunico - investimento	54.915,78	54.915,78	0,00	54.915,78	-54.915,78
1.7.1.7.00.0.0.0000				TRANSFDE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES					
1.7.1.7.99.0.0.0000				OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO					
1.7.1.7.99.0.1.0000				OUTRAS TRANSFDE CONVENIOS DA UNIAO - PRINCIPAL					
1.7.1.7.99.0.1.0002	01064	01	1100000	afm - apoio financ aos munic-plp 133/20 lc 176/20	13.062,13	65.310,65	0,00	0,00	-65.310,65
1.7.1.7.99.0.1.0003	01320	05	1000083	cartao de pagamento defesa civil	0,00	1.083.100,00	0,00	1.083.100,00	-1.083.100,00
				TOTAL TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	9.591.919,00	47.899.930,68	111.186.613,00	112.327.936,28	63.286.682,32
1.7.2.0.00.0.0.0000				TRANSFESTADOS E DISTR FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES					
1.7.2.1.00.0.0.0000				PART REC DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL					
1.7.2.1.50.0.0.0000				COTA-PARTE DO ICMS					

CN-SIFPM	Prefeitura Municipal de Mairiporã Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria Balancete Analitico - 05 / 2023								CONAM
DATA 22/06/2023									Pagina 11

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.7.2.1.50.0.1.0000				COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL					
1.7.2.1.50.0.1.0001	00094	01	1100000	cota-parte do icms	5.751.822,78	20.221.764,26	55.500.000,00	55.500.000,00	35.278.235,74



Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.7.2.1.51.0.0.0000				COTA-PARTE DO IPVA					
1.7.2.1.51.0.1.0000				COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL					
1.7.2.1.51.0.1.0001	00095	01	1100000	cota-parte do ipva	1.975.842,71	16.249.073,08	19.000.000,00	19.000.000,00	2.750.926,92
1.7.2.1.52.0.0.0000				COTA-PARTE DO IPI - MUNICIPIOS					
1.7.2.1.52.0.1.0000				COTA-PARTE DO IPI - MUNICIPIOS - PRINCIPAL					
1.7.2.1.52.0.1.0001	00096	01	1100000	cota-parte do ipi sobre exportacao	21.928,42	111.444,98	263.146,00	263.146,00	151.701,02
1.7.2.1.53.0.0.0000				COTA-PARTE DA CIDE					
1.7.2.1.53.0.1.0000				COTA-PARTE DA CIDE - PRINCIPAL					
1.7.2.1.53.0.1.0001	00173	01	1300000	cota-parte da cide	0,00	503,75	130.000,00	130.000,00	129.496,25
1.7.2.3.00.0.0.0000				TRANSFS REC - SUS					
1.7.2.3.50.0.0.0000				TRANSFS REC - SUS					
1.7.2.3.50.0.1.0000				TRANSFS REC - SUS - PRINCIPAL					
1.7.2.3.50.0.1.0001	01144	02	3040026	custeio controle de glicemia	0,00	25.044,76	50.625,00	50.625,00	25.580,24
1.7.2.3.50.0.1.0002	01145	02	3010060	pab estadual	103.645,00	207.290,00	407.748,00	407.748,00	200.458,00
1.7.2.3.50.0.1.0003	01146	02	3000066	dose certa	32.081,81	32.081,81	0,00	0,00	-32.081,81
1.7.2.3.50.0.1.0004	01147	02	3000066	sorria sp	0,00	0,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00
1.7.2.3.50.0.1.0023	01307	02	3000103	fundes - resolucao ss 174 - demanda 2022.041.42032	0,00	450.000,00	0,00	450.000,00	-450.000,00
1.7.2.3.50.0.1.0024	01308	02	3000104	fundes - resolucao ss 174 - demanda 2022.175.42347	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00	-500.000,00
1.7.2.3.50.0.1.0025	01309	02	3000105	fundes - resolucao ss 174 - demanda 2022.072.42471	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00	-200.000,00
1.7.2.3.50.0.1.0026	01319	02	3000015	fundes - resolucao ss n. 25 de 17/02/2023	0,00	0,00	0,00	103.645,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.0027	01324	02	3000017	fundes - resolucao ss n. 27 de 28/02/2023	0,00	103.645,00	0,00	103.645,00	-103.645,00
1.7.2.3.50.0.1.0028	01327	02	3000108	fundes - resolucao ss n. 11 - demanda 2023ss00515	16.000,00	48.000,00	0,00	80.000,00	-48.000,00
1.7.2.3.50.0.1.0029	01341	02	3010115	resolucao ss-59 de 15/05/2023-programa qualis mais	100.127,21	100.127,21	0,00	400.508,84	-100.127,21
1.7.2.4.00.0.0.0000				TRANSFCONVDOS ESTADOS, DO DF E DE SUAS ENTIDADES					
1.7.2.4.51.0.0.0000				TRANSFDE CONVVDOS ESTADOS DESTPROGRDE EDUCACAO					
1.7.2.4.51.0.1.0000				TRANSFCONVESTADOS DESTPROGREUDUCACAO-PRINCIPAL					
1.7.2.4.51.0.1.0001	00105	02	2200007	convenio transporte de alunos	1.005.191,54	4.020.766,16	10.051.915,40	10.051.915,40	6.031.149,24
1.7.2.4.99.0.0.0000				OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS ESTADOS					
1.7.2.4.99.0.1.0000				OUTRAS TRANSFDE CONVENIO DOS ESTADOS - PRINCIPAL					
1.7.2.4.99.0.1.0001	00304	02	5000027	convenio protecao social basica	4.275,00	21.375,00	51.300,00	51.300,00	29.925,00
1.7.2.4.99.0.1.0002	00305	02	5000028	convenio protecao social especial de media complex	6.074,86	30.374,30	72.899,00	72.899,00	42.524,70

CN-SIFPM

CONAM

Prefeitura Municipal de Mairiporã
Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria

Balancete Analitico - 05 / 2023

DATA 22/06/2023

Pagina 12

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.7.2.4.99.0.1.0003	00306	02	5000029	convenio protecao social especial de alta complexi	22.000,00	110.000,00	264.000,00	264.000,00	154.000,00
1.7.2.4.99.0.1.0006	01248	02	5000042	fmas - beneficios eventuais	72.910,35	72.910,35	0,00	0,00	-72.910,35
1.7.2.4.99.0.1.0009	01342	02	1000158	convenio 061/2019 - dadetur	53.276,40	53.276,40	0,00	53.276,40	-53.276,40
1.7.2.9.00.0.0.0000				OUTRAS TRANSFS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL					
1.7.2.9.51.0.0.0000				TRANSFESTADOS DESTINADAS A ASSISTENCIA SOCIAL					
1.7.2.9.51.0.1.0000				TRANSFESTADOS DESTASSISTENCIA SOCIAL - PRINCIPAL					
1.7.2.9.51.0.1.0001	01352	02	5000051	res. seds 14 de 19/04/23 - custeio	21.800,00	21.800,00	0,00	21.800,00	-21.800,00
1.7.2.9.51.0.1.0002	01353	02	5000052	res. seds 14 de 19/04/23 - investimento	10.400,00	10.400,00	0,00	10.400,00	-10.400,00
1.7.2.9.53.0.0.0000				COTA PARTE DO ICMS-COMP. ART. 3? LC 194/2022					
1.7.2.9.53.0.1.0000				COTA PARTE DO ICMS-COMP. ART. 3? LC 194/2022 - PR					
1.7.2.9.53.0.1.0001	01322	01	1120000	cota parte do icms-comp. art. 3 lc 194/2022	0,00	666.129,71	0,00	261.378,33	-666.129,71
				TOTAL TRANSFESTADOS E DISTRIFEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	9.197.376,08	43.256.006,77	85.827.633,40	88.012.286,97	42.571.626,63
1.7.4.0.00.0.0.0000				TRANSFDE INSTITPRIVADAS					
1.7.4.1.00.0.0.0000				TRANSFDE INSTITPRIVADAS					
1.7.4.1.99.0.0.0000				OUTRAS TRANSFS DE INSTITUICOES PRIVADAS					
1.7.4.1.99.0.1.0000				OUTRAS TRANSFS DE INSTITUICOES PRIVADAS-PRINCIPAL					
1.7.4.1.99.0.1.0001	01142	01	5000034	donativos ao fssmm	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1.7.4.1.99.0.1.0002	01143	03	5000033	donativos ao fumdicad	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
				TOTAL TRANSFDE INSTITPRIVADAS	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
1.7.5.0.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICAS					
1.7.5.1.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB					



Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.7.5.1.50.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB					
1.7.5.1.50.0.1.0000				TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - PRINCIPAL					
1.7.5.1.50.0.1.0001	00098	02	2600000	transferencia de recursos do fundeb	6.263.369,25	25.971.179,15	64.000.000,00	64.000.000,00	38.028.820,85
				TOTAL TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICAS	6.263.369,25	25.971.179,15	64.000.000,00	64.000.000,00	38.028.820,85
1.7.9.0.00.0.0.0000				DEMAIS TRANSFS CORRENTES					
1.7.9.1.00.0.0.0000				TRANSFS PESSOAS FISICAS					
1.7.9.1.99.0.0.0000				OUTRAS TRANSFS PESSOAS FISICAS					
1.7.9.1.99.0.1.0000				OUTRAS TRANSFS PESSOAS FISICAS - PRINCIPAL					

CN-SIFPM	<p>Prefeitura Municipal de Mairipora Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria</p> <p>Balancete Analitico - 05 / 2023</p>								CONAM
DATA 22/06/2023									Pagina 13

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.7.9.1.99.0.1.0001	00840	03	5000033	donativos ao fumdicad	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.7.9.1.99.0.1.0002	00841	01	1100000	donativos ao fssmm	0,00	10.500,00	100,00	100,00	-10.400,00
1.7.9.1.99.0.1.0003	00842	03	1000101	donativos ao fecap	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.7.9.1.99.0.1.0004	01154	03	5000041	doacoes ao fundo municipal do idoso	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
				TOTAL DEMAIS TRANSFS CORRENTES	0,00	10.500,00	400,00	400,00	-10.100,00
				TOTAL TRANSFERENCIAS CORRENTES	25.052.664,33	117.137.616,60	261.016.646,40	264.342.623,25	143.879.029,80
1.9.0.0.00.0.0.0000				OUTRAS RECEITAS CORRENTES					
1.9.1.0.00.0.0.0000				MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS					
1.9.1.1.00.0.0.0000				MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS					
1.9.1.1.01.0.0.0000				MULTAS PREVISTAS EM LEGISLACAO ESPECIFICA					
1.9.1.1.01.0.1.0000				MULTAS PREVISTAS LEGISLACAO ESPECIFICA - PRINCIPAL					
1.9.1.1.01.0.1.0001	01159	01	1100000	multas por auto de infracao	5.166,40	19.696,90	0,00	0,00	-19.696,90
1.9.1.1.01.0.2.0000				MULTAS PREVISTAS LEGISLACAO ESPECIFICA - MUL/JUROS					
1.9.1.1.01.0.2.0001	01047	01	1100000	multas previstas legislacao especifica - mul/juros	0,00	168,78	0,00	0,00	-168,78
1.9.1.1.01.0.3.0000				MULTAS PREVLEGISLACAO ESPECIFICA-DIVIDA ATIVA					
1.9.1.1.01.0.3.0001	01165	01	1100000	multas prev.em legislacao especifica-divida ativa	14.132,76	34.327,14	0,00	0,00	-34.327,14
1.9.1.1.01.0.3.0002	01166	01	1100000	multas prev.legislacao especifica-divida ativa-a/m	2.572,08	5.850,54	0,00	0,00	-5.850,54
1.9.1.1.01.0.3.0003	01224	03	1000113	multas por poluicao sonora-lei 4.053/2021-div.ativ	2.193,63	6.965,23	0,00	0,00	-6.965,23
1.9.1.1.01.0.3.0004	01225	03	1000113	multas por poluicao sonora-lei 4053/21-d.ativ-a/m	197,47	622,93	0,00	0,00	-622,93
1.9.1.1.01.0.4.0000				MULTAS PREVLEGISLACAO ESPECIFICA-DIVIDA ATIVA-M/J					
1.9.1.1.01.0.4.0001	01049	01	1100000	multas prev.legislacao especifica-divida ativa-m/j	4.038,14	7.215,77	0,00	0,00	-7.215,77
1.9.1.1.01.0.4.0002	01226	03	1000113	multas por poluicao sonora-lei 4053/21-d.ativ-m/j	212,98	637,12	0,00	0,00	-637,12
1.9.1.1.01.0.5.0000				MULTAS PREVISTAS LEGISLACAO ESPECIFICA - MULTAS					
1.9.1.1.01.0.5.0001	01149	01	1100000	multas por auto de infracao-embargos obras	0,00	8.685,75	20.000,00	20.000,00	11.314,25
1.9.1.1.01.0.5.0002	01150	01	1100000	multas por auto de infracao-issqn	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1.9.1.1.01.0.5.0003	01151	01	4000001	multas previstas na legislacao de transito	471.505,73	3.695.486,46	8.000.000,00	8.000.000,00	4.304.513,54
1.9.1.1.06.0.0.0000				MULTAS POR DANOS AMBIENTAIS					
1.9.1.1.06.1.0.0000				MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS					
1.9.1.1.06.1.5.0000				MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS-MT					
1.9.1.1.06.1.5.0001	01152	01	1000128	multas administrativas por danos ambientais	0,00	0,00	11.000,00	11.000,00	11.000,00
1.9.1.1.09.0.0.0000				MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS					
1.9.1.1.09.0.1.0000				MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS-PRINCIPAL					

CN-SIFPM	<p>Prefeitura Municipal de Mairipora Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria</p> <p>Balancete Analitico - 05 / 2023</p>								CONAM
DATA 22/06/2023									Pagina 14

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.9.1.1.09.0.1.0001	01167	01	1100000	multas e juros previstos em contratos - principal	157,20	4.576,81	0,00	0,00	-4.576,81
1.9.1.1.09.0.3.0000				MULTAS E JUROS PREVEM CONTRATOS-DIVIDA ATIVA					



Prefeitura Municipal de Mairiporã

1.9.1.1.09.0.3.0001	01168	01	1100000	multas e juros previstos em contratos-divida ativa	910,28	3.641,12	0,00	0,00	-3.641,12
1.9.1.1.09.0.3.0002	01169	01	1100000	multas e juros prev.em contratos-divida ativa-a/m	84,20	336,81	0,00	0,00	-336,81
1.9.1.1.09.0.4.0000				MULTAS E JUROS PREVEM CONTRATOS-DIVIDA ATIVA-M/J					
1.9.1.1.09.0.4.0001	01053	01	1100000	multas e juros prev.em contratos-divida ativa-m/j	54,62	218,49	0,00	0,00	-218,49
1.9.1.1.09.0.5.0000				MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS-MULTAS					
1.9.1.1.09.0.5.0001	01153	01	1100000	multas e juros previstos em contratos	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
				TOTAL MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	501.225,49	3.788.429,85	8.042.000,00	8.042.000,00	4.253.570,15
1.9.2.0.00.0.0.0000				INDENIZACOES, RESTITUICOES E RESSARCIMENTOS					
1.9.2.2.00.0.0.0000				RESTITUICOES					
1.9.2.2.99.0.0.0000				OUTRAS RESTITUICOES					
1.9.2.2.99.0.1.0000				OUTRAS RESTITUICOES - PRINCIPAL					
1.9.2.2.99.0.1.0001	00732	01	1100000	outras restituicoes	16.258,65	97.233,97	230.000,00	230.000,00	132.766,03
1.9.2.2.99.0.1.0002	01300	01	1100000	outras restituicoes - correcao monetaria	0,00	0,00	0,00	1.200,00	0,00
1.9.2.2.99.0.3.0000				OUTRAS RESTITUICOES - DIVIDA ATIVA					
1.9.2.2.99.0.3.0001	01056	01	1100000	outras restituicoes - divida ativa	402,57	33.339,66	0,00	0,00	-33.339,66
1.9.2.2.99.0.3.0002	01058	01	1100000	outras restituicoes - divida ativa - at.monetaria	471,96	96.433,46	0,00	0,00	-96.433,46
1.9.2.2.99.0.4.0000				OUTRAS RESTITUICOES - DIVIDA ATIVA - MULTAS/JUROS					
1.9.2.2.99.0.4.0001	01057	01	1100000	outras restituicoes - divida ativa - multas/juros	973,12	361.822,97	0,00	0,00	-361.822,97
				TOTAL INDENIZACOES, RESTITUICOES E RESSARCIMENTOS	18.106,30	588.830,06	230.000,00	231.200,00	-358.830,06
1.9.9.0.00.0.0.0000				DEMAIS RECEITAS CORRENTES					
1.9.9.9.00.0.0.0000				OUTRAS RECEITAS CORRENTES					
1.9.9.9.99.0.0.0000				OUTRAS RECEITAS					
1.9.9.9.99.2.0.0000				OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS					
1.9.9.9.99.2.1.0000				OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL					
1.9.9.9.99.2.1.0001	01198	01	1000168	outorga onerosa do direito de construir	1.821,41	10.400,11	0,00	0,00	-10.400,11
1.9.9.9.99.2.1.0002	00138	01	1100000	receita honorarios advogados	258.644,22	1.081.740,09	3.219.735,00	3.219.735,00	2.137.994,91
1.9.9.9.99.2.1.0003	00139	01	1100000	receitas eventuais	-7.267,15	55.455,29	850.000,00	850.000,00	794.544,71
1.9.9.9.99.2.1.0004	00725	01	1100000	zona azul	0,00	795,47	340.000,00	340.000,00	339.204,53
1.9.9.9.99.2.1.0005	00885	01	1100000	copias reprograficas	0,00	0,00	100,00	100,00	100,00
1.9.9.9.99.2.2.0000				OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - MULTAS E JUROS					

CN-SIFPM

CONAM



Prefeitura Municipal de Mairiporã
Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria

Balancete Analitico - 05 / 2023

DATA 22/06/2023

Pagina 15

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
1.9.9.9.99.2.2.0002	01199	01	1000168	outorga onerosa do direito de construir - m/j	0,00	6,01	0,00	0,00	-6,01
1.9.9.9.99.2.3.0000				OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - DIVIDA ATIVA					
1.9.9.9.99.2.3.0001	00132	01	1100000	divida ativa nao tributaria outras receitas	244,11	1.024,21	10.000,00	10.000,00	8.975,79
1.9.9.9.99.2.3.0002	00165	01	1100000	divida ativa nao tributaria - atualizacao monetari	139,34	422,19	1.000,00	1.000,00	577,81
1.9.9.9.99.2.4.0000				OUTRAS RECEITAS-PRIMARIAS-DIVIDA ATIVA-MULTA/JUROS					
1.9.9.9.99.2.4.0001	00162	01	1100000	divida ativa nao tributaria - multas/juros	326,23	768,57	5.000,00	5.000,00	4.231,43
				TOTAL DEMAIS RECEITAS CORRENTES	253.908,16	1.150.611,94	4.425.835,00	4.425.835,00	3.275.223,06
				TOTAL OUTRAS RECEITAS CORRENTES	773.239,95	5.527.871,85	12.697.835,00	12.699.035,00	7.169.963,15
				TOTAL RECEITAS CORRENTES	37.880.597,15	200.332.892,43	434.672.273,00	440.340.378,13	234.339.380,57
2.0.0.0.00.0.0.0000				RECEITAS DE CAPITAL					
2.1.0.0.00.0.0.0000				OPERACOES DE CREDITO					
2.1.1.0.00.0.0.0000				OPERACOES DE CREDITO - MERCADO INTERNO					
2.1.1.9.00.0.0.0000				OUTRAS OPERACOES DE CREDITO - MERCADO INTERNO					
2.1.1.9.99.0.0.0000				OUTRAS OPERACOES DE CREDITO - MERCADO INTERNO					
2.1.1.9.99.0.1.0000				OUTRAS OPERDE CREDITO - MERCADO INTERNO-PRINCIPAL					
2.1.1.9.99.0.1.0001	01295	07	1000189	finisa/2022	0,00	0,00	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00
2.1.1.9.99.0.1.0002	01296	07	1000188	desenvolve sao paulo	4.246.861,35	4.246.861,35	14.000.000,00	14.000.000,00	9.753.138,65
				TOTAL OPERACOES DE CREDITO - MERCADO INTERNO	4.246.861,35	4.246.861,35	34.000.000,00	34.000.000,00	29.753.138,65
				TOTAL OPERACOES DE CREDITO	4.246.861,35	4.246.861,35	34.000.000,00	34.000.000,00	29.753.138,65



Prefeitura Municipal de Mairiporã

2.4.0.0.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DE CAPITAL					
2.4.1.0.00.0.0.0000				TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES					
2.4.1.4.00.0.0.0000				TRANSFDE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES					
2.4.1.4.99.0.0.0000				OUTRAS TRANSFERENCIAS CONVENIOS DA UNIAO					
2.4.1.4.99.0.1.0000				OUTRAS TRANSFERENCIAS CONVENIOS DA UNIAO-PRINCIPAL					
2.4.1.4.99.0.1.0002	01211	05	5000043	contrato de repasse 911151/21 - mmfdh	0,00	0,00	798.000,00	798.000,00	798.000,00
2.4.1.4.99.0.1.0006	01333	05	8000127	emenda parlamentar 202228010008 - guilherme mussi	0,00	250.000,00	0,00	250.000,00	-250.000,00

CN-SIFPM	<p>Prefeitura Municipal de Mairipora Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria</p> <p>Balancete Analitico - 05 / 2023</p>								CONAM
DATA 22/06/2023									Pagina 16

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
				TOTAL TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	250.000,00	798.000,00	1.048.000,00	548.000,00
2.4.2.0.00.0.0.0000				TRANSFDS ESTADOS, DO DF E DE SUAS ENTIDADES					
2.4.2.2.00.0.0.0000				TRANSFCONVDOS ESTADOS, DO DF E DE SUAS ENTIDADES					
2.4.2.2.51.0.0.0000				TRANSFDE CONVDS ESTADOS DESTPROGRDE EDUCACAO					
2.4.2.2.51.0.1.0000				TRANSFCONVESTADOS DESTPROGREUDUCACAO-PRINCIPAL					
2.4.2.2.51.0.1.0001	01334	02	2120005	secretaria da educacao - demanda 23077	78.755,90	123.759,27	0,00	225.016,85	-123.759,27
2.4.2.2.99.0.0.0000				OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS ESTADOS					
2.4.2.2.99.0.1.0000				OUTRAS TRANSFDE CONVENIO DOS ESTADOS - PRINCIPAL					
2.4.2.2.99.0.1.0007	01196	02	1000147	secr. des. regional - demanda 9201/2021	0,00	2.750.000,00	0,00	0,00	-2.750.000,00
2.4.2.2.99.0.1.0017	01280	02	1000161	secr. desenvolvimento regional - conv. 101308/202	0,00	200.000,00	0,00	0,00	-200.000,00
2.4.2.2.99.0.1.0021	01284	02	1000167	secr. desenvolvimento regional - conv. 100349/2022	0,00	0,00	1.750.000,00	1.750.000,00	1.750.000,00
2.4.2.2.99.0.1.0024	01297	02	1000162	secr.desenvolvimento regional-conv 101499/2021	0,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	0,00
2.4.2.2.99.0.1.0025	01298	02	1000172	secr.desenvolvimento regional - conv 100615/2022	0,00	0,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
2.4.2.2.99.0.1.0026	01318	02	1000205	secretaria de turismo - convenio n. 302/2021	0,00	0,00	0,00	257.680,84	0,00
2.4.2.2.99.0.1.0027	01328	02	1000178	secr.desenv.regional-conv.101729/2022-casa juvenu	0,00	395.000,00	0,00	395.000,00	-395.000,00
2.4.2.2.99.0.1.0028	01330	02	1000198	secr. desenvolvimento regional - conv.102434/2022	0,00	470.000,00	0,00	470.000,00	-470.000,00
2.4.2.2.99.0.1.0029	01344	02	1000183	secr.desenv.regional-fumefi-proc-2022/00143	25.015,68	25.015,68	0,00	25.015,68	-25.015,68
				TOTAL TRANSFDS ESTADOS, DO DF E DE SUAS ENTIDADES	103.771,58	4.163.774,95	2.070.000,00	3.442.713,37	-2.093.774,95
				TOTAL TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	103.771,58	4.413.774,95	2.868.000,00	4.490.713,37	-1.545.774,95
2.9.0.0.00.0.0.0000				OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL					
2.9.9.0.00.0.0.0000				DEMAIS RECEITAS DE CAPITAL					
2.9.9.9.00.0.0.0000				DEMAIS RECEITAS DE CAPITAL					
2.9.9.9.99.0.0.0000				OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL					
2.9.9.9.99.0.1.0000				OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL - PRINCIPAL					
2.9.9.9.99.0.1.0001	01189	01	1100000	outorga onerosa do direito de construir	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
				TOTAL DEMAIS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
				TOTAL OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
				TOTAL RECEITAS DE CAPITAL	4.350.632,93	8.660.636,30	36.968.000,00	38.590.713,37	28.307.363,70
9.0.0.0.00.0.0.0000				DEDUCOES DE RECEITAS/SUPERAVIT FINANCEIRO					
9.3.0.0.00.0.0.0000				DEDUCOES POR DESCONTOS CONCEDIDOS					


CN-SIFPM	<p>Prefeitura Municipal de Mairipora Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria</p> <p>Balancete Analitico - 05 / 2023</p>								CONAM
DATA 22/06/2023									Pagina 17

Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
---------	-----	-------	-------	---------------	--------	------------	--------------	---------------------	-----------------



Prefeitura Municipal de Mairiporã

9.3.1.0.00.0.0.0000			(R) RECEITAS CORRENTES						
1.1.2.2.01.0.1.0001	01067	01	1100000	taxa de limpeza publica	-24,96	-111,69	0,00	0,00	111,69
1.1.2.2.01.0.2.0001	01068	01	1100000	taxa de limpeza publica m/j	-1,29	-5,81	0,00	0,00	5,81
1.1.1.2.50.0.2.0001	01069	01	1100000	imposto sobre a propriedade predial urbana - m/j	-3,91	-16,24	0,00	0,00	16,24
1.1.1.2.50.0.1.0001	01070	01	1100000	imposto sobre a propriedade predial urbana	-27,59	-106,01	0,00	0,00	106,01
1.1.1.2.50.0.1.0002	01071	01	1100000	imposto sobre a propriedade territorial urbana	-11,79	-60,76	0,00	0,00	60,76
1.1.2.1.01.0.1.0005	01107	01	1100000	outras taxas pelo exercicio de poder de policia	-0,73	-3,19	0,00	0,00	3,19
1.6.9.9.99.0.2.0001	01108	01	1100000	receitas eventuais	-0,05	-0,15	0,00	0,00	0,15
1.7.1.7.99.0.1.0002	01114	01	1100000	afm - apoio financ aos munic-plp 133/20 lc 176/20	-130,62	-653,10	0,00	0,00	653,10
1.1.1.2.50.0.4.0001	01336	01	1100000	iptu - divida ativa - multas/juros	-14.555,32	-14.555,32	0,00	0,00	14.555,32
1.1.2.1.01.0.4.0001	01337	01	1100000	taxas de inspecao, controle e fiscal - div at m/j	-2.475,29	-2.475,29	0,00	0,00	2.475,29
1.1.2.2.01.0.4.0001	01338	01	1100000	taxa de limpeza publica - divida ativa m/j	-3.473,58	-3.473,58	0,00	0,00	3.473,58
1.9.1.1.01.0.4.0001	01339	01	1100000	multas prev.legislacao especifica-divida ativa-m/j	-27,90	-27,90	0,00	0,00	27,90
				TOTAL (R) RECEITAS CORRENTES	-20.733,03	-21.489,04	0,00	0,00	21.489,04
				TOTAL DEDUCOES POR DESCONTOS CONCEDIDOS	-20.733,03	-21.489,04	0,00	0,00	21.489,04
9.5.0.0.00.0.0.0000				DEDUCOES P/O FUNDEB					
9.5.1.0.00.0.0.0000				(R) DEDUCAO DE RECEITA PARA FORMACAO DO FUNDEB					
1.7.1.1.51.1.1.0001	00150	01	2000000	deducoes de receitas p/o fundeb - fpm	-1.342.765,93	-6.629.597,31	-14.519.908,80	-14.519.908,80	-7.890.311,49
1.7.1.1.52.0.1.0001	00151	01	2000000	deducoes de receitas p/o fundeb - itr	-352,86	-1.464,80	-10.000,00	-10.000,00	-8.535,20
1.7.2.1.50.0.1.0001	00153	01	2000000	deducoes de receitas p/o fundeb - icms	-1.150.364,54	-4.044.352,76	-11.100.000,00	-11.100.000,00	-7.055.647,24
1.7.2.1.51.0.1.0001	00154	01	2000000	deducoes de receitas p/o fundeb - ipva	-395.168,58	-3.249.814,83	-3.800.000,00	-3.800.000,00	-550.185,17
1.7.2.1.52.0.1.0001	00155	01	2000000	deducoes de receitas p/o fundeb - ipi exportacao	-4.385,68	-22.289,01	-52.629,20	-52.629,20	-30.340,19
1.7.2.9.53.0.1.0001	01323	01	2000000	deducoes de cota parte icms - comp lc 194/2022	0,00	-133.225,93	0,00	-52.275,67	133.225,93
				TOTAL (R) DEDUCAO DE RECEITA PARA FORMACAO DO FUNDEB	-2.893.037,59	-14.080.744,64	-29.482.538,00	-29.534.813,67	-15.401.793,36
				TOTAL DEDUCOES P/O FUNDEB	-2.893.037,59	-14.080.744,64	-29.482.538,00	-29.534.813,67	-15.401.793,36
				TOTAL DEDUCOES DE RECEITAS/SUPERAVIT FINANCEIRO	-2.913.770,62	-14.102.233,68	-29.482.538,00	-29.534.813,67	-15.380.304,32

CN-SIFPM				CONAM					
 <p>Prefeitura Municipal de Mairiporã Receita Orcamentaria e Intra-Orcamentaria</p> <p>Balancete Analitico - 05 / 2023</p>									
DATA 22/06/2023				Pagina 18					
Receita	No.	Fonte	C.Apl	Especificacao	No Mes	No Ano (a)	Prevista (b)	Prevista Atualizada	Diferenca (b-a)
TOTAL GERAL DA RECEITA					39.317.459,46	194.891.295,05	442.157.735,00	449.396.277,83	247.266.439,95

CAROLINE CHAMA DOS SANTOS
DIRETORA DE FINANÇAS
CRC-SP-317346/O-3

SILVANA FRANCINETE DA SILVA
SECRETARIA DA FAZENDA
CPF-205.961.588-74

WALID ALI HAMID
PREFEITO MUNICIPAL
CPF-221.979.268-45

Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência 006/2023, Processo nº 12.433/2023. Tipo: Menor Preço Global. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA NA AVENIDA ANTÔNIO DE OLIVEIRA, AVENIDA NIPO-BRASILEIRA, RUA FRANCISCO ANTÔNIO BRILHA E AVENIDA LEONOR DE OLIVEIRA – CENTRO – MAIRIPORÃ – SÃO PAULO. A sessão será aberta às 09:00 do dia 27 de julho de 2023, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no terreno do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-084, Mairiporã/SP. O edital na íntegra, juntamente com seus anexos, poderá ser obtido a partir do dia 27/06/2023 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8000 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva - Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 010/2023. Processo nº 12.408/2023. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP. A sessão será aberta às 09:00 horas do dia 07 de julho de 2023, na plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br. O edital na íntegra, juntamente dos seus Anexos, poderão ser obtidos a partir do dia 27/06/2023 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, pelos sites www.mairipora.sp.gov.br ou www.portaldecompraspublicas.com.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva - Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 011/2023. Processo nº 9.706/2023. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A OFICINA MECÂNICA. A sessão será aberta às 09:00 horas do dia 10 de julho de 2023, na plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br. O edital na íntegra, juntamente dos seus Anexos, poderão ser obtidos a partir do dia 27/06/2023 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos,



Prefeitura Municipal de Mairiporã

pelos sites www.mairipora.sp.gov.br ou www.portaldecompraspublicas.com.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva - Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 040/2023. Processo nº 19.604/2023. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS CIRÚRGICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS PARA USO HOSPITALAR, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAIRIPORÃ/SP. A sessão será aberta às 09:00 horas do dia 07 de julho de 2023, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-084, Mairiporã/SP. O edital na íntegra poderá ser obtido a partir do dia 27/06/2023 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva – Autoridade Competente.

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.755, DE 01 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.083.100,00 (um milhão, oitenta e três mil e cem reais), conforme programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de:

I – excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, II da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 1.083.100,00 (um milhão, oitenta e três mil e cem reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, em 01 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração
e Assessoria Parlamentar

ANEXO DO DECRETO Nº 9.755/2023

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

CLASSIFICACAO							ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FUNCAO	ITEM	PROJETO	DESCRIÇÃO		
S U P L E M E N T A C A O								
02.01.04	3.3.90.00.00	06	182	8003	-	2004 05 01530	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.083.100,00
							VALOR DO INSTRUMENTO	1.083.100,00

RECURSOS UTILIZADOS						
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	ANULACAO	SUPERAVIT FINANCEIRO	OPERACAO DE CREDITO	SUPERAVIT ORÇAMENTARIO	TOTAL	
1.083.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.100,00	

DECRETO Nº 9.756, DE 01 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso I do art. 6º da Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 531.659,70 (quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de:

I - anulação parcial das dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 531.659,70 (quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, em 01 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração
e Assessoria Parlamentar

ANEXO DO DECRETO Nº 9.756/2023

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

CLASSIFICACAO							ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FUNCAO	ITEM	PROJETO	DESCRIÇÃO		
S U P L E M E N T A C A O								
02.06.01	3.2.90.00.00	28	843	9002	-	0003 01 00388	SERVICOS DA DIVIDA INTERNA	308.000,00
02.08.01	4.4.90.00.00	12	361	2004	-	2074 02 00539	GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	210.000,00
02.01.04	3.3.90.00.00	06	182	8003	-	1021 01 01359	INFORMATIZACAO DO ATENDIMENTO E GERENCIAMENTO OP	13.659,70
							VALOR DO INSTRUMENTO	531.659,70

ANEXO II – ANULAÇÃO

CLASSIFICACAO							ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FUNCAO	ITEM	PROJETO	DESCRIÇÃO		
A N U L A C A O D E D O T A C O E S								
02.01.04	3.3.90.00.00	06	182	8001	-	1017 01 00054	PROJETOS DE INTERVENCAO NAO ESTRUTURAL EM AREAS	10.000,00
02.01.04	3.3.90.00.00	06	182	8002	-	1020 01 00061	EVENTO SOCIO EDUCACIONAL ANUAL DE DEFESA CIVIL	2.000,00
02.15.01	3.3.90.00.00	15	453	8006	-	2104 01 00382	OPERACIONALIZACAO E FISCALIZACAO DO SISTEMA DE T	308.000,00
02.08.01	3.1.90.00.00	12	365	2002	-	2001 02 00454	GESTAO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	210.000,00
02.01.04	3.3.90.00.00	06	182	8001	-	1017 01 01118	PROJETOS DE INTERVENCAO NAO ESTRUTURAL EM AREAS	1.659,70
							VALOR DO INSTRUMENTO	531.659,70

DECRETO Nº 9.757, DE 01 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 3.558, de 21 de outubro de 2015 e Lei complementar nº 438, de 24 de setembro de 2021, **DECRETA**:

Art. 1º Fica nomeado o Conselho Municipal da Cidade, conforme abaixo discriminado:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano

1 - Titular: Rafael De Sordi Zanola

Suplente: Ludmila Lopes da Motta

2 - Titular: Ana Lúcia Gonçalves de Moraes e Paiva

Suplente: Marta Beatriz Pereira da Silva

3 - Titular: Cleide Fernandes dos Santos

Suplente: Fatima Cristina Ignacio

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

1 - Titular: José Eduardo Vitorino

Suplente: Daiane aparecida Pinto Barbosa

2 - Titular: André Leite Romero

Suplente: Samantha Gouveia Parisi

Secretaria de Obras e Planejamento

Titular: Kezya de Souza Gomes

Suplente: Amabile dos Santos Bernadini Bueno

Superintendência de Defesa Civil

Titular: Ana Clara Alves

Suplente: Robert Peterson Laureano Sales

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Titular: Jorge Salomão Chama Neto

Suplente: Sandro Felipe Chama

Secretaria de Desenvolvimento Social

Titular: Adinaldo das Neves Sobrinho

Suplente: Zulmira Aparecida dos Santos Carvalho

Secretaria de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana

Titular: Viviane Rocha Inácio

Suplente: Bráulio Pereira

Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude

Titular: Fernando Cesar Brilha Brandão

Suplente: Marguerite Fioravante dos Santos

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Poder Legislativo Municipal

Titular: Pedro Paulo Hutter de Alacoque Lima Maresca

Suplente: Douglas Monteiro Rossi

Entidades e Movimentos Sindicais



Prefeitura Municipal de Mairiporã

Titular: Reginaldo Rogério Raimundo

Suplente: Fábio Cardoso dos Santos

Representação de Movimentos Sociais e Populares

1 - Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Mairiporã - APAE

Titular: Maria do Carmo Cury

Suplente: Madalena Viscaino (Movimento pela Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Mairiporã – MAIPEDE)

2 - Associação dos Moradores e Amigos da Vila Renascença e Adjacências - AMAVRA

Titular: Carla da Silva Pinto Domingos

Suplente: Lindamar Ferreira Guimarães Seleguim

3 - Sociedade de Amigos dos Bairros das Colinas – SABACOL

Titular: Rogério Felipe

Suplente: Marcílio da Fonseca Trindade

Sector da Indústria e do Comércio

1 - Associação Comercial e empresarial de Mairiporã - ACE

Titular: Fernanda Tellian

Suplente: Rui Katsuno

2 - Associação de Desenvolvimento Turístico de Mairiporã – ADTUR

Titular: Cristiane Regina da Silva

Suplente: Jonatas Januário da Silva

Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisas e conselhos profissionais de classe

Associação de Técnicos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã - ATEGAM

Titular: Dulcilene Tozzi de Souza

Suplente: Lorival Monteiro Valente

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Mairiporã - COMDEMA

Titular: Bianca Timulião Forti

Suplente: Jose Roberto Margonari da Silva

Movimentos Ambientais

Instituto Ecoo

Titular: Alexandre César Fraga Pinheiro Junior

Suplente: Mário César Nascimento (Instituto de Pesquisas em Ecologia Humana – IPEH)

Movimentos Culturais

Conselho Municipal de Promoção e Igualdade Racial - COMPIR

Titular: Lourdes Toledo dos Santos

Suplente: Ricardo Maciel Joaquim

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 9.716, de 13 de março de 2023.

Palácio Tibiricá, em 01 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

ALEXANDRE DOS SANTOS
Secretaria de Habitação, Regularização
Fundiária e Planejamento Urbano

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração
e Assessoria Parlamentar

DECRETO Nº 9.758, DE 01 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel situado na Rua Roberto Hallak, Jardim Narayama, neste município de Mairiporã.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, combinada com os artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio 1956, **DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, por via amigável ou judicial, nos termos do Processo Administrativo nº 28065/2022, imóvel situado na Rua Roberto Hallak, Lote 03, Quadra C, Loteamento Jardim Narayama, Mairiporã – SP; Área: 731,73 m²; Inscrição municipal: 03.76.01.16; Descrição: Inicia-se se no marco denominado '0=PP', situado na Rua Roberto Hallak, do lado esquerdo de quem da rua olha para o terreno, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 336961.598 m e N= 7419097.625 m ; Daí segue confrontando com o LOTE 2, por 50.00 m, mais 13.25 m confrontando com a Área Verde do Loteamento Jd. Narayama, com o azimute de 312°58'33" e a distância total de 63.25 m até o marco '1' (E=336915.319 m e N=7419140.744 m); Daí deflete a direita e segue confrontando com a Área Verde do Loteamento Jd. Narayama com o azimute de 44°16'30" e a distância de 14.31 m até o marco '2' (E=336925.310 m e N=7419150.991 m); Daí deflete a direita e segue confrontando com o LOTE 4 com o azimute de 134°55'33" e a distância de 50.19 m até o marco '3' (E=336960.845 m e N=7419115.548 m); Daí deflete a direita e segue confrontando com a RUA ROBERTO HALLAK em curva com o Raio de 19.88 com a distância de 18.61 m até o marco '0=PP' (E=336961.598 m e N=7419097.625 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 731,73 m². Proprietário: LUIZ CARLOS GIANNASI E S/M.

Art. 2º Havendo acordo quanto ao preço e a forma de pagamento da indenização, a aquisição far-se-á por desapropriação amigável, nesta hipótese por escritura pública:

I - que o preço não ultrapasse valores estabelecidos nos laudos de avaliação elaborados por peritos ou "experts", em

avaliação imobiliária devidamente contratada, pelo expropriante, ou pelo expropriado, da área a ser desapropriada; II – havendo débitos tributários ou de qualquer natureza na área desapropriada, os mesmos serão compensados no ato da realização do pagamento, ao expropriado.

Art. 3º Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto, correrão por conta de verba própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiricá, em 01 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

MARCUS IVONICA
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

EDISON PAVÃO JUNIOR
Procuradoria Geral do Município

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração e Assessoria Parlamentar

DECRETO Nº 9.759, DE 01 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, usando de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), conforme programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de:

I – **excesso de arrecadação** nos termos do art. 43, § 1º, II da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões e oitocentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiricá, em 01 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCINETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração
e Assessoria Parlamentar

ANEXO DO DECRETO Nº 9.759/2023

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

CLASSIFICACAO				ESPECIFICACAO DA ACAO			VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FONTE/DESPESA				
S U P L E M E N T A C A O							
02.07.01	3.3.50.00.00	10 302 1002 - 2018	02	01532	PARCERIAS COM ORGANIZACOES SOCIAIS PRIVADAS E FI		1.714.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 301 1001 - 2013	02	01533	ATENDIMENTO NA ATENCAO PRIMARIA		100.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 301 1001 - 2013	02	01534	ATENDIMENTO NA ATENCAO PRIMARIA		43.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 303 1003 - 2006	02	01535	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS		143.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 302 1002 - 2022	02	01536	PROCEDIMENTO DE MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL		1.500.000,00
02.07.01	3.3.50.00.00	10 302 1002 - 2018	02	01537	PARCERIAS COM ORGANIZACOES SOCIAIS PRIVADAS E FI		2.385.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 301 1001 - 2013	02	01538	ATENDIMENTO NA ATENCAO PRIMARIA		108.083,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 301 1001 - 2013	02	01539	ATENDIMENTO NA ATENCAO PRIMARIA		5.917,00
02.07.01	4.4.90.00.00	10 301 1001 - 2013	02	01540	ATENDIMENTO NA ATENCAO PRIMARIA		150.000,00
02.07.01	3.3.50.00.00	10 302 1002 - 2018	02	01541	PARCERIAS COM ORGANIZACOES SOCIAIS PRIVADAS E FI		100.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 301 1001 - 2013	02	01542	ATENDIMENTO NA ATENCAO PRIMARIA		100.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 302 1002 - 2019	02	01544	MANUTENCAO DO SERVICO DE APOIO DIAGNOSTICO		112.000,00
02.07.01	3.3.50.00.00	10 302 1002 - 2018	02	01545	PARCERIAS COM ORGANIZACOES SOCIAIS PRIVADAS E FI		88.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 302 1002 - 2019	02	01546	MANUTENCAO DO SERVICO DE APOIO DIAGNOSTICO		300.000,00
02.07.01	3.3.90.00.00	10 302 1002 - 2019	02	01547	MANUTENCAO DO SERVICO DE APOIO DIAGNOSTICO		1.000.000,00
VALOR DO INSTRUMENTO							7.850.000,00
R E C U R S O S U T I L I Z A D O S							
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULACAO	SUPERAVIT FINANCEIRO	OPERACAO DE CREDITO	SUPERAVIT ORÇAMENTARIO	TOTAL	
7.850.000,00		0,00	0,00	0,00	0,00	7.850.000,00	

DECRETO Nº 9.760, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei nº 4.170, de 19 de



Prefeitura Municipal de Mairiporã

dezembro de 2022.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso III do art. 7º da Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais), conforme programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de:
I - **anulação parcial das dotações**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais), constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, em 02 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração
e Assessoria Parlamentar

ANEXO DO DECRETO Nº 9.760/2023

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

CLASSIFICACAO					ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FUNTE DESPESA			
SUPLEMENTACAO						
02.03.01	3.1.90.00.00	04 122 7007 - 2001	01	00017	GESTAO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	776,00
VALOR DO INSTRUMENTO						776,00

ANEXO II – ANULAÇÃO

CLASSIFICACAO					ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FUNTE DESPESA			
ANULACAO DE DOTACOES						
02.07.01	3.1.90.00.00	10 301 1001 - 2067	01	00742	GESTAO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES AGENTES CO	776,00
VALOR DO INSTRUMENTO						776,00

DECRETO Nº 9.761, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso I do art. 6º da Lei nº 4.170, de 19 de dezembro de 2022, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.663.892,19 (nove milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), conforme programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de:
I - **anulação parcial das dotações**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 9.663.892,19 (nove milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, em 02 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração
e Assessoria Parlamentar

ANEXO DO DECRETO Nº 9.761/2023

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

CLASSIFICACAO					ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FUNTE DESPESA			
SUPLEMENTACAO						
02.04.01	3.3.90.00.00	04 122 7003 - 2002	01	00271	GESTAO DOS BENEFICIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	900.000,00

02.04.01	4.4.90.00.00	04 122 7003 - 2004	01	00279	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000,00
02.15.01	3.3.90.00.00	15 452 8005 - 2004	01	00364	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	70.000,00
02.15.01	3.3.90.00.00	15 452 8005 - 2004	01	00366	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	50.000,00
02.15.01	4.4.90.00.00	15 452 8005 - 2004	01	00367	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	10.000,00
02.15.01	3.3.90.00.00	15 452 8005 - 2102	01	00374	MONITORAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO	1.143.000,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 122 2001 - 2004	01	00431	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	116.662,40
02.08.01	4.4.90.00.00	12 361 2004 - 2074	01	00538	GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	396.250,00
02.08.01	4.4.90.00.00	12 361 2004 - 2074	02	00539	GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	806.000,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 361 2005 - 2077	05	00547	TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	25.046,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 361 2005 - 2077	01	00548	TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	40.000,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 361 2004 - 2074	01	00629	GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.079.847,60
02.07.01	4.4.90.00.00	10 302 1002 - 2022	01	00786	PROCEDIMENTO DE MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL	283.846,19
02.08.01	3.3.90.00.00	12 365 2002 - 2072	01	01064	GESTAO DAS CRECHES	320.000,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 361 2004 - 1030	05	01102	ESCOLA DE CARA NOVA ENSINO FUNDAMENTAL	33.000,00
02.16.01	3.3.90.00.00	13 392 3001 - 2048	01	01199	MOSTRAS, SARAU, FESTIVAIS E EVENTOS CULTURAIS	1.000.000,00
02.17.01	3.3.90.00.00	15 451 5003 - 2036	01	01251	MANUTENCAO DA INFRAESTRUTURA URBANA E DA MALHA V	300.000,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 365 2003 - 2073	01	01548	GESTAO PRE ESCOLA	310.000,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 361 2004 - 2074	01	01549	GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	776.440,00
VALOR DO INSTRUMENTO						9.663.892,19

ANEXO II – ANULAÇÃO

CLASSIFICACAO					ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	FUNTE DESPESA			
ANULACAO DE DOTACOES						
02.04.01	4.4.90.00.00	04 126 7005 - 2107	01	00290	MODERNIZACAO E MANUTENCAO DO PARQUE TECNOLOGICO	3.000,00
02.15.01	3.3.90.00.00	06 181 8004 - 2098	01	00348	OPERACAO E MANUTENCAO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	130.000,00
02.15.01	4.4.90.00.00	15 452 8005 - 2100	01	00370	EDUCACAO NO TRANSITO (PROET)	50.000,00
02.15.01	3.3.90.00.00	15 452 8005 - 2102	01	00373	MONITORAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO	143.000,00
02.15.01	4.4.90.00.00	15 452 8005 - 2102	01	00376	MONITORAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO	40.000,00
02.15.01	3.3.90.00.00	15 452 8005 - 2103	01	00377	SINALIZACAO DE TRANSITO	10.000,00
02.15.01	3.3.90.00.00	15 452 8005 - 2103	01	00378	SINALIZACAO DE TRANSITO	890.000,00
02.15.01	4.4.90.00.00	15 452 8005 - 2103	01	00379	SINALIZACAO DE TRANSITO	10.000,00
02.08.01	4.4.90.00.00	12 365 2002 - 1027	05	00439	ESCOLA DE CARA NOVA CRECHE	791,00
02.08.01	3.1.90.00.00	12 365 2002 - 2001	02	00454	GESTAO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	6.000,00
02.08.01	3.1.90.00.00	12 365 2003 - 2001	02	00489	GESTAO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	200.000,00
02.08.01	4.4.90.00.00	12 361 2004 - 1030	05	00509	ESCOLA DE CARA NOVA ENSINO FUNDAMENTAL	33.000,00
02.08.01	3.1.90.00.00	12 361 2004 - 2001	02	00521	GESTAO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	600.000,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 361 2004 - 1032	05	00625	REFORCO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAME	1.900,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 361 2004 - 2074	01	00632	GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	40.000,00
02.08.01	3.3.90.00.00	12 361 2004 - 2074	05	00634	GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	12.355,00
02.07.01	3.3.50.00.00	10 302 1002 - 2018	01	00772	PARCERIAS COM ORGANIZACOES SOCIAIS PRIVADAS E FI	283.846,19
02.08.01	4.5.90.00.00	12 365 2002 - 1028	05	01029	CONSTRUCAO DE NOVAS CRECHES	10.000,00
02.11.01	4.4.90.00.00	15 451 5004 - 1009	01	01436	OBRAS DE PAVIMENTACAO, DRENAGEM, RECAPEAMENTO E	7.200.000,00
VALOR DO INSTRUMENTO						9.663.892,19

LEI COMPLEMENTAR Nº 465, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Institui o Código de Posturas do Município de Mairiporã e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação complementar ao Plano Diretor de Mairiporã, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras do poder de polícia, instituindo as necessárias relações entre o poder público municipal e usuários da cidade, visando disciplinar o exercício dos direitos e deveres individuais da pessoa física e jurídica, para o bem-estar geral e coletivo, definindo atos que constituem infrações e quais as consequências a quem os pratica.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concretamente à higiene, à segurança, à ordem pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, ao lazer e tradições culturais dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no território do município.

§ 2º É de competência da Administração Municipal, por meio de seus servidores ou agentes municipais ou por convênios específicos, a responsabilidade por zelar pela aplicação dos dispositivos desta lei complementar, inclusive as sanções nela previstas.

Art. 2º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta lei complementar, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente aos órgãos municipais.

§ 1º É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às normas deste código apresentar à fiscalização, sempre que esta o solicitar, licenças e autorizações concedidas pelo Poder Público, bem como plantas, projetos, croquis e outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

§ 2º As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, concomitantemente ou não, quando vítimas de embaraço à ação fiscal ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista neste Código de Posturas Municipal e legislação conexa.

Art. 3º Compete à Administração Municipal de Mairiporã zelar pela utilização regulamentada dos ambientes, pela higiene e segurança dos locais públicos e de uso coletivo e pela ordem pública em todo o território do município, visando à melhoria da ambiência urbana, da saúde pública e do bem-estar da população, de acordo com as disposições deste código, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 4º Em cada inspeção que for constatada irregularidade, o agente fiscal competente tomará as providências necessárias em relação ao responsável pelo ato, respeitados o contraditório e a ampla defesa e os termos deste código. § 1º Sempre que a irregularidade constatada decorrer de aspecto de responsabilidade da Administração Pública Municipal, o agente fiscal apresentará relatório circunstanciado à chefia imediata, sugerindo medidas e solicitando providências para sua regularização.

§ 2º Quando as providências necessárias forem da alçada de autarquias ou órgãos federais ou estaduais, a Adminis-



Prefeitura Municipal de Mairiporã

tração Pública Municipal remeterá ao órgão competente cópia do relatório acompanhada da respectiva intimação ou ato administrativo, para a adoção das providências necessárias à sua regularização.

Art. 5º As penas estabelecidas nesta lei complementar não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 6º Sob pena das cominações legais aplicáveis, é proibido impedir a ação dos agentes ou autoridades do serviço de fiscalização municipais, no exercício das suas funções.

Parágrafo único. Constitui infração, punida com multa e outras sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o fato de alguém tentar ou impedir a aplicação das medidas preconizadas neste código.

Art. 7º Em caso de violação ou falta de observância das disposições desta lei complementar, de outras leis e de regulamentos municipais, serão autuados:

I - os pais, pelas faltas cometidas pelos filhos menores e/ou incapazes;

II - os tutores e curadores, pelas faltas cometidas por seus pupilos e curatelados;

III - os empregadores ou comitentes, pelos seus empregados e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, compromissário, comprador ou seu possuidor a qualquer título, os inquilinos, arrendatários ou moradores, os locatários, ocupantes, herdeiros e inventariantes pelas obras ou atividades desenvolvidas no imóvel respectivo, incluindo a responsabilidade legal, conservação e manutenção;

V - os autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração, ou autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se também as pessoas naturais responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado; e

VI - os donos, sócios, empresários ou responsáveis por hotéis, hospedarias, pensionatos, albergues ou outros estabelecimentos em geral, mesmo destinados à educação, por permitir a prática de infrações no interior dos estabelecimentos.

Art. 8º Qualquer cidadão poderá denunciar à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste código, assim como de outras leis e regulamentos municipais, sendo assegurado o sigilo da denúncia.

TÍTULO II
DAS ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, assim como do patrimônio público, sendo proibido a particulares sem autorização da municipalidade:

I - vender produtos de qualquer natureza, implantar elementos estranhos ao mobiliário urbano, substituir elementos de sua composição, edificar, estacionar elementos fixos ou móveis para fins de comércio ou prestação de serviços ou qualquer outra forma de utilização ou aproveitamento privado das vias, calçadas e demais logradouros públicos sem a devida autorização e regulamentação da Administração Municipal, previstas na legislação;

II - causar danos e depredações no pavimento, nos monumentos, nas galerias pluviais, bueiros e demais elementos da drenagem urbana, nos bancos, postes de iluminação e lâmpadas, em outro mobiliário urbano instalado ou em quaisquer obras ou partes integrantes de via, calçada ou logradouro público;

III - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de vias e logradouros, cujo plantio, conservação e trato competem à prefeitura;

IV - permitir que detritos, vegetação indevida ou qualquer outro elemento que esteja interno aos terrenos vazios, baldios ou não, invadam os ambientes descritos no caput do art. 9º;

V - fazer escoar ou permitir o escoamento de águas servidas e/ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos, inclusive na área definida como "Parque Linear e adjacências", córregos, nascentes, leitos de rios, afluentes, áreas de preservação permanente ou similares;

VI - lançar na rede de drenagem águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da prefeitura, e atender as normas técnicas e legislação pertinentes;

VII - urinar ou defecar em vias públicas, muros e paredes de próprios públicos e privados, em especial em monumentos, estátuas e patrimônios tombados, cuja irregularidade é recebida com pena em dobro ao estabelecido no presente inciso;

VIII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

IX - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde, de acordo com a legislação pertinente;

X - aterrar vias públicas ou áreas públicas, córregos, nascentes, leitos de rios, afluentes, áreas de preservação permanente ou similares com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, de acordo com a legislação pertinente;

XI - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza para as vias públicas, sarjetas e/ou bocas de lobo;

XII - lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças, chafarizes e fontes situadas em logradouros públicos;

XIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas sacadas, janelas ou portas que dão para as vias públicas;

XIV - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas de edificações ou do interior de veículos para as vias e logradouros;

XV - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões ou similares com frente para logradouro público para a colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XVI - proceder com reforma, pintura, conserto, limpeza e/ou lavagem de veículos em vias públicas, bem como deixar resíduos de qualquer espécie nas calçadas e demais logradouros decorrentes de serviços de oficinas mecânicas, garagens de ônibus ou caminhões, estacionamentos, lava-rápidos, postos de combustível e empresas de transporte em geral, de acordo com a legislação específica;

XVII - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos fora dos locais especificados para estes fins;

XVIII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando, danificando ou destruindo tais servidões;

XIX - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XX - a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas;

XXI - abandonar animais em logradouros públicos;

XXII - transportar, em qualquer veículo, materiais ou produtos, especialmente os de pedra, areia, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

XXIII - transportar produtos agrícolas que produzam perda, por mínima que seja, do produto transportado ao longo do percurso, devendo a carga ser devidamente amarrada, contida ou acondicionada;

XXIV - impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da prefeitura municipal, sendo os condutores de veículos de qualquer natureza obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições;

XXV - obstruir as galerias de águas pluviais e os passeios públicos com obras particulares de qualquer natureza, desde que com autorização municipal e respeitando os limites de mobilidade urbana; e

XXVI - fazer a limpeza dos equipamentos utilizados em obras de edificações de qualquer natureza nas vias públicas, assim como despejar esse material na rede pluvial, sendo de responsabilidade do infrator ou particular o reparo a qualquer dano no leito da via ou nas calçadas adjacentes, ficando o infrator responsável por providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Art. 10. Fica vedado o plantio e a manutenção de plantas de qualquer espécie ou porte no passeio público ou calçada, sem a autorização expressa do órgão ambiental municipal, em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano, sendo terminantemente proibido tipos venenosos ou com espinhos.

Art. 11. As calçadas são espaços urbanos públicos, fazem parte do sistema viário e compete ao Poder Público zelar pela sua integridade física e garantia de sua principal funcionalidade, que é permitir a mobilidade urbana de pessoas e abrigar mobiliário urbano, principalmente os de comodidade pública.

§ 1º O proprietário do imóvel defronte à calçada localizado em vias públicas providas de guias e sarjetas é o responsável por sua execução e manutenção em toda a sua extensão, inclusive por eventuais impedimentos de mobilidade, ausência de acessibilidade e possíveis acidentes provocados pela falta de manutenção das mesmas.

§ 2º O responsável pela calçada deve mantê-la limpa, roçada e carpida, quando for o caso, não podendo os resíduos provenientes destes atos serem encaminhados à sarjeta, guia, leito da rua, boca de lobo, terrenos baldios, córregos, nascentes, leitos de rios, afluentes, áreas de preservação permanente ou similares.

§ 3º Inclui na responsabilidade da estabilidade dos passeios descrita no caput do art. 11, a obrigatoriedade do responsável em edificar rampas de acessibilidade nos termos das normas técnicas da Associação Brasileira de Norma Técnicas - ABNT nas esquinas de cruzamentos viários, permitindo a continuidade da mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 12. O trecho da via pública destinado à circulação de veículos é espaço de uso público e coletivo e a utilização privada do mesmo só pode acontecer mediante autorização especial e sem comprometer, devendo ser desobstruída quando trouxer perigo às pessoas e impedimento ao direito de ir e vir.

§ 1º É proibido colocar qualquer tipo de elemento, objeto ou equipamento nas áreas definidas no caput do art. 12, que venham a impedir ou dificultar a mobilidade urbana, exceto para as condições previamente autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º Será admitida a utilização de máquinas giratórias de assar frangos e similares nas calçadas, desde que autorizadas pelo município, respeitando as condições de passagem dos transeuntes com no mínimo um metro e vinte centímetros, livres.

Seção II
Do uso, da ocupação e da manutenção

Art. 13. A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias, tais como calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balastradas, ajardinados, árvores e bancos, dentre outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista neste código.

Art. 14. Constatada, por meio de vistoria administrativa, a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência de obra, de caráter permanente ou não, fica o infrator sujeito, além de outras penalidades previstas, a ter que demolir a obra ou a construção, permanente ou provisória, às suas custas.

§ 1º Caso o infrator não realize as obras necessárias para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada ao uso público, a prefeitura, por meio de seu órgão próprio, ou de forma terceirizada, poderá promover as obras necessárias, inclusive com a remoção e apreensão dos materiais resultantes, de acordo com os trâmites do devido processo legal, sendo de responsabilidade do proprietário todos os gastos decorrentes do cumprimento desta determinação.

§ 2º Nas obras ou construções de caráter permanente mencionadas no caput do art. 14 incluem-se casas, muros, muralhas, guaritas ou outras edificações e instalações.

§ 3º Nas obras ou construções de caráter provisório estão as cercas, tapumes e/ou similares, ou ainda deposição de materiais, dos quais o órgão competente procederá sumariamente e desde que não autorizados pelo Poder Público Municipal, à desobstrução do logradouro.

§ 4º Constituem infrações e serão penalizadas na forma da presente lei complementar, os danos de qualquer espécie



cie causados:

I - nos leitos das vias públicas e canteiros;

II - nas benfeitorias;

III - nas calçadas;

IV - nas áreas institucionais, patrimoniais e verdes, sistemas de lazer e de recreio, áreas remanescentes, servidões, vielas sanitárias e similares; e

V - nas obras e serviços que estejam sendo executados nos locais mencionados nos incisos I a IV do art. 14.

§ 5º Em qualquer caso, independentemente das penalidades, a Administração Municipal cobrará, por todos os meios ao seu alcance, a título de indenização, o ressarcimento pelo prejuízo correspondente.

§ 6º As áreas protegidas por lei e as definidas como áreas verdes do município que sejam ocupadas ou usadas indevidamente, usurpadas, invadidas, depredadas, danificadas ou destruídas sujeitará o infrator às sanções previstas, de acordo com legislações pertinentes.

§ 7º Os materiais apreendidos serão destinados conforme disposições tratadas nesse código.

Art. 15. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer elemento que compõe a via, a calçada, demais logradouros públicos e elementos do mobiliário urbano neles instalados, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, e à reconstrução dos elementos destruídos, quando for o caso, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 16. As pessoas jurídicas ou privadas e pessoas físicas autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do passeio, calçamento e da sinalização viária do passeio ou do leito eventualmente danificado, assim como a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação por quaisquer danos decorrentes da execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 17. Somente poderão ser fechadas as vias e logradouros públicos para manifestações culturais, festivas, associativas ou privadas, mediante requerimento e prévia autorização dos órgãos municipais competentes, ouvido o responsável pelo trânsito no município.

Art. 18. Toda e qualquer obra ou serviço executado por concessionária ou permissionária de serviços públicos ou por empreiteiras, que implique no fechamento de vias ou interfira no trânsito de veículos ou pedestres, total ou parcialmente, deve ser submetida à autorização prévia do órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado.

Art. 19. A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização e vegetação, entre outras interferências permitidas, deverão seguir os princípios da acessibilidade.

§ 1º A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio e/ou sarjeta correspondente.

§ 2º Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

§ 3º No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo até o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

§ 5º O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

§ 6º A construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada a construção de degrau quando não autorizado previamente pela municipalidade.

Art. 20. Quando o pavimento da calçada se apresentar em mau estado de conservação, prejudicando ou impedindo a mobilidade das pessoas ou gerando perigo na sua utilização, o responsável por ela, nos termos desta lei complementar será notificado para proceder aos reparos necessários no prazo improrrogável de quarenta dias, às suas custas, garantindo a estabilidade e a segurança em sua utilização, inclusive o reparo de rampas para acessibilidade existentes ou em desacordo com a norma vigente.

Parágrafo único. Caso a calçada se apresente sem condições de mobilidade de pessoas com deficiência, ou esteja propícia a acidentes, a adequação desta deverá ser imediata, inclusive com a construção de rampas de travessia de vias, conforme normas técnicas.

Art. 21. A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de transeuntes.

§ 1º As rotas acessíveis indicadas pela Administração Municipal por meio de regulamentação deverão garantir a justa e perfeita utilização por pessoas com ou sem deficiência e as com mobilidade reduzida, sendo do profissional técnico contratado como responsável pela calçada, o comprometimento ao atendimento das normas técnicas da ABNT.

§ 2º A implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa contínua para circulação de pedestres, e terá a autorização expressa do departamento de planejamento urbano.

Art. 22. Os bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, choperias, cafés, sorveterias e estabelecimentos congêneres poderão ocupar, a título precário, com mesas, cadeiras e congêneres, parte da calçada correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de um metro e vinte centímetros, descontados os espaços ocupados por árvores, postes, vasos, telefones e similares, a contar do término da área de servidão pública, e desde que comprove o recolhimento do preço público estabelecido em legislação pertinente.

§ 1º A instalação de qualquer elemento no espaço público, inclusive mesas e cadeiras, deve respeitar o espaço livre de um metro e vinte centímetros, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da ABNT: NBR9050 para a circulação de pessoas, inclusive as que utilizam cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A instalação do mobiliário a que se refere o caput do art. 22 na calçada não poderá bloquear, obstruir ou difi-

cultar o acesso de veículos e o livre trânsito de pedestres, em especial às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem prejudicar a visibilidade dos motoristas na confluência de vias, ficando sujeito à apreensão e remoção dos elementos irregulares pela autoridade competente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei. § 3º É vedada a utilização das calçadas para instalação/colocação de quaisquer elementos, fixos ou móveis, que não esteja explícito na presente lei complementar, salvo em situações especiais, devidamente justificado e previamente autorizado pela autoridade competente, com recolhimento de preço público, ficando o descumprimento sujeito à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 4º Para assegurar o direito dos pedestres, os estabelecimentos autorizados deverão marcar à tinta ou por outro meio visível, nos pisos dos passeios públicos, o limite destinado à mobilidade das pessoas, cujo espaço deverá ser mantido limpo, sem detritos, lixeiras ou quaisquer objetos que possam impedir a livre passagem, inclusive das acomodações de cadeiras durante a utilização do espaço, sendo de responsabilidade do estabelecimento a garantia do atendimento a esta disposição.

§ 5º Constatadas quaisquer das irregularidades descritas nos §§ 1º ao 4º do art. 22, o estabelecimento será notificado para a imediata retirada dos elementos irregulares, e para adequação ao disposto neste código.

§ 6º O não atendimento ao disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 22, ou a constatação da reincidência da irregularidade implicará na imediata aplicação de multa de duzentas UFM's pela irregularidade, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, duplicando a cada reincidência.

§ 7º Constatada a irregularidade a qualquer dispositivo do art. 22, fica o estabelecimento sujeito à apreensão e remoção dos elementos irregulares pela autoridade competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta lei complementar.

Art. 23. Poderá o estabelecimento comercial instalar mesas e cadeiras ou bancos nas calçadas adjacentes, desde que:

I - possua autorização por escrito dos proprietários ou locatários dos imóveis vizinhos onde serão instaladas as mesas e cadeiras, e apresentá-la quando do pedido de autorização à municipalidade;

II - informe a metragem quadrada para a instalação destas mesas, cadeiras e bancos nas áreas adjacentes ao estabelecimento quando da solicitação do cálculo do preço público a ser recolhido, fornecendo o quantitativo total deste mobiliário a ser implantado na calçada;

III - as mesas, cadeira e bancos instalados no local atendam ao quantitativo informado e autorizado; e

IV - seja pago o preço público pela metragem quadrada utilizada por todas as mesas, cadeiras e bancos que serão instalados nas calçadas.

Seção III Das guias e meios-fios

Art. 24. Somente é permitido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, nos moldes estabelecidos em legislação específica ao tema, para o acesso de veículos à garagem, desde que exista local para estacionamento de veículos ou para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º O rebaixamento, com violação da norma do art. 24 obriga o responsável a restaurar ao estado anterior, ou a pagar as despesas feitas pela prefeitura para esse fim, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º As notificações para regularização de guia, quando necessário, estabelecerão o prazo de quarenta dias.

Art. 25. Ficam, por esta lei complementar, instituídas como estacionamento especial as áreas de vias públicas junto ao meio-fio, fronteiriças aos estabelecimentos que exploram regularmente o ramo de hotelaria, hospedagem e gastronomia.

§ 1º As vagas descritas no caput do art. 25 poderão ser instituídas em trechos de vias onde haja a proibição de estacionamento regular por motivos diversos definidos pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, desde que utilize o passeio, mantendo a via livre e o passeio com acessibilidade.

§ 2º A permanência de veículos estacionados nas áreas descritas no caput do art. 25 é considerada de caráter urgente, não podendo ultrapassar o tempo superior a quinze minutos.

§ 3º Estes estacionamentos especiais somente poderão ser utilizados por veículos de passeio, carga e descarga, cujos usuários necessitem carregar e/ou descarregar malas de uso pessoal nos referidos estabelecimentos comerciais.

Seção IV Da higiene, limpeza e estabilidade

Art. 26. O serviço de limpeza e estabilidade dos leitos das vias, dos canteiros centrais e ambientes urbanos públicos, tais como praças, parques e similares será executado diretamente pela prefeitura municipal, concessionárias de serviço público e particulares, na forma da Lei Complementar Municipal nº 448, de 24 de março de 2022 e pelos responsáveis, conforme convênio ou autorização da municipalidade.

Art. 27. A limpeza das calçadas, pavimentadas ou não, fronteiriças às residências e aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou ainda aos terrenos não edificados, será de responsabilidade dos proprietários legais destes imóveis lindeiros.

Parágrafo único. A limpeza a que se refere o caput do art. 27 deve ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes desta limpeza, e ainda serem observadas as seguintes normas:

I - a varrição do passeio público e da sarjeta será efetuada preferencialmente em hora conveniente e de pouco trânsito de veículos e pouco fluxo de pessoas;

II - na varrição do passeio público, serão tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio; e

III - é proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou os detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 28. Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos, entre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Parágrafo único. Para os casos descritos no caput do art. 28, a limpeza das ruas ou logradouros públicos deverá ser iniciada ainda durante a realização do evento, e sua conclusão efetuada num prazo máximo de até oito horas após



Prefeitura Municipal de Mairiporã

o término, ou outro período especial descrito no alvará de autorização de utilização do espaço, considerando a particularidade do evento.

Art. 29. Nos terrenos baldios com dejetos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações, inclusive multa em dobro na reincidência à infração, sem que o responsável tenha providenciado a respectiva limpeza, a prefeitura municipal poderá fazê-la pelo seu órgão competente, correndo todos os ônus por conta do proprietário legal do imóvel, cobrando do responsável o valor gasto a título de ressarcimento, mediante inscrição em dívida ativa e/ou ação judicial, sendo os custos dos serviços a serem executados, elaborados com os valores nas tabelas oficiais.

Art. 30. Caso seja constatado o entupimento de galerias de águas pluviais, deverá ser realizada vistoria técnica pelo órgão municipal responsável pela manutenção de galerias, para fins de aferição da causa do entupimento.

§ 1º Em sendo constatada a responsabilidade de particulares, deverá o responsável ser intimado a realizar as obras necessárias, em prazo coerente com a urgência e necessidade pública.

§ 2º Caso não sejam efetuadas as obras no prazo assinalado, após as devidas notificações e autuações, inclusive multa em dobro na reincidência à infração, poderá a prefeitura municipal realizar as obras de caráter urgente, cobrando do responsável o valor gasto a título de ressarcimento, mediante inscrição em dívida ativa e/ou ação judicial. § 3º Poderá também a prefeitura municipal elaborar o respectivo relatório de vistoria a ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo de outras sanções definidas neste código, para ajuizamento de ação própria à aferição judicial desta responsabilidade.

Art. 31. Durante a execução de obras, inclusive pintura, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra, assim como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º Não conservar durante a execução da obra o logradouro permanentemente limpo, bem como causar transtorno ou prejuízo a terceiros ou à parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços, sujeita o infrator à multa de vinte e cinco UFMs, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 32. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes, vendedores ambulantes, trailers ou similares deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Parágrafo único. Os feirantes e os vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho, acondicionando os resíduos e rejeitos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 33. É de responsabilidade da Administração Municipal, desde que não identificado o responsável legal, por meio da vigilância em saúde e causa animal, garantir a retirada de animais mortos, domésticos e silvestres das vias, logradouros e terrenos públicos.

Parágrafo único. O infrator ficará sujeito a autuação de multa de vinte e cinco UFMs em caso de desobediência ao caput do art. 33.

Seção V
Das instalações e usos provisórios

Art. 34. O órgão municipal competente poderá permitir a armação de palanques, palcos, barracas ou instalações provisórias nos logradouros públicos, para a utilização em comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, ou outros eventos, desde que:

I - seja aprovada quanto à sua dimensão e localização;

II - não comprometa a fluidez do trânsito;

III - não perturbe o sossego público;

IV - não prejudique o calçamento, o escoamento das águas pluviais nem os jardins e arborização, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os danos porventura verificados; e

V - sejam removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento do evento, bem como seja realizada a total limpeza do local e adequada destinação dos resíduos produzidos às expensas do responsável pelo evento, sob pena de ser imposta multa correspondente ao valor de cem UFMs.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso V do art. 34, fica o organizador do evento sujeito às penalidades previstas nesta lei complementar, ficando facultado à Administração Municipal promover a remoção do equipamento, cobrando do responsável o preço correspondente às despesas de desmontagem, remoção e armazenamento, ou depósito do material.

Art. 35. As empresas e demais entidades públicas ou privadas autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do passeio, calçamento e da sinalização viária do passeio ou do leito eventualmente danificado, assim como a pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizadas, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação por quaisquer danos decorrentes da execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 36. Somente poderão ser fechadas as vias, logradouros públicos e espaços em prédios públicos para festas, quermesses, lazer, projetos sociais e outros eventos mediante requerimento apresentado com pelo menos quinze dias de antecedência, e prévia autorização do órgão municipal competente." (NR)

Art. 37. Toda e qualquer obra ou serviço executado por concessionária ou permissionária de serviços públicos ou por empreiteiras, que implique no fechamento de vias ou interfira no trânsito de veículos ou pedestres, total ou parcialmente, deve ser submetida a autorização prévia do órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Quaisquer detritos caídos da obra, do serviço e de materiais que ficarem sobre qualquer parte do

leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além de irrigação para impedir o levantamento de pó, sob pena de aplicação de multa no valor de cem UFMs.

Art. 38. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a imóvel de valor cultural responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Seção VI
Das penalidades

Art. 39. A aplicação das penalidades descritas neste capítulo não exime das penalidades em relação às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, à saúde pública, ao patrimônio público e outros danos à sociedade nos termos das leis federais, estaduais e municipais e demais normativos pertinentes.

Art. 40. Salvo disposição contrária para situações específicas definidas nesta lei complementar, verificada infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, será aplicada multa equivalente a cinquenta UFMs ao responsável, majoradas ao dobro, nas reincidências.

Art. 41. Usurpar ou invadir a via, logradouros ou bens públicos, depredar ou destruir as obras, construções e benfeitorias, tais como calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, dentre outros, constatáveis em qualquer época, assim como causar danos de qualquer espécie nos leitos das vias públicas, incluindo as calçadas, nas benfeitorias e nas obras e serviços que estejam sendo executados pela Administração Pública, sujeita o infrator à multa de 350 trezentas e cinquenta UFMs.

CAPÍTULO II
DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 42. Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública e houver a necessidade de realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito *Aedes aegypti* e de seus criadouros em qualquer imóvel encontrado fechado, sem condições de contato com o seu responsável, a autoridade máxima da Secretaria Municipal da Saúde deverá proceder à publicação de edital no Diário Oficial do Município no prazo de quarenta e oito horas, para permissão de acesso ao imóvel.

§ 1º Decorrido o prazo descrito no caput do art. 42, fica o responsável pelo imóvel submetido à multa de cinquenta UFMs, que poderá ser publicada na Imprensa Oficial do Município, se o mesmo não for localizado.

§ 2º Fica a prefeitura municipal autorizada a, a seu critério, executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios que sejam focos potenciais do *Aedes aegypti*, não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, sendo os custos dos serviços a serem executados, elaborados de acordo com os valores estabelecidos nas tabelas oficiais.

Art. 43. Na identificação de foco do mosquito *Aedes aegypti* pela primeira vez em uma edificação, será lavrada notificação do fato ocorrido.

Parágrafo único. No caso de identificação de foco do mosquito *Aedes aegypti* em novas inspeções, será aplicada multa equivalente a trinta e cinco UFMs ao responsável, majorada em dobro, nas reincidências.

Art. 44. Os edifícios, suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes e à paisagem urbana.

§ 1º Os proprietários dos prédios com manutenção precária ou em ruínas serão intimados a reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras do Município, assim como em atendimentos aos demais normativos legais e ediliícios.

§ 2º No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder, se em ruínas, à demolição do imóvel, com as devidas autorizações, exceto nos casos de imóveis tombados.

Art. 45. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um prédio oferece risco de ruir, o órgão competente da Administração Municipal adotará as seguintes providências:

I - interdição e evacuação do prédio; ou

II - intimação do proprietário para iniciar, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou demolição, no caso de bem não tombado.

§ 1º Para os bens tombados deve ser consultado o órgão responsável pelo tombamento para as devidas providências, que serão de responsabilidade do proprietário.

§ 2º Quando a intimação não for atendida, a Administração Municipal poderá executar os serviços necessários à consolidação do prédio ou à sua demolição, se for o caso, e adotará as medidas legais necessárias à pronta execução de sua decisão.

§ 3º As despesas decorrentes da execução dos serviços a que se refere o § 2º do art. 45 serão cobradas do proprietário do imóvel, de acordo com as tabelas oficiais, sem prejuízo de multas e demais sanções aplicáveis.

§ 4º Cabe à Coordenação Municipal de Defesa Civil atuar nas situações de edificação consideradas em ruínas ou com risco de desabamento, mobilizando os organismos públicos em função das suas competências, cabendo à fiscalização intimar os infratores à tomada das providências cabíveis, além de aplicar as devidas sanções.

§ 5º Havendo risco à segurança pública, a ruína deverá ser demolida no prazo determinado pela Defesa Civil, sujeitando o proprietário às penalidades previstas nesta lei complementar, na hipótese de descumprimento.

§ 6º O não atendimento ao § 5º do art. 45 sujeita o proprietário à multa de trezentas e cinquenta UFMs, conforme regulamentação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, majoradas em dobro na reincidência, progressivamente.

Art. 46. É proibido expor, afixar, dependurar mercadoria ou produto de qualquer espécie nos imóveis, invadindo vias,



Prefeitura Municipal de Mairiporã

praças, logradouros ou passeio público, bem como os seus respectivos espaços aéreos, ou utilizar postes ou árvores para tais fins.

Art. 47. As águas pluviais provenientes de telhados não podem ser direcionadas para os lotes vizinhos, devendo seu escoamento obedecer a legislação específica.

Art. 48. Os imóveis urbanos, edificados ou não, deverão ser conservados de forma adequada a seu uso, competindo ao município a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais sinantrópicos, nocivos à saúde pública.

Art. 49. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis particulares edificados ou não, localizados no município, ficam obrigados a mantê-los limpos e conservados, com seus quintais, pátios, terrenos, prédios e demais edificações livres de mato, de resíduos, de rejeitos, de detritos, de entulhos, de sucatas, de água parada em áreas cobertas ou descobertas, ou de qualquer outro material nocivo à vizinhança.

§ 1º A limpeza e conservação de imóveis edificados ou não, em relação às obrigações mencionadas no caput do art. 49 são de responsabilidade dos proprietários e/ou responsável pelo imóvel.

§ 2º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos, nocivos à saúde pública.

§ 3º É proibido manter imóveis edificados abandonados, sob pena da aplicação do instrumento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo como medida para combater tal desídia, conforme legislação pertinente.

§ 4º É proibida a manutenção de terrenos pantanosos ou com água estagnada, devendo o proprietário e/ou responsável pelo imóvel realizar o escoamento e esgotá-lo, conforme legislações específicas.

Art. 50. Serão realizadas vistorias administrativas pela Defesa Civil do Município quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes ou abandonados.

Seção II
Dos terrenos ou imóveis sem edificação

Art. 51. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados no município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos no caput do art. 51 não será permitido:

I - conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II - conservar águas estagnadas; e

III - depositar animais mortos.

Art. 52. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos ou imóveis localizados no município, mesmo que estes estejam fechados.

Parágrafo único. É proibido atear fogo para fazer a limpeza de terrenos do município, sujeitando o infrator às penalidades previstas em legislação pertinente.

Art. 53. É obrigatória a construção de muros e calçadas nas áreas que houver pavimentação ou que tenha meio-fio e/ou sarjeta no município, independentemente de qualquer comunicação, admitindo-se muretas de um 1,50 m (um metro e meio), no mínimo, de testada.

Parágrafo único. Nos imóveis mencionados no caput do art. 53, fica proibido o uso de materiais ou plantio de espécimes nas calçadas ou passeios que possam causar ferimentos e acidentes.

Art. 54. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão e os que comprometam a limpeza e/ou a segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da prefeitura.

Art. 55. O infrator que mantiver o imóvel urbano em condições insatisfatórias de limpeza e conservação, conforme o preceito desta seção, estará sujeito a multa equivalente a:

I - para imóveis com até 300,00 m² (trezentos metros quadrados), multa de trinta e cinco UFMs;

II - para imóveis de 301,00 m² (trezentos e um metros quadrados) até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), multa de quarenta UFMs;

III - para imóveis de 601,00 m² (seiscentos e um metros quadrados) até 1.000,00 m² (mil metros quadrados), multa de quarenta e cinco UFMs; e

IV - para imóveis com área a partir de 1.001,00 m² (um mil e um metros quadrados), multa de sessenta UFMs.

§ 1º Nos casos previstos no caput do art. 55, o infrator será devidamente notificado nos termos desta lei complementar a proceder à limpeza e/ou regularização de seu imóvel no prazo improrrogável de quinze dias úteis, podendo a autuação da infração ocorrer, tão somente, após a notificação.

§ 2º Quando a intimação não for atendida, a Administração Municipal poderá executar os serviços necessários à manutenção da limpeza e conservação do imóvel objeto da infração ou sua demolição, se for o caso, e adotará as medidas legais necessárias à pronta execução de sua decisão.

§ 3º As despesas decorrentes da execução dos serviços a que se refere o § 2º do art. 55 serão cobradas do proprietário do imóvel, de acordo com as tabelas oficiais, sem prejuízo de multas e demais sanções aplicáveis.

Art. 56. Para os efeitos do art. 55, a notificação e infração serão remetidas para o endereço indicado pelo contribuinte, presumindo-se entregue aquela expedida:

I - por meio do recebimento do carnê do IPTU;

II - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

III - no próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal com aviso de recepção mediante recibo do interessado, seu representante, preposto, empregado, responsável ou qualquer residente no local; ou

V - através de publicação na imprensa, internet ou mediante editais de ordem geral publicados no Diário Oficial do Município.

Seção III

Das edificações

Art. 57. Todo proprietário de imóvel, pessoa física ou jurídica, com obra paralisada por mais de trinta dias, de imóvel fechado ou em ruínas, que possibilite a sua ocupação irregular, fica obrigado a executar a vedação do mesmo no alinhamento da via pública, bem como proceder ao lacramento dos demais acessos ao imóvel.

§ 1º Durante o período de paralisação ou inutilização, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva do imóvel, de forma a impedir sua ocupação irregular.

§ 2º O descumprimento sujeitará o infrator a multa de trinta e cinco UFMs, aplicadas em dobro progressivamente, até quatro reincidências.

§ 3º Poderá o município executar as providências necessárias e cobrar do proprietário, sem prejuízos das multas aplicáveis.

Art. 58. Todas as edificações, segundo sua ocupação, risco e carga de incêndio deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sujeitos às disposições e normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Em benefício da segurança pública, nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita instalação contra incêndio, o órgão competente exigirá a adequação à legislação específica.

Art. 59. A Administração Pública poderá impedir o funcionamento dos estabelecimentos que não apresentarem os devidos documentos que forem exigidos para a garantia da segurança do local.

Art. 60. A inobservância do disposto nesta seção sujeita o infrator a multa de trinta e cinco UFMs.

Seção IV
Da paisagem urbana, conservação e proteção das fachadas

Art. 61. As fachadas das edificações, quer voltadas para o logradouro público, quer para o interior do lote deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana, e serem devidamente conservadas.

Art. 62. É proibido pichar ou danificar prédios públicos ou privados, inclusive mobiliário urbano, monumentos e estátuas por meio de tinta spray ou qualquer outra, removível ou não, sob a acusação de dano físico ao bem público ou privado.

Parágrafo único. As manifestações artísticas na forma de grafite ou outro meio de expressão e representação gráfica poderão acontecer em edificações públicas ou privadas, mobiliário e equipamentos de infraestrutura, se previamente autorizadas pelo seu proprietário e pela Administração Pública, sob pena de enquadramento ao disposto no caput do art. 62.

Art. 63. Os imóveis identificados por normativos legais como de valor cultural, histórico, arqueológico, artístico ou arquitetônico não poderão ser usados para grafitagens, ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos, de forma completa ou parcial.

§ 1º A ação ou atividade que possa ocasionar impacto aos bens descritos no caput do art. 63 deverão ser analisadas pelos órgãos competentes, a fim de que obtenha as devidas autorizações ou licenciamentos.

§ 2º Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano aos imóveis descritos no caput do art. 63, assim definidos pelo órgão competente, responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

§ 3º A fiscalização poderá embargar obras ou outras atividades nos bens descritos no caput do art. 63, se for identificado e comprovado o perigo à integridade das edificações ou às pessoas que transitam nele ou em seu entorno.

Seção V
Dos toldos, cercas elétricas e concertinas

Art. 64. Para instalações de toldos no pavimento térreo, nos pavimentos superiores das edificações, no alinhamento predial ou em construções recuadas do alinhamento predial, deverão ser obedecidas as disposições que seguem:

I - não podem prejudicar a arborização ou a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito;

II - serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

III - não serem fixados em logradouro público, nem terem nenhuma de suas partes com apoio nas calçadas ou leitos de vias de circulação;

IV - garantirem pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) de distância do alinhamento do meio-fio; e

V - serem apoiados em armação fixada nas edificações ou por estrutura no próprio terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os responsáveis pelo imóvel cujos toldos instalados estejam em desacordo com o estabelecido no art. 64 serão notificados para sua remoção, podendo em caso de desobediência serem removidos pelo órgão próprio da prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

§ 3º Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 65. Os proprietários de edificações estabelecidas nesta cidade que possuam cercas elétricas ou venham a instalá-las, devem adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-la a uma altura com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), adequada a uma amperagem que não seja mortal, atendendo especificações da lei e de normas técnicas.

Art. 66. Nas cercas, muros, grades ou demais elementos de separação dos lotes não é permitido o emprego de arame farpado, concertinas, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terre-



nos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 67. Para a instalação de cerca elétrica, concertina ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de danos a terceiros exige-se a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica emitido por profissional capacitado para tal atividade profissional perante seu conselho profissional (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).

Seção VI Dos resíduos sólidos urbanos

Art. 68. Os restaurantes, as lanchonetes, os bares ou similares instalados no território do município deverão colocar, em local visível e dentro do recinto, para uso dos frequentadores, recipientes apropriados para a coleta de objetos descartados.

Art. 69. As edificações deverão ter no interior de seu lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada e suficiente para os acomodar, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada dos dispositivos para limpeza e lavagem, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes. § 1º Conforme a natureza e o volume do lixo ou resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica. § 2º Os resíduos ou rejeitos industriais sólidos, resíduos sólidos provenientes da construção civil e resíduos hospitalares deverão obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

Art. 70. O lixo dos imóveis residenciais, comerciais, igrejas, clubes e demais estabelecimentos serão acondicionados em recipientes apropriados ou sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, conforme legislação pertinente.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às expensas dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais apropriados, não sendo permitido jogá-los em terrenos baldios.

§ 2º Os grandes geradores de resíduos sólidos acima de 200 litros diários serão responsáveis pelo próprio descarte; caso efetuado pela prefeitura, será cobrado valor complementar estipulado em tabela oficial.

Art. 71. Na execução de coleta e transporte de lixo e demais resíduos sólidos serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 72. A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem ou tratamento, como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 73. As lixeiras instaladas pelos proprietários de imóveis particulares no município em desconformidade com a lei, deverão ser removidas ou devidamente adequadas pelo proprietário ou responsável.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá retirar as lixeiras instaladas, em especial as de concreto que não se utilizam de sacos plásticos, e que estejam em desacordo com as normas de segurança, estética e higiene preconizadas pelos órgãos competentes, repassando os valores deste ato aos proprietários lindeiros a este mobiliário.

Seção VII Das chaminés

Art. 74. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial deverão ter altura compatível com as normas técnicas vigentes, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos não incomodem os vizinhos, garantindo a boa dispersão dos gases.

Parágrafo único. A Administração Municipal, quando julgar necessário, desde que devidamente justificado, poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica, mesmo que o projeto tenha sido devidamente aprovado pela municipalidade e a edificação possuir a certidão de habite-se, sem ressarcimento ao proprietário do imóvel ou seu locatário.

Seção VIII Dos aparelhos condicionadores de ar

Art. 75. É vedada a instalação de equipamentos de condicionadores de ar, exaustores e similares apoiadas diretamente sobre as marquises, os muros e similares, exceto para os casos onde for apresentado Termo de Responsabilidade Técnica perante o conselho profissional, específica para esta condição, assumindo-se as condições técnicas da estrutura para tal situação.

Art. 76. As edificações que utilizam aparelhos condicionadores de ar com equipamentos associados a eles projetados para o exterior das edificações deverão instalar no equipamento acessório em forma de calha coletora, para captar a água produzida e impedir o gotejamento na via pública.

Parágrafo único. O condomínio responderá solidariamente sempre que for constatada irregularidade em edificações residenciais multifamiliares, comerciais e mistas.

Art. 77. Os aparelhos de ares-condicionados deverão ser instalados com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do passeio público.

Art. 78. Para os efeitos desta seção, são considerados infratores os responsáveis pelo imóvel nos termos definidos nesta lei complementar.

Seção IX Das agências bancárias

Art. 79. Ficam as agências bancárias obrigadas a:

I - garantir estacionamento exclusivo para veículos que conduzem ou são conduzidos por pessoas com deficiência, gestantes e idosos, o mais próximo possível da porta de acesso, devidamente identificado e nos termos da legislação pertinente e de acordo com as normas técnicas;

II - instalar assentos com encosto para os usuários na fila de atendimento destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos e gestantes;

III - disponibilizar aos usuários, gratuitamente, água própria para consumo no local, de forma visível e de fácil acesso;

IV - possuir banheiros privativos com instalações próprias e adequadas para pessoas com deficiência, de acordo com as normas técnicas, disponíveis aos clientes;

V - estarem acessíveis de acordo com as normas técnicas e possuir mecanismos que garantam o acesso, a permanência e a utilização de todos os espaços da agência, respeitando-se as questões de segurança estabelecidos pela agência e pela instituição financeira; e

VI - instalação de câmeras externas de segurança.

Parágrafo único. As disposições desta lei complementar não revogam ou modificam as obrigações constantes na legislação municipal.

Seção X Dos postos de serviços, abastecimento, limpeza e oficinas de conserto de veículos

Art. 80. O comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e similares será exercido no estabelecimento devidamente autorizado com respectivo alvará de funcionamento e devidamente regularizado perante todos os órgãos competentes e que regem o setor.

Art. 81. É permitido ao atual permissionário ou a terceiros o exercício de outras atividades das específicas de revenda de combustíveis, lubrificantes e similares, desde que observadas as condições de segurança e integridade dos usuários e funcionários e mediante licenciamento específico, podendo ser suspensa a atividade que desrespeitar este código.

Art. 82. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como nas áreas restritas e delimitadas nos termos da legislação, que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.

§ 1º Nos locais previstos no caput do art. 82, deverão ser afixados avisos de proibição, em pontos de ampla visibilidade.

§ 2º O responsável pelos recintos previstos no caput do art. 82 deverá advertir os infratores sobre a proibição de que trata este artigo.

§ 3º Em caso de persistência, o infrator será retirado do local, utilizando-se, se necessário, o auxílio de força policial.

Art. 83. Fica proibida a realização de eventos do tipo karaokê, shows, espetáculos ou mesmo a veiculação de sons por automóveis ou estacionários nos estabelecimentos a que se refere esta seção, assim como a concentração de pessoas, para não colocarem em risco a segurança, a integridade física da população e a perturbação do sossego público.

Art. 84. Os postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes de que trata esta seção deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições de uso e funcionamento, de forma a viabilizar o trânsito de veículos no estabelecimento;

II - demonstrativo de preços dos produtos em locais visíveis aos clientes, respeitadas as normativas da legislação vigente, Código de Defesa do Consumidor e outros normativos específicos; e

III - calçadas que circundem o lote niveladas para a circulação de cadeiras de rodas e com a implantação de pisos táteis conforme normas técnicas para a mobilidade de pessoas com deficiências visuais, respeitando-se os rebaixamentos de guia conforme legislação em vigor e com a devida aprovação nos órgãos públicos.

§ 1º Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 2º A descarga de produtos combustíveis nos depósitos/tanques metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos, exceto devolução de produto utilizado para testes de qualidade e ou de aferição de bombas.

§ 3º Para o abastecimento de veículos serão utilizados, obrigatoriamente, bombas registradoras devidamente aprovadas pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, as quais deverão ficar em posição facilmente visível e mantidas sempre em condições de perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Nos postos é obrigatória a colocação de anúncios bem legíveis de que é proibido fumar e acender ou manter fogo dentro de suas áreas.

§ 5º É obrigatória a comprovação documental da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de óleos, graxas, lubrificantes e combustíveis advindos dos serviços (troca e/ou lubrificação) e vendas realizadas nos postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes de veículos, conforme legislação ambiental vigente.

§ 6º Para o atendimento do inciso III do art. 84, a fiscalização poderá solicitar parecer técnico de profissional competente para a comprovação das questões de mobilidade e acessibilidade, acompanhado de termo de responsabilidade técnica perante seu conselho profissional.

§ 7º Deverão ser apresentados os documentos solicitados que comprovem as autorizações de funcionamento e demais regimentos estabelecidos nesta e em outras leis, sempre que os agentes da fiscalização municipal solicitarem.

§ 8º A inobservância do estabelecido no § 7º do art. 84 sujeita o responsável às sanções previstas nesta lei complementar.

Art. 85. Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, exceto a lavagem de para-brisas, que poderá ser realizada na pista de abastecimento do posto, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

Art. 86. Os postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes são obrigados a manter extintores e de-



Prefeitura Municipal de Mairiporã

mais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidades suficientes e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular.

Art. 87. O estabelecimento, posto de combustíveis ou não, que for flagrado, por teste da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP ou INMETRO, adquirindo, estocando ou revendendo combustíveis e seus derivados em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, ou seja, adulterados, poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, por meio de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A infração ao disposto no caput do art. 87 permitirá que o Alvará de Funcionamento do estabelecimento seja cassado pela fiscalização municipal, que terá autoridade para lacrar o acesso ao local e sua utilização, permanecendo nesta condição até determinação da Administração Municipal na emissão de novo Alvará de Funcionamento. § 2º Os procedimentos descritos no § 1º do art. 87 poderão ocorrer na primeira incidência de infração se a mesma apresentar risco à segurança de quem quer que seja, de forma incontrolável ou irreversível, por determinação da fiscalização municipal.

Art. 88. O sócio administrador responsável legal descrito no Alvará de Licença dos estabelecimentos a que se refere esta seção, ou seu proprietário (ou sócios proprietários quando se aplicar) no caso de ausência do Alvará de Licença, assumirá as responsabilidades sobre as possíveis sanções descritas nesta lei complementar, pelo seu descumprimento.

Art. 89. A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Art. 90. Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho, conforme normas da ABNT e licenciados no órgão ambiental do município.

Seção XI
Das penalidades

Art. 91. Verificada a infração de quaisquer dos dispositivos deste capítulo, será aplicada multa equivalente a trinta e cinco UFGMs ao responsável, salvo as disposições em contrário, aplicada em dobro nas reincidências, progressivamente.

Art. 92. Se a aplicação da multa se revelar incapaz de fazer cessar a infração, poderão ser apreendidos os objetos, as peças ou as ferramentas que tenham dado origem à infração, assim como a apreensão e remoção de veículos, podendo, inclusive, ser cassado o Alvará de Licença para estabelecimento.

Art. 93. Havendo, comprovadamente, perigo de vida à sociedade ou dano irreparável ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou cultural, a fiscalização poderá interromper a atividade ou ação de terceiro imediatamente, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções legais cabíveis à situação.

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 94. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 95. É proibido embarçar, embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para assuntos de interesse público, ou quando exigências específicas o determinarem.

Art. 96. Compreende-se na proibição do art. 95, o depósito nas vias públicas e passeios em geral de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, desde que não gere outros prejuízos à mobilidade urbana.

§ 2º Quando se tratar da instalação de caçambas, deve-se respeitar o prazo de duração da obra e as regras da legislação específica e deste código.

§ 3º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º do art. 96, os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 5º Os infratores do art. 96 estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 97. Caberá ao órgão municipal responsável pelo trânsito o controle das ações referentes ao trânsito público, podendo ter o apoio da fiscalização quando se tratar da ordem pública e bem-estar da sociedade.

Seção II
Do trânsito público e da mobilidade urbana

Art. 98. É proibido nos logradouros públicos:

- I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- II - conduzir carros de tração animal nas vias onde haja expressa proibição do órgão responsável pelo trânsito;
- III - atirar do veículo ou abandonar na via objetos, detritos ou substâncias;
- IV - o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim;
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades e portas, em qualquer ponto da via pública;
- VI - inserir no espaço urbano elementos para o desvio, a retenção ou o controle de trânsito, tampouco para reservar vagas nos logradouros de forma privativa, mesmo que momentaneamente, sem a devida autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito;
- VII - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- VIII - inserir no espaço urbano placas ou outros elementos de sinalização ou identificação de localidades, sejam elas públicas ou privadas, sem a devida autorização dos órgãos competentes, mesmo que de interesse coletivo;
- IX - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolo ou qualquer identificação, mesmo que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Administração Municipal; e
- X - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 99. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido nos termos da lei pelo órgão municipal responsável pelo trânsito e transportado ao seu depósito ou a outro pátio conveniente com a Administração Pública, conforme o caso, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único. Os veículos cujos proprietários não puderem ser encontrados serão leiloados, tão logo se comprove a impossibilidade de localização dos proprietários, de acordo com a legislação pertinente.

Seção III
Do transporte, carga e descarga em logradouros públicos

Art. 100. Os responsáveis pelo transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza que possam gerar resíduos deverão adotar todas as precauções para manter a integridade do logradouro, executando a limpeza do trecho em questão imediatamente após o término da atividade, dando destinação final adequada aos detritos gerados sem ônus para o município, atendendo a legislação específica e o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Parágrafo único. A apreensão realizada será divulgada nos meios oficiais do Poder Público Municipal na internet, constando data e local da apreensão.

Art. 101. Os veículos empregados no transporte de qualquer natureza deverão ser vedados e dotados de elementos necessários à proteção da respectiva carga e em condições de impedir a sua queda na via pública, atendendo, também, à legislação específica.

Art. 102. Assiste ao município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 103. Compete ao município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites. Parágrafo único. A Administração Municipal exigirá nos novos empreendimentos a implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, inclusive de identificação de logradouros quando da aprovação dos mesmos, nos termos de lei específica.

Seção IV
Das penalidades

Art. 104. O infrator das irregularidades listadas abaixo estará sujeito à multa de trinta e cinco UFGMs no ato da constatação da infração:

- I - deposição, em locais indevidos, principalmente nas vias públicas, passeios e praças, áreas públicas, de quaisquer resíduos ou rejeitos coletados e transportados, sem prejuízo de agravamentos previstos em legislação específica;
- II - interromper o trânsito de pessoas e veículos sem prévia autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito nos casos das vias de circulação de veículos e das secretarias municipais competentes pela zeladoria da calçada, praças, parques e demais logradouros públicos;
- III - retirar, danificar ou destruir qualquer sinalização de trânsito instalada ou pintada nas vias, inclusive a identificação viária, seja por ação simples ou de vandalismo ou, então, acidentes quaisquer;
- IV - estacionar sobre calçadas, praças, canteiros centrais e demais logradouros públicos; e
- V - abandonar ou descartar veículos nas vias ou logradouros públicos, por quaisquer motivos.

Art. 105. As multas listadas no art. 104 poderão ser de aplicação diária, até que a irregularidade seja resolvida.

Art. 106. As demais infrações mencionadas neste capítulo, não listadas no art. 104 serão passíveis de aplicação de multa imediata de vinte e cinco UFGMs, sendo que nas reincidências serão aplicadas multas em dobro da anterior, progressivamente, até quatro reincidências, mantendo-se este valor sempre que a irregularidade for constatada para aquele local.

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA E BEM-ESTAR PÚBLICOS

Seção I
Do sossego público, bons costumes, segurança e ordem pública

Art. 107. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade



Prefeitura Municipal de Mairiporã

particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade.

Art. 108. Para garantir, manter e proteger o bem-estar e o sossego público, conforme legislação pertinente, e assegurar os bons costumes, a segurança e a ordem pública no município, compete à prefeitura fiscalizar:

- I - a moralidade e o sossego público;
- II - o respeito aos locais de culto e manifestações religiosas;
- III - os divertimentos e festejos públicos;
- IV - a utilização e o trânsito das vias e logradouros públicos;
- V - as manifestações culturais, históricas e sociais;
- VI - os meios de publicidade e propaganda; e
- VII - a preservação estética, a conservação e segurança dos prédios, muros e próprios públicos.

Seção II

Do cerol e das armas de brinquedo

Art. 109. Ficam proibidos no município a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição, o manuseio e a utilização de cerol ou material cortante em linhas de pipas, papagaios ou outros assemelhados, assim como de armas de brinquedos com a mesma cor e formato da verdadeira.

§ 1º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 2º Na identificação da transgressão ao disposto no caput do art. 109, o material será apreendido, sem prejuízo da multa e outras sanções legais a ser aplicada ao infrator ou seu responsável.

Seção IV

Das penalidades

Art. 110. Constatada a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição, o manuseio e a utilização de cerol ou material cortante em linhas de pipas, papagaios ou outros assemelhados, o material será imediatamente apreendido e aplicada multa de cem UFMs.

Parágrafo único. Após a constatação da comercialização do produto descrito no caput do art. 110, o estabelecimento comercial será multado, terá seu Alvará de Funcionamento cassado e será lacrado por meio de processo administrativo.

Art. 111. Também serão imediatamente apreendidas as armas de brinquedo com a mesma cor e/ou formato de armas verdadeiras, e aplicada multa de duzentas UFMs aos estabelecimentos que comercializam ou armazenam este produto ou às pessoas flagradas na distribuição, venda ou manuseio destes brinquedos.

Art. 112. As demais infrações mencionadas neste capítulo e não listadas nos artigos anteriores serão passíveis de aplicação de multa de trinta e cinco UFMs.

**CAPÍTULO V
DO MOBILIÁRIO URBANO**

Seção I

Das disposições gerais

Art. 113. As estátuas, fontes, obeliscos ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor social, artístico ou cívico, a critério da Administração Municipal, podendo esta última determinar que se faça a remoção do monumento, ou removê-la, cobrando do responsável o preço público correspondente às despesas da remoção e depósito do material.

Art. 114. Para fins desta lei complementar, compreendem-se como mobiliário urbano os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, de uso comercial ou de serviços, implantados em espaços e logradouros públicos relacionados em lei específica que estabelece definições, normativos e procedimentos para sua instalação, garantindo que não acarretarão:

- I - prejuízo à segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência nas redes de serviços públicos;
- IV - obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos; e
- VI - prejuízo ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 115. A instalação de elementos do mobiliário urbano em parques, praças ou outros logradouros ou bens públicos somente será permitida, após aprovação e definição pelos órgãos competentes dos respectivos padrões visuais e projetos de localização.

Art. 116. É vedado depositar ou instalar nos logradouros e espaços públicos, objetos que impeçam ou dificultem a circulação e visibilidade, ou que possam vir a causar danos aos transeuntes.

Art. 117. Qualquer objeto, cuja projeção ortogonal incida sobre o passeio público, deverá ter uma altura mínima, a partir do solo, de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Seção II

Das bancas de jornais e revistas e estruturas similares

Art. 118. A instalação de bancas de jornais, revistas ou estruturas similares em logradouros públicos no município somente será permitida em locais designados pela prefeitura municipal, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela prefeitura;

- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção, obedecendo modelo indicado pela prefeitura;
 - III - não perturbarem o trânsito público nem a circulação de pedestres;
 - IV - serem de fácil remoção;
 - V - conservarem no passeio faixa reservada a trânsito de pedestres de largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - VI - respeitarem os dimensionamentos estabelecidos através de decreto a ser homologado pelo Executivo;
 - VII - comercializarem somente os produtos que receberam autorização no Alvará de Funcionamento; e
 - VIII - encontrarem-se em perfeitas condições de uso, com segurança aos funcionários e usuários.
- Parágrafo único. As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do mobiliário.

Art. 119. O preço público para a permissão de instalação e funcionamento de bancas de jornais, revistas e estruturas similares será instituído conforme legislação pertinente.

Art. 120. A permissão de instalação e exploração do comércio no mobiliário urbano de que trata esta seção é nominal, sendo proibida sua transferência a terceiros, nem sua sublocação.

Art. 121. É vedado ao permissionário:

- I - distribuir, vender ou trocar materiais que tragam qualquer prejuízo à população;
- II - fazer uso de árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados ou outros tipos de materiais para aumentar a banca, tampouco apêndices, pendentes ou penduricalhos na própria banca expostos para o exterior;
- III - ocupar passeios, muros, canteiros, paredes ou ruas com a exposição de suas mercadorias;
- IV - mudar o local de instalação da banca; e
- V - aumentar ou modificar o modelo de banca aprovado pela Administração Municipal.

Art. 122. Os proprietários de bancas de jornais e revistas ou estruturas similares são obrigados a:

- I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
 - II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
 - III - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras, sem autorização; e
 - IV - retirar a estrutura quando não mais se utilizar dela para os fins os quais recebeu a permissão, podendo a Administração Municipal removê-la após trinta dias da intimação, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, encaminhando os custos desta remoção e seu armazenamento ao permissionário.
- Parágrafo único. Quando instalados sobre as calçadas de particulares, o solicitante deverá obter o prévio consentimento do proprietário.

Art. 123. Os pedidos para concessão de locais para novas bancas de jornais e revistas deverão obedecer aos regimentos da legislação específica.

Art. 124. É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas ou estruturas similares em rotatórias, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 125. A instalação de bancas de jornais e revistas ou estruturas similares em um raio de trezentos metros lineares de bens tombados pelos órgãos de preservação do patrimônio cultural deverão, previamente à sua autorização, ouvir o órgão responsável pelo tombamento.

Art. 126. A autorização para funcionamento de bancas de jornais e revistas ou estruturas similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior, devendo-se enquadrar à legislação em vigor no ato de sua renovação.

Art. 127. Para melhor atender ao interesse público, a prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas ou estruturas similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único. As remoções das estruturas a que se refere o caput do art. 127 não implicarão em nenhuma indenização ou compensação por parte da prefeitura municipal aos permissionários.

Art. 128. As bancas de jornais e revistas ou estruturas similares não autorizadas serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, cabendo a seu proprietário o ressarcimento dos gastos com a remoção para a retirada da mesma.

Seção III

Dos quiosques, barracas e estruturas móveis

Art. 129. Os quiosques, barracas e estruturas móveis somente poderão ser instalados nos logradouros e demais espaços públicos se forem garantidas as questões de mobilidade urbana, de acessibilidade, de preservação do patrimônio histórico de acordo com o estabelecido pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, e de segurança quanto à sua solidez e estabilidade, conforme legislação pertinente.

Seção IV

Das caçambas e contêineres

Art. 130. O Poder Executivo concederá autorização às empresas permissionárias de locação de caçambas e elementos para a guarda de entulho e resíduos, de acordo com as disposições contidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. A colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas e elementos para a guarda de entulho e resíduos em logradouro público sujeitam a empresa a prévia aprovação e licença municipal.

Art. 131. As dimensões máximas, cores e demais detalhes associados às caçambas e elementos destinados ao recolhimento de entulho e similares, serão regulamentadas através de decreto pelo Poder Executivo.



Art. 132. Quanto às caçambas e elementos para a guarda de entulho e resíduos, as mesmas deverão ser instaladas, preferencialmente, no interior da obra, sendo proibida a colocação sobre o passeio público, a fim de permitir a circulação normal das pessoas e não se constituir em obstáculos ao livre trânsito de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida.

§ 1º Quando não houver condições de instalação das caçambas e similares no interior da obra ou no leito da via ocupando uma vaga de veículo, fica permitida a colocação destes elementos sobre o passeio público, com a parte traseira voltada para o sentido do fluxo do tráfego, sendo necessário deixar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

§ 2º As caçambas deverão ser transportadas com estrutura que permita o seu fechamento, de forma a impedir completamente o escape de dejetos, rejeitos ou resíduos.

§ 3º As operações de colocação e retirada das caçambas deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados.

§ 4º O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas, não podendo, pois, haver projeções externas.

§ 5º É vedada a utilização de logradouro público para a guarda de caçamba.

Art. 133. Não será permitida a colocação de caçamba:

I – a menos de cinco metros da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba estacionar;

III – a menos de dois metros de hidrantes, registros de água ou tampas de poços de inspeção de galerias subterrâneas; e

IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que dois metros e setenta centímetros de largura.

Art. 134. O tempo máximo de permanência por caçamba em um mesmo local é de sete dias corridos.

§ 1º Quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo estipulado para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

§ 2º A fiscalização poderá determinar a retirada da caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 135. Os entulhos e similares, bem como terra, podas de jardim e materiais de construção recolhidos deverão ser depositados em locais autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 136. A instalação de contêineres com tamanhos especiais em imóveis para fins comerciais e residências deverão obedecer ao uso do solo do local, às normas relativas à acessibilidade para as situações de uso coletivo, assim como demais normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT específicas e deverão apresentar, para a sua autorização, os seguintes documentos emitidos por órgão legalmente constituído e/ou profissional com a emissão de termos de responsabilidade técnica perante seu conselho profissional:

I - laudo negativo da presença de contaminantes;

II - laudo de tratamento antiferruginoso;

III - laudo de isolamento acústico e térmico;

IV - projeto devidamente assinado pelo profissional competente e respectivo proprietário; e

V - Alvará de Construção emitido pela municipalidade e devidas licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

§ 1º A retirada do contêiner deverá observar as normas edilícias que tratam de demolição.

§ 2º As dimensões, áreas e pé direito dos compartimentos deverão atender às normas contidas na Lei Complementar nº 416, de 17 de fevereiro de 2020 - Código de Obras e Edificações do Município ou legislação específica.

Art. 137. Fica proibido o estacionamento de contêineres no leito das vias públicas, sobre praças, calçadas ou demais logradouros públicos.

Seção V

Dos parklets, tablados, estruturas móveis em madeira e similares

Art. 138. Considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos do mobiliário urbano, com destinação como espaço recreativo, artístico, de convivência e/ou de atividades voltadas à educação patrimonial, de acordo com as especificações de projeto a ser aprovado pelas instâncias competentes.

Art. 139. A implantação do mobiliário urbano a que se refere o caput do art. 138 e seus procedimentos para instalação e utilização deverão obedecer ao que consta em lei específica, se houver. O parklet, assim como outras estruturas em madeira, implantado no espaço urbano, e os elementos neles instalados serão plenamente de uso público e coletivo, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 1º Não poderá haver seleção de pessoas, sob nenhuma forma, para utilização do parklet, por se tratar de espaço público.

§ 2º Os passeios existentes deverão permanecer livres e desembaraçados para a passagem de pedestres.

§ 3º As questões de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem estar garantidas na utilização destes elementos definidos no caput do art. 139, para a devida autorização de implantação.

Art. 140. O proponente e mantenedor do parklet será responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados nele ou no espaço urbano onde se encontra.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade do mantenedor.

Art. 141. No caso de qualquer necessidade de intervenção na via pública por parte do município, tais como obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição quanto ao estacionamento na via, ou alguma outra hipótese de interesse da administração, a prefeitura notificará o mantenedor, que será responsável pela remoção do equipamento,

restaurando o logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput do art. 141 não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 142. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de cassação da autorização concedida.

Art. 143. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. Caso o particular não providencie a remoção de que trata o caput do art. 143 no prazo de quinze dias, a Administração Municipal poderá executar a medida diretamente, resguardado o direito de regresso dos custos em face do mantenedor.

Seção VI Das penalidades

Art. 144. A pessoa física ou jurídica que infringir o determinado no presente capítulo ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - intimação para retirada imediata do elemento e/ou enquadramento aos dispositivos da presente lei complementar e de lei específica, quando for o caso;

II - reparação do espaço público no que for danificado para a implantação do mobiliário ou para o enquadramento do mesmo; e

III - multa de trinta e cinco UFM, salvo os casos que possuam sanções específicas.

Art. 145. Para a existência de produtos sendo comercializados nas bancas de jornais e revistas ou estruturas similares diferentes das autorizadas no Alvará de Funcionamento, a notificação indicará a imediata retirada do produto exposto.

§ 1º A reincidência de tentativa das bancas de jornais e revistas ou estruturas similares comercializarem produtos não autorizados, mesmo que outros elementos, implicará na apreensão dos objetos e multa de dez UFM.

§ 2º Nas reincidências serão aplicadas multas em dobro da anterior, progressivamente, até 4 quatro reincidências, podendo ser aberto após a quarta reincidência processo administrativo para o cancelamento da permissão.

§ 3º Após o cancelamento da permissão de funcionamento nos termos do § 2º do art. 145, o responsável deverá providenciar sua remoção do local em quinze dias, ou a mesma será apreendida para o depósito indicado pela Administração Municipal, cabendo ao seu proprietário o ressarcimento dos gastos com a remoção para a retirada da mesma.

§ 4º Caberá ao responsável arcar com as despesas para a sua retirada, ou a mesma será destinada ao Fundo Social de Solidariedade após sessenta dias da apreensão, para que se dê uma destinação direta ou indireta de caráter social, podendo, inclusive, ser vendida para este fim.

Art. 146. As empresas de serviços e colocação de caçambas e elementos para a guarda de entulho e resíduos cumprirão integralmente os dispositivos constantes da presente lei complementar, sob pena de multa diária de dez UFM por unidade de caçamba para a guarda de entulho e resíduos.

Art. 147. Os contêineres instalados em desacordo com esta lei complementar serão notificados para sua adequação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Após o prazo definido no caput do art. 147, será aplicada multa de trinta e cinco UFM.

Art. 148. Os parklets instalados em desacordo com esta lei complementar e sua regulamentação deverão se adequar, ou receberão a determinação de sua retirada imediata.

§ 1º O solicitante da implantação deste mobiliário urbano assume a responsabilidade pelo cumprimento do estabelecido no caput do art. 148 no prazo de quinze dias após a notificação, sendo lhe aplicado, após este prazo, multa de trinta e cinco UFM.

§ 2º Se o proponente e mantenedor do parklet não remover o mobiliário quando for determinado, o Poder Público poderá fazê-lo e repassar os custos aos responsáveis, podendo inclusive vender o material apreendido ou dar destino de interesse público.

§ 3º Fica o autor do projeto responsável pela acessibilidade do mesmo, e ao responsável técnico pela execução, pela segurança e pela garantia da materialidade do mobiliário em não causar danos e acidentes.

CAPÍTULO VI DAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS

Seção I Das disposições gerais

Art. 149. Ficam reconhecidas como legítimas as manifestações sociais, sejam elas de cunho cultural, artístico, histórico, esportivo, educacional, político, religioso ou qualquer outra natureza que represente um segmento da sociedade e os desejos de um grupo.

Art. 150. As manifestações a que se refere o caput do art. 149 poderão ocorrer nos logradouros públicos, respeitando-se os patrimônios público e privado no município, não sendo permitido o dano ou a destruição, total ou parcial de qualquer elemento existente no local ou entorno onde a mesma acontece.

Art. 151. Quando as manifestações adentrarem pelas vias urbanas com a previsão de interdição das mesmas, será necessária a comunicação ao órgão municipal responsável pelo trânsito, evitando-se transtornos na mobilidade urbana, principalmente nas rotas de acesso a escolas, hospitais, unidades de saúde, corpo de bombeiros, quartel, delegacia de polícia e demais equipamentos de primeira necessidade para o bem-estar, a saúde e a segurança da população.

Art. 152. As manifestações podem ocorrer em grupos ou de forma individualizada por qualquer pessoa que deseje se expressar com o corpo, com a voz ou com os movimentos.



Art. 153. As manifestações previamente comunicadas terão como responsáveis os organizadores ou o organizador, a entidade ou a organização reconhecida publicamente, respondendo, neste último caso, seu presidente ou coordenador.

Seção II

Da expressão cultural e artística em logradouros e bens públicos

Art. 154. Fica permitida a prática do grafite nos termos da presente lei complementar, sendo vedada a pichação de edificações em geral, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se permitida a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que com o consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e autorização do órgão competente no caso de bem público, obedecidas, neste último caso, as normas de posturas do município e de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§ 2º É proibida a prática de grafite em:

I - bens tombados, sem prévia autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural responsável pelo bem objeto do tombamento, sem prejuízo da observância das demais disposições legais; e

II - bens públicos, sem prévia autorização do ente público possuidor ou responsável pela administração do bem, sem prejuízo da observância das demais disposições legais.

§ 3º Em caso de bem público municipal sujeito à administração do município, o pedido de autorização para a realização do grafite deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, bem como da lista de materiais a serem empregados, sem prejuízo de outras exigências definidas em decreto ou norma.

Art. 155. Os estabelecimentos que comercializarem tintas em embalagens aerossol ficam obrigados a afixar placa em local visível, contendo de forma legível e destacada as expressões: **“PICHÇÃO É CRIME, SENDO PROIBIDA A VENDA DE TINTAS EM EMBALAGENS DE AEROSSOL A MENORES DE 18 ANOS”**.

Art. 156. As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou caixa coletora;

III - não impedir a livre fluência do trânsito de veículos;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não montar palco ou utilizar qualquer outra estrutura sem prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pelas normas técnicas;

VIII - estar concluídas até as vinte e duas horas; e

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 157. Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as estátuas vivas, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 158. Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, pen drives, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, estejam devidamente autorizados e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 159. Compete à Secretaria Municipal de Cultura formular proposta para disciplinar as manifestações, atividades e apresentações culturais em vias, cruzamentos, parques e praças públicas, que será considerada para apreciação do pedido de autorização pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Na disciplina de que trata o caput do art. 159 deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - definição de limites:

a) temporais, para garantir a transitoriedade da atividade; e

b) espaciais, para garantir a passagem e a livre circulação de pedestres, o pleno acesso a instalações públicas e privadas, a livre fluidez do trânsito e o bom funcionamento do comércio local.

II - garantia da integridade do espaço público e da comodidade dos cidadãos;

III - garantia da gratuidade e da espontaneidade de eventuais doações; e

IV - elaboração de regras específicas para áreas ou regiões de grande fluxo de pedestres.

Seção III

Das penalidades

Art. 160. Os organizadores das manifestações culturais serão responsabilizados por eventuais danos causados nos bens públicos decorrentes das aglomerações e efetivação dos eventos anunciados.

Parágrafo único. Será aplicada multa de duzentas UFMs aos responsáveis pelo evento nos termos do caput do art. 160 quando da depredação, dano ou destruição de bens públicos, além da obrigatoriedade de reparo e substituição do elemento danificado ou destruído, sem prejuízo de outras sanções legais aplicadas pelos órgãos competentes.

Art. 161. A Administração Municipal exercerá poder de polícia na defesa do patrimônio público e na zeladoria do bem-estar da sociedade e do interesse coletivo.

Art. 162. Identificado o infrator da pichação em qualquer local impróprio, incidirá sobre o mesmo multa de duzentas UFMs, mais os gastos para a recuperação do bem pichado e sua pintura total.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá realizar parcerias com entidades, associações ou organizações

diversas que desenvolvam ações socioeducativas, permitindo que as multas sejam revertidas em penas de prestação de serviços à comunidade, inclusive as que envolvam a limpeza ou pintura de locais conspurcados pela ação dos pichadores.

Art. 163. A comercialização de tintas em embalagens aerossol a menores de dezoito anos sujeitará os estabelecimentos infratores à multa de cinquenta UFMs por unidade comercializada.

§ 1º A reincidência incidirá ao estabelecimento comercial a multa em dobro da anterior, por unidade comercializada.

§ 2º A terceira reincidência implicará na suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 3º A ausência da placa informativa sobre proibição da venda de tintas em embalagens de aerossol incidirá ao estabelecimento a multa de vinte e cinco UFMs, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 164. As demais infrações mencionadas neste capítulo serão passíveis de aplicação de multa de vinte e cinco UFMs.

CAPÍTULO VII DA QUALIDADE AMBIENTAL

Seção I Das disposições gerais

Art. 165. A qualidade ambiental no município é composta pelas condições harmônicas do conjunto de elementos físicos, ambientais, sociais e econômicos que compõem a atmosfera de convívio entre a sociedade e o meio em que vivem

Art. 166. Para atendimento ao disposto nesta seção, é necessário o cumprimento ao Sistema Municipal de Meio Ambiente, e em outros normativos que os venham complementar, substituir ou regulamentar.

Seção II Do meio ambiente

Art. 167. A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

Art. 168. O plantio, manutenção e extração de qualquer espécie arbórea em locais públicos devem atender ao disposto no Sistema Municipal do Meio Ambiente e demais normativos sobre esta matéria, e serem precedidos de autorização emitida pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As ações descritas no caput do art. 168 podem ser executadas por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

Art. 169. As ações de dano ambiental serão fiscalizadas pela Secretaria do Meio Ambiente, podendo ser acionados fiscais e agentes públicos de outros setores, se necessário.

Seção III Dos meios de publicidade e propaganda

Art. 170. Para a aplicação dessa lei complementar, consideram-se publicidade e propaganda as ações de divulgação e veiculação de anúncios na paisagem urbana do município, visíveis de logradouros públicos, em movimento ou não, bem como de locais de acesso público.

Parágrafo único. Os procedimentos, regramentos e demais normatizações que envolvem a implantação de anúncios com caráter de publicidade e propaganda no município estão estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 171. Toda publicidade e propaganda veiculadas por meio de anúncios, inclusive suas estruturas de sustentação, instaladas nos imóveis do município, de propriedade pública ou privada, edificadas ou não, não adequadas à legislação que regula a matéria, deverão ser retiradas pelos seus responsáveis em até trinta dias de sua notificação.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput do art. 171, serão aplicadas penalidades na forma da legislação pertinente.

§ 2º As propagandas afixadas em árvores terão multa majorada em dobro, sem prejuízo de demais sanções por dano e por crime ambiental.

§ 3º Todos os elementos do mobiliário urbano, inclusive os postes de iluminação pública ou redes de telefonia, torres ou postes de energia elétrica devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, sem instalação de anúncios, sujeitando o infrator a penalidades.

Art. 172. Não havendo a regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente ou nos casos de risco iminente de segurança aos munícipes e de reincidência na prática da infração, a Administração Municipal adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º Deverá a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos, sem prejuízo de outras sanções decorrentes de lei, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, placas, “banners” e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a legislação que trata da matéria.

§ 2º Os anúncios proibidos na forma da legislação pertinente serão removidos, independentemente de notificação, pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

§ 3º O contratante da publicidade e seu beneficiário estão sujeitos a serem responsabilizados solidariamente pelo uso de meio de divulgação irregular, sem autorização da Administração Pública e em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 173. Para efeitos da cobrança acima mencionada, o custo apurado pelos atos mencionados no art. 172 será inscrito em dívida ativa como crédito não tributário.



Art. 174. Aplica-se a matéria tratada nesta seção, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, notificação, domicílio, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições das legislações pertinentes.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Seção I Das disposições gerais

Art. 175. A posse responsável de animais domésticos, domesticáveis, de criação, nativos ou silvestres, estes últimos com as devidas autorizações dos órgãos competentes, que sejam mantidos em residência, domicílio, propriedade particular, abrigos ou similares, na promoção do bem-estar animal, deverão estar acondicionados sob guarda em condições gerais de higiene, espaço, boa ventilação, saúde, alimentação, abrigo contra sol e chuva, livre de abusos, maus-tratos e acorrentamento." (NR)

§ 1º Para a posse de animais nativos ou silvestres deverá haver, obrigatoriamente, autorização dos órgãos competentes. (AC)

§ 2º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais. (AC)

§ 3º Todas as áreas destinadas a criação, manutenção e alojamento de animais previstos nesta lei complementar deverão ser mantidas limpas, em ordem, higienizadas e desinfetadas permanentemente, dando destinação adequada aos dejetos de resíduos líquidos e sólidos em rede pública de esgoto e, na falta deste, no sistema individual de tratamento de esgoto ou fossa séptica adequada, de modo a não ser causa de insalubridade ou incômodo à vizinhança." (AC)

Art. 176. É proibida a criação de animais nas áreas públicas municipais, bem como a permanência de animais soltos sem a supervisão, guarda e guia do tutor ou responsável, em vias e logradouros públicos ou em local de livre acesso à população, estando sujeitos a multa em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelo órgão competente." (NR)

§ 1º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira com identificação e guia, adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos. (AC)

§ 2º O tutor ou responsável pelo animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados nas vias e logradouros públicos." (AC)

Parágrafo único. Os animais de pequeno, médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos pelos departamentos da Causa Animal e/ou Zoonoses.

§ 3 Os animais de pequeno, médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, em vias e logradouros públicos ou em lugar de livre acesso à população, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância do tutor ou responsável poderão ser apreendidos pelos departamentos da Causa Animal e/ou Zoonoses." (NR)

Art. 177. Além da observância de outras disposições legais, as cocheiras, estábulos e granjas já existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão mudar-se para área não urbanizada.

Art. 178. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos e os mantidos em instituições e em outros locais devidamente licenciados.

Art. 179. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, praticar atos de crueldade e maus-tratos contra animais, bem como: (NR)

I – utilizar animais feridos, doentes e enfraquecidos, ou filhotes em veículos de tração animal ou submetê-los a transportar cargas e peso excessivos ou superiores à sua condição física, ou martirizar, para deles alcançar esforços excessivos; (NR)

II – manter animais em veículos de tração animal sem sistema de frenagem, acionado especialmente quando em descida de ladeiras; (NR)

III – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros ou filhotes, até a exaustão; (NR)

IV – maltratar, martirizar ou torturar animais, para deles alcançar esforços excessivos; (NR)

V – castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento; (NR)

VI – abandonar qualquer espécie animal saudável, ferido, doente, extenuado ou enfraquecido em área pública municipal, vias e logradouros públicos ou em departamentos públicos; (NR)

VII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos; (NR) e

VIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência, crueldade ou sofrimento do animal. (NR)

Art. 180. Os tutores e responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campanhas, medidores de luz e água e caixas de correspondências, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes, devendo ser afixada placa comunicando "CÃO BRAVO" em local visível ao público, em tamanho compatível com leitura a distância." (NR)

Art. 181. Não é permitido no âmbito do município:

I - o acesso e a permanência de animais nos recintos e locais públicos, em piscinas coletivas e unidades de saúde e educação de qualquer modalidade, salvo cães adestrados para a condução de pessoas com deficiência visual; (NR)

II – a manutenção ou exibição de animais bravios ou viciosos em locais de livre acesso ao público, salvo se devidamente contidos por coleiras, guias e focinheiras;" (NR)

III - praticar atividade de adestramento em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, devendo a atividade de adestramento ser exercida em local particular, adequado e por profissional habilitado; e (NR)

IV - comercializar animais em logradouros e bens públicos, salvo campanhas autorizadas pela Administração Mu-

nicipal.

V – despejar dejetos líquidos e sólidos dos animais em área pública municipal, vias e logradouros públicos, bueiros, terrenos baldios (rios e etc.) ou em propriedade de terceiros; (AC)

VI - em residência, domicílio ou propriedade particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez cães ou gatos, no total, com idade superior a noventa dias, exceto estabelecimentos, instituições e ONG's de proteção animal, desde que devidamente licenciados ou autorizados pela administração pública; e (AC)

VII – manter ou alojar animais em gaiolas, jaulas ou similares para fins comerciais ou não, incompatíveis ao tamanho do animal, com excesso de animais ou que não ofereça segurança e bem-estar ao animal. (AC)

§ 1º Os shoppings, cinemas, teatros, instituições de ensino superior e outros estabelecimentos de uso público e coletivo não listados no inciso I do art. 181 poderão receber animais domesticados de pequeno e médio porte, de acordo com o regimento (regulamento) próprio de funcionamento do local, respondendo seu gestor concomitantemente com o tutor ou responsável, a quaisquer incidentes ocorridos ou provocados por estes. (NR)

§ 2º Para atendimento ao §1º do art. 181, os estabelecimentos que permitirem o acesso e a permanência de animais domesticados de pequeno e médio porte deverão sinalizar de forma visível na entrada do estabelecimento.

§ 3 Quaisquer incidentes ou danos materiais provocados por animais ao patrimônio público em desrespeito ao disposto nesta seção, sujeitará o seu tutor a repará-los, independentemente da aplicação de multa e penalidades previstas em lei. (NR)

Art. 182. As fezes eventualmente depositadas em calçadas e demais logradouros públicos por cães, gatos e outros animais domesticados são de responsabilidade do tutor ou responsável pelo animal, concomitantemente com o seu proprietário, devendo ser automaticamente recolhidos e limpos o local público, sob pena das sanções desta Seção. (NR)

Art. 183. A guarda responsável e o bem-estar dos animais de grande porte obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

§ 1º A apreensão ou o recolhimento do animal em área pública municipal, vias ou logradouros públicos obedecerão a lei própria, podendo a administração pública, através do Departamento da Causa Animal dispor do animal, por meio de doação, venda ou leilão, caso sua propriedade não seja pleiteada ou não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão, no prazo máximo de sete dias, cujas receitas referentes à devolução do animal ao tutor, venda ou leilão deverão ser destinadas ao Departamento da Causa Animal. (NR)

§ 2º A administração pública poderá terceirizar a apreensão de animal vivo e o recolhimento de cadáver localizado em área pública municipal, vias ou logradouros públicos, por meio de ato administrativo. (NR)

§ 3º As responsabilidades pelo recolhimento do animal quando de seu falecimento em via pública ou terreno público fica na seguinte ordem:

I - em vias e rodovias sob concessão: e

a) à concessionária; e

b) ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, quando não atendido pela concessionária.

II - em vias urbanas fora da área de concessão:

a) ao tutor do animal, quando maior de dezoito anos de idade; (NR)

b) aos responsáveis legais do tutor do animal, quando menores de dezoito anos de idade; (NR)

c) ao proprietário do animal quando não se enquadrar nas alíneas "a" e "b";

d) ao proprietário do imóvel onde, comprovadamente, estava abrigado o animal; e

e) à Administração Municipal por meio da Secretaria da Saúde, através de empresa contratada.

§ 4º Os tutores, proprietários, condutores e responsáveis de animais apreendidos pela Administração Municipal, além do pagamento de custas e despesas referentes à apreensão, deverão participar de palestras administradas pelo Departamento da Causa Animal sobre a posse responsável, proteção e bem-estar animal, com período máximo de quatro horas, para reaver o animal. (NR)

§ 5º Todas as receitas geradas pela não observância ao disposto neste capítulo, deverão ser destinadas ao Departamento da Causa Animal, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente – Fundo Municipal de Defesa Animal – FUM DAM. (AC)

Seção II Das penalidades

Art. 184. Salvo disposição em contrário proveniente de lei ou de determinação do órgão competente, a infração a qualquer artigo deste capítulo, sendo possível a identificação do responsável pelo animal, lhe será imposta multa correspondente ao valor de cem UFMs, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS PÚBLICAS

Seção I Das disposições gerais

Art. 185. Poderá ser outorgada autorização para atividade de comércio de mercadorias a varejo e prestação de serviços, realizada de maneira móvel ou fixa, temporária, em vias e logradouros públicos, em locais de acesso ao público ou em locais previamente determinados pela Administração Municipal, através de licença que poderá ser renovada periodicamente pela Administração Municipal, conforme o caso, de acordo com legislação pertinente.

Seção II Do comércio e prestação de serviços em área pública em eventos

Art. 186. A Administração Municipal, a seu critério, poderá autorizar o comércio eventual e a prestação de serviços em área públicas em datas comemorativas, competições esportivas, festividades e eventos de natureza diversa para pessoa física ou jurídica, devendo o interessado apresentar os documentos da atividade exercida, conforme exigências para inscrição no município, pelo prazo de sua duração.

§ 1º Para o exercício de comércio eventual e de prestação de serviços exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua



Prefeitura Municipal de Mairiporã

prática houver montagem e desmontagem de equipamentos, mesmo que provisório, que implique em segurança ou comodidade dos usuários e transeuntes.

§ 2º Quando o exercício do comércio eventual e de prestação de serviços depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo e equipamentos.

§ 3º Para o exercício do comércio eventual e de prestação de serviços, deverá o permissionário recolher taxa junto à Secretaria da Fazenda, conforme disposto na Lei nº 1.036, de 7 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal.

Seção III

Da atividade de comércio de gêneros alimentícios

Art. 187. Os permissionários de comércio de alimentos em área pública não poderão exercer a atividade em locais em que haja fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 1º Fica proibida a utilização de veículos de tração animal ou carroça para a comercialização de alimentos preparados.

§ 2º O comércio de gêneros alimentícios em área pública deverá obedecer às normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Vigilância Sanitária da municipalidade.

Art. 188. Aos equipamentos destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios em área pública, fica vedado o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

Seção IV

Do serviço de manobra e guarda de veículos

Art. 189. O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como valet service será permitido mediante autorização da Administração Municipal e deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta seção.

Art. 190. A empresa prestadora dos serviços mencionados no caput do art. 189 deverá:

- I - estar regularmente constituída como pessoa jurídica no local onde é executado o serviço;
- II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional "B", os quais deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI - celebrar seguro para a cobertura de incêndio, furto, roubo, colisão e quaisquer danos materiais causados ao veículo e seguro de percurso;
- VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de valet, no qual conste:
 - a) o nome da empresa;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel; e
 - e) o local onde o veículo foi estacionado.
- VIII - afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações:
 - a) o valor cobrado pelos serviços de valet;
 - b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
 - c) o valor do seguro; e
 - d) a identificação da empresa e respectivo CNPJ.
- IX - ser inscritas no Cadastro de Receitas Mobiliárias da Secretaria da Fazenda e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS; e
- X - possuir autorização do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria e congêneres, para a prestação dos serviços de valet.

Parágrafo único. É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância.

Art. 191. Não serão autorizados os serviços de valet que utilizem logradouros públicos para o estacionamento dos veículos.

Parágrafo único. Caso o serviço de valet não seja cobrado, o estacionamento em via pública poderá ocorrer, de acordo com as regras de trânsito estabelecidas para o local.

Art. 192. Na prestação dos serviços mencionados nesta seção é expressamente vedado o uso de via pública para a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos, tais como cones, caixotes, caixotes etc.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de valet, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo, e a empresa prestadora dos serviços de valet deverá obter a respectiva autorização.

Art. 193. Todos os estabelecimentos que contratarem os serviços prestados pelas empresas mencionadas nesta seção, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, lojas, institutos de beleza, clínicas e buffets são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de valet causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º A responsabilidade de que trata o caput do art. 193 inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de valet.

§ 2º A empresa prestadora dos serviços de valet deverá, no prazo de três dias a contar da solicitação, apresentar declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o § 1º, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 193 deverão obter autorização junto ao Departamento de Trânsito para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º A empresa de valet, ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

Art. 194. No caso de inobservância das normas previstas nesta lei complementar, a empresa prestadora do serviço de valet, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em quinze dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, multa de cem UFM's, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei complementar, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no caput do art. 194, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de valet.

Seção V Das penalidades

Art. 195. O exercício da atividade de comércio ou prestação de serviços em área pública sem o devido licenciamento ou com o licenciamento vencido sujeitará o infrator à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas, conforme determina a legislação pertinente.

Art. 196. A licença ou a permissão para o exercício do comércio ou prestação de serviços em área pública será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da prefeitura, nos seguintes casos:

- I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;
- II - quando o profissional for autuado, no período do ano-exercício /ou licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;
- III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;
- IV - pela adulteração ou rasura fraudulenta de documento necessário ao exercício da atividade;
- V - por praticar atos simulados ou prestar falsas declarações à Administração, com o objetivo de burlar as leis ou regulamentos;
- VI - por desacato ou ameaça a servidor em razão de função;
- VII - por resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor;
- VIII - por negociar ou tentar negociar a sua permissão em respectivo ponto de localização ou de venda; ou
- X - nos demais casos previstos em lei pertinente.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ou serviço em área pública é intransferível e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 197. Sempre que o interesse público o exigir, poderá a prefeitura municipal revogar a licença outorgada, mediante notificação prévia.

CAPÍTULO II DO ENTRETENIMENTO PÚBLICO: FEIRAS, EVENTOS E DIVERTIMENTO PÚBLICO

Seção I Das disposições gerais

Subseção I Das feiras

Art. 198. A feira poderá ser:

- I - PERMANENTE: a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico; e
- II - EVENTUAL OU OCASIONAL: a que for realizada esporadicamente ou programada para épocas determinadas, sem o sentido de continuidade.

Art. 199. Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

- I - DE PLANTAS E FLORES: com todo tipo de plantas e flores, exceto espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa;
- II - DE LIVROS E PERIÓDICOS: que comercialize todo e qualquer tipo de livros e periódicos, podendo, inclusive, apresentar atividades culturais diversas, sempre associadas com a leitura, seus escritores e demais manifestações culturais e artísticas;
- III - DO AGRONEGÓCIO: feiras com características de abrangência nacional e internacional, destinadas à apresentação de tecnologia agrícola e novidades em insumos, produtos, máquinas, implementos e serviços para o produtor rural;
- IV - DE ARTES PLÁSTICAS E ARTESANATO: com produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, turísticos, patrimoniais ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal;
- V - DE ANTIGUIDADES: onde se comercializa objetos selecionados de acordo com a data de fabricação, que é critério fundamental, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais;
- VI - DE COMIDAS E BEBIDAS TÍPICAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS: comercialização de produtos que estejam ligados a determinada origem cultural, nacional ou internacional ou então que resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral;
- VII - PROMOCIONAL: destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade, cuja venda a varejo é autorizada, sendo permitida a instalação de espaços destinados à prestação de serviço distinto da finalidade da feira, desde que ocupando, no máximo, dez por cento de seu espaço total;
- VIII - DO MICRO E PEQUENO FABRICANTE: destinada exclusivamente a micro, pequeno e cooperativa de fabricantes de vestuário, calçados, alimentos congelados e de produtos diversos, do município, podendo participar desta feira o fabricante que comprovar estar cadastrado nos órgãos competentes como micro, pequeno ou cooperativa, mediante o pagamento de uma alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN estabelecida para este fim; e



Prefeitura Municipal de Mairiporã

IX – FEIRA LIVRE DE PRODUTOS ORGÂNICOS: todos e quaisquer eventos temporários, periódicos ou não, de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor de alimentos orgânicos, produtos artesanais oriundos de propriedades rurais certificadas ou de prestação de serviços para o desenvolvimento da agricultura orgânica.

§ 1º A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, na Feira de Antiguidades cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças, mobiliário e outros que porventura venha a comercializar na feira.

§ 2º As Feiras Livres de Produtos Orgânicos ficará condicionada à permissão de uso do Poder Executivo Municipal, quando incidir sobre bem público municipal, ou à licença de funcionamento, quando realizada em imóvel particular, observados, em qualquer caso, os requisitos previstos em lei.

§ 3º Somente poderão participar das Feiras Livres de Produtos Orgânicos os produtores rurais e entidades certificadas e/ou cadastrados no âmbito federal, segundo os ditames do art. 3º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que atenderem aos requisitos legais em todas as esferas do governo federal, estadual e municipal.

§ 4º Quando não disposto diferentemente em lei, serão aplicáveis as mesmas normas destinadas a disciplinar as feiras livres, inclusive aquelas pertinentes à sua periodicidade e horário de funcionamento.

§ 5º No âmbito do município, os produtores rurais e as entidades de que trata o art. 199 deverão cadastrar-se perante as autoridades da Vigilância Sanitária, submeter-se à inspeção por engenheiro agrônomo e à fiscalização permanente do Poder Executivo.

§ 6º As pessoas físicas e jurídicas promotoras de ações ou serviços de apoio à agricultura orgânica deverão comprovar, perante as autoridades municipais competentes, sua capacidade técnica na prestação de serviços para produtores rurais e entidades de agricultura orgânica situadas no município.

§ 7º Para o efetivo funcionamento das Feiras Livres de Produtos Orgânicos, os produtores rurais orgânicos, feirantes e promotores do evento deverão recolher as taxas e impostos exigidos pela legislação tributária municipal.

§ 8º Outras feiras e exposições poderão acontecer, desde que apresentem a proposta de sua existência e recebam a aprovação da Administração Municipal, ouvidas as partes interessadas, inclusive as pastas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria da Fazenda.

Art. 200. Havendo a necessidade de instalação de bancas e barracas em calçadas, praças ou demais logradouros públicos, deve-se garantir a circulação das pessoas, inclusive as com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo necessário que as devidas instalações do mobiliário de apoio não produzam obstáculos.

Subseção II
Dos eventos e divertimentos públicos

Art. 201. Consideram-se divertimentos públicos, para os efeitos deste código, aqueles realizados nas vias, logradouros públicos ou recintos fechados, públicos ou privados, de livre acesso ao público.

§ 1º Nenhum evento de diversão pública será realizado no município, sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento, no qual deverá estar estabelecido o local, dia e horário das atividades.

§ 2º A emissão do alvará mencionado no § 1º do art. 201 estará sujeita ao recolhimento dos devidos tributos e taxas.

§ 3º Em todas as casas ou recintos e locais de diversões públicas deverão ser observadas, além das disposições previstas neste código, as do Corpo de Bombeiros, do Código de Obras do Município, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, da Vigilância Sanitária, das normas respectivas à atividade e demais requisitos legais aplicáveis.

§ 4º As exigências do art. 201 são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 5º Ao conceder a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a higiene, a ordem, a segurança, a moralidade e o sossego da vizinhança.

§ 6º Ficam excluídas das atividades mencionadas no art. 201, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares, desde que asseguradas medidas de higiene, ordem, segurança, moralidade e o sossego da vizinhança.

Art. 202. Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

§ 1º Considera-se evento, para os fins deste código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

§ 2º O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, além de respeitar as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o órgão competente proibir a sua realização na proximidade a local onde possa comprometer a segurança pública, respeitando a legislação pertinente.

Art. 203. Não será permitida a interdição das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, mediante autorização de órgão próprio da prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º Para atender situações de especial peculiaridade, a prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

Art. 204. A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo de estabilidade.

Parágrafo único. O laudo previsto no caput do art. 204 deve ser de autoria de profissional competente, com o respectivo Termo de Responsabilidade Técnica junto ao respectivo conselho de classe e devidamente cadastrado no município.

Art. 205. O Alvará de Autorização será concedido, sempre a título precário e por tempo determinado para a realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos.

§ 1º O Alvará de Autorização transitório terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 2º O Alvará de Autorização transitório poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

Art. 206. O processo administrativo relativo à concessão de alvará de diversão pública de evento deverá ser devidamente instruído com:

I - requerimento devidamente preenchido com os dados pessoais do organizador do evento, endereço, descrição do evento, local, data, horário de início e término previsto, público estimado e indicação de venda de ingressos;

II - cópia do RG, CPF ou CNH dos responsáveis da pessoa jurídica;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal – CNPJ, e contrato social, para pessoas jurídicas;

IV - contrato de locação para realização do evento e/ou autorização do proprietário do local;

V - Alvará de Licença de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado do local de realização do evento;

VI - Laudo do Corpo de Bombeiros do local do evento;

VII - cópia do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços de segurança, para locais com aglomeração acima de duzentas pessoas, ou declaração de que não serão contratados serviços de segurança;

VIII - comprovação de contratação com empresa responsável pela obrigatoriedade de ambulâncias em shows e demais eventos, para público superior a quinhentas pessoas; e

IX - ofício com a autorização e manifestação dos órgãos competentes.

§ 1º Tratando-se de evento com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, em via pública ou no interior de imóvel, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará de Diversão Pública, o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações, acompanhados dos demais documentos descritos nesta seção.

§ 2º A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos, circos, parques ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, prontos-socorros, templos religiosos, asilos, velórios e estabelecimentos de ensino.

§ 4º Todas as portas de saída, inclusive as de emergência serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora.

§ 5º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova do cumprimento de todas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 207. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculo, estádios, praças esportivas ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 208. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Art. 209. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção, será imposta multa correspondente a cem UFGMs, dobrada em cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Seção II
Das feiras livres comerciais

Art. 210. As feiras livres existentes e as que vierem a se constituir destinam-se à comercialização a varejo, no horário, dias e lugares estabelecidos pela Administração Municipal, conforme legislação pertinente.

Seção III
Das feiras de artesanatos

Art. 211. As Feiras de Artes Plásticas e Artesanato constituem centros de exposição e comercialização de produtos artísticos e artesanais criados e elaborados por artistas e artesãos autônomos, proibindo-se a comercialização de produtos industrializados e semi industrializados.

Art. 212. Qualquer artista ou artesão poderá inscrever-se em qualquer Feira de Artes Plásticas e Artesanato, desde que atenda as seguintes disposições:

I - convocação para apresentar trabalhos para exames da Comissão Técnico Consultiva instituída pelo órgão competente;

II - comprove sua habilidade artesanal ou artística;

III - possua capacidade civil;

IV - entregue fotos e/ou fotocópias de identidade para credenciamento obrigatório;

V - recolha os respectivos tributos ou preços públicos municipais estabelecidos; e

VI - declare conhecer e estar disposto a cumprir o regulamento.

§ 1º As inscrições para o preenchimento de vagas para as feiras em questão e a validade da autorização serão realizadas junto à Administração Municipal, nos termos da secretaria competente.

§ 2º A inscrição, que é pessoal e intransferível, só tem validade para exposição na feira determinada no registro.

§ 3º O expositor inscrito deverá ter, em seu poder durante o período de funcionamento da feira na qual estiver expondo ou vendendo seus objetos, a sua carteira de inscrição fornecida pela Administração Municipal.

§ 4º As instituições de assistência social, públicas ou privadas poderão participar, permanentemente ou como convidadas, desde que seus produtos obedeçam aos critérios adotados para exposição e venda na Feira de Artes Plásticas e Artesanato, podendo, eventualmente, ser dispensado o pagamento do preço público pela utilização da área, a critério do chefe do Executivo.

Art. 213. São obrigações dos artistas e artesãos inscritos como expositores nas Feiras de Artes Plásticas e Artesanato:

I - cumprir o regulamento e seguir fielmente as determinações e atos administrativos;



Prefeitura Municipal de Mairiporã

- II - expor exclusivamente no local e área demarcadas pela Administração Municipal;
- III - não colocar letreiros, cartazes, faixas ou outros processos de comunicação visual dependurados em postes, arvores ou gramados;
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que tumultue a circulação de pessoas na área;
- V - zelar pela conservação dos logradouros públicos; e
- VI - justificar por escrito à Administração Municipal os afastamentos ou ausências.

Art. 214. Compete à Administração Municipal programar a instalação, o funcionamento e as atividades, bem como a fiscalização das Feiras de Artes Plásticas e Artesanato.

Seção IV

Das feiras promocionais itinerantes para comercialização ou divulgação de produtos e serviços

Art. 215. Para os efeitos desta lei complementar, são consideradas Feiras Itinerantes, qualquer evento de comercialização temporário, que tenha caráter eventual, realizada no município com um dos seguintes objetivos:

- I - Feiras Comerciais - comercialização direta ao consumidor final, de produtos do comércio e indústria, destinados ao consumo varejista ou atacadista;
- II - Feiras de Negócios - exibição de amostras de produtos, ficando vedada a comercialização direta ao consumidor final;
- III - Feiras de Negócios Técnico-Científicos - intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;
- IV - Feira Cultural - eventos artísticos populares, como dança, teatro, música e poesia realizados ao ar livre e sem fins lucrativos; e
- V - Feiras de Trabalhos Artesanais - exposição e comercialização de produtos artesanais, que para efeitos desta lei complementar, são aqueles de fabricação doméstica, feitos de forma manual, não podendo de forma alguma sofrer qualquer processo de industrialização.

§ 1º A feira comercial será identificada pelo mesmo organizador e mesmos expositores ou pelo seu nome comercial, independentemente, neste caso, dos organizadores ou expositores serem diferentes.

§ 2º Estão excluídas desta seção, em razão do interesse público, as feiras municipais, promovidas pelo Poder Público Municipal, as feiras promovidas por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, para a venda de mercadorias e produtos a elas doados por terceiros, desde que a renda seja totalmente para estas revertidas, bem como as feiras culturais e de trabalhos artesanais.

Art. 216. As Feiras Itinerantes poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados, observando-se o seguinte:

- I - local aberto, para efeito de que trata o caput do art. 216, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente estruturadas para tal fim; e
- II - local fechado, para efeito de que trata o caput do art. 216, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, onde a entrada do público possa ser controlada.

Art. 217. Os locais destinados à realização das feiras deverão ter as seguintes características:

- I - ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme legislação específica e outros normativos que trate da matéria;
- II - ser ventilados, de fácil acesso e com saídas amplas em caso de emergência;
- III - ser disponibilizados gratuitamente espaços para representantes dos seguintes órgãos: Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, Polícia Militar, Conselho Tutelar, Fundo Social, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Cultura, Secretaria da Saúde, Secretaria de Turismo, Esportes e Juventude, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria da Fazenda;
- IV - ser elaborado croqui indicativo de localização de cada participante da feira e a empresa responsável pela montagem com os respectivos Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes; e
- V - prover de documentação de autorização permanente ou temporária do Corpo de Bombeiros.

Art. 218. Para a realização das Feiras Itinerantes a empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, deverá apresentar, junto ao requerimento devidamente preenchido com os dados da empresa organizadora do evento, endereço, descrição do evento, local, data, horário de início e término previsto, para análise de expedição do Alvará de Funcionamento, dos documentos necessários, conforme consta em disposto normativo específico.

Parágrafo único. No Alvará de Funcionamento deverá constar a razão social da empresa de promoção do evento, o período de permanência e demais informações que se fizerem necessárias.

Art. 219. O requerimento de licença para expedição do Alvará de Funcionamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do município, mediante protocolo, no prazo de trinta dias antes da data prevista para o início da realização do evento, acompanhado de todos os documentos previstos em lei.

Art. 220. A empresa de promoção de eventos e os expositores ficam obrigados a não permitir, em hipótese alguma, a comercialização de produtos fora do local da realização da feira, principalmente nas vias públicas da cidade, utilizando vendedores ambulantes, estando sujeitos à tributação, bem como ao recolhimento da mercadoria pela fiscalização do município, em conformidade com a lei.

Parágrafo único. Ficam obrigados todos os expositores ou participantes a portar as notas fiscais de compra e/ou de remessa das mercadorias em exposição para venda e a emitir nota fiscal no ato da venda, estando sujeitos à legislação tributária.

Art. 221. No caso de industrialização ou comercialização de gêneros alimentícios para consumo no local da realização, além de todos os documentos atinentes a cada tipo de feira, deverá ser apresentado, pelo participante que desenvolver esta atividade, Alvará Sanitário Municipal.

Art. 222. Havendo cobrança de ingressos nas Feiras Itinerantes, dez por cento da arrecadação será destinada ao Fundo Social de Solidariedade e/ou Fundo Municipal pertinente à especificidade da feira, sendo que a fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 223. É vedada a venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços que não guardem afinidade ou iden-

tidade com o objetivo das Feiras Itinerantes, exceto gêneros alimentícios para consumo no local.

Art. 224. As Feiras Itinerantes de que trata esta lei complementar somente poderão ser realizadas por pessoas físicas e jurídicas promotoras de eventos.

Art. 225. O Alvará de Funcionamento será expedido pelo órgão competente da Administração Municipal, após o pagamento das taxas de licença e funcionamento.

Parágrafo único. No exame do pedido de expedição de Alvará de Funcionamento das Feiras Itinerantes serão observados os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

- I - a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;
- II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do município; e
- III - a observância das responsabilidades fiscais e os recolhimentos dos tributos.

Art. 226. A fiscalização ficará a cargo da Secretaria da Fazenda, através da Fiscalização de Tributos.

Art. 227. O descumprimento do disposto nesta seção poderá implicar no imediato fechamento do local onde se encontrar instalado o evento, além da sujeição da empresa de promoção de eventos às seguintes penalidades:

- I - multa de valor equivalente a trezentas UFMs, duplicando-se o valor por cada reincidência cometida; e
 - II - suspensão da concessão de novas licenças para eventos de qualquer natureza promovido pela empresa infratora e pelo seu responsável, pelo prazo de um ano, duplicando-se o prazo por cada reincidência cometida.
- § 1º A multa prevista no art. 227 deverá ser recolhida no prazo de trinta dias a contar da notificação expedida pelo município, facultando-se, no mesmo prazo, a apresentação de defesa e as razões do não atendimento à lei, junto ao protocolo central do município, que será julgada nos termos do processo contencioso administrativo municipal.
- § 2º Aplicam-se, no que couber, ao procedimento previsto no art. 227, as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 228. Para a realização das Feiras Itinerantes Comerciais, a empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, deverá apresentar, junto ao requerimento de licença para expedição do Alvará de Funcionamento, os seguintes documentos:

- I - contrato social ou declaração de firma individual ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI;
- II - Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - cópia do RG, CPF ou CNH dos responsáveis da pessoa jurídica;
- IV - certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;
- V - contrato de locação, comodato, ou qualquer autorização do proprietário do imóvel onde se realizará o evento;
- VI - relação nominal dos expositores;
- VII - alvará de prevenção e proteção contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros, referente ao local onde será realizada a feira e o projeto especial para o evento, com a informação de sua adequação, para fins de escape, à previsão de público, previsão esta que deverá ser respeitada pelo realizador;
- VIII - comprovante de vistoria das instalações da feira expedido pela autoridade municipal do Corpo de Bombeiros;
- IX - relação das empresas prestadoras de serviços com CNPJ;
- X - relação dos endereços e horários de funcionamento para atendimento ao público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 218; e
- XI - Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, quando entre os expositores houver atividades fiscalizadas pela Secretária da Saúde.

§ 1º No Alvará de Funcionamento deverá constar a razão social da empresa de promoção de eventos, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a sete dias contínuos, o horário de funcionamento e demais informações que se fizerem necessárias.

§ 2º Feiras Itinerantes realizadas ao ar livre deverão contar com estrutura própria de banheiros químicos, separados para homens, mulheres e portadores de necessidades especiais, com equipe de limpeza e higienização permanente e também equipe permanente de segurança e limpeza privada.

§ 3º Será solicitada equipe de segurança particular, integrada por seguranças devidamente habilitados na Polícia Federal e equipe de Brigadistas, dependendo do porte do evento, na etapa de licenciamento do evento pela secretaria responsável.

Art. 229. O órgão responsável pelo trânsito municipal e a Guarda Civil Municipal - GCM deverão ser consultados previamente para apresentarem os meios que entendam necessários à mitigação de efeitos a serem provocados por impacto no trânsito da região onde os eventos forem acontecer, ou ainda para ações preventivas da segurança urbana.

Seção V

Dos parques de diversões, circos, exposições e similares de funcionamento itinerante

Art. 230. A armação de circos, teatros de arena ou parques de diversões e similares só poderá ser permitida em locais após análise e autorização da Administração Municipal.

§ 1º Para os efeitos deste código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente, com funcionamento itinerante.

§ 2º O pedido para autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput do art. 230 deverá ser requerido com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Ao conceder a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º A seu juízo, poderá a Administração Municipal não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 5º O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para a expedição do ato de autorização.

§ 6º O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

Art. 231. O processo administrativo relativo à concessão de alvará de diversão pública de evento aos parques de diversões, circos e similares de funcionamento itinerante deverá estar instruído conforme previsto neste código além



de:
I - contrato social ou declaração de firma individual ou CCMEI;
II - Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
III - cópia do RG, CPF ou CNH dos responsáveis da pessoa jurídica;
IV - Termo de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) emitido por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Responsável e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações, ambas firmadas por profissionais habilitados;
V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;
VI - contrato de permissão ou autorização, tratando-se de propriedade privada; e
VII - alvará de prevenção e proteção contra incêndio, expedido pelo Corpo de Bombeiros, referente ao local quando instalado e o projeto especial para o evento, com a informação de sua adequação, para fins de escape, à previsão de público, previsão esta que deverá ser respeitada pelo realizador.
§ 1º Os parques de diversão deverão apresentar todos os equipamentos de material incombustível.
§ 2º Descumpridas as condições impostas pelo município, o órgão competente poderá promover a interdição do circo ou do parque de diversões.
§ 3º Promover a abertura do evento ao público sem o cumprimento das exigências constantes do art. 231 implica em multa de cem UFM.

Art. 232. A instalação de parque de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança.
§ 1º A região onde se pretende instalar o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para esse fim.
§ 2º O responsável pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos dois banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.
§ 3º A licença somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:
I - não existir, num raio de cem metros, estabelecimento de saúde e educação;
II - ser a atividade pretendida permitida em lei para a zona de uso;
III - atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;
IV - observância e preservação continuada das condições gerais de higiene, limpeza, comodidade, conforto, segurança e sossego públicos; e
V - compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, podendo ser exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.
§ 4º Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso e, internamente, em lugar visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.
§ 5º As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem prévia autorização do órgão próprio da prefeitura.

Art. 233. Os circos não poderão utilizar animais em seus espetáculos, conforme legislação pertinente.

Art. 234. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de quaisquer das exigências desta seção e das disposições gerais, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Seção VI

Dos shows e similares realizados com fins lucrativos e/ou venda de ingressos

Art. 235. A pessoa jurídica responsável pela realização de shows e similares, com fins lucrativos, deverá solicitar alvará junto à Secretaria da Fazenda e, quando aberto a menores, Alvará do Juizado de Menores da Infância e Juventude, apresentando os seguintes documentos:
I - contrato social ou declaração de firma individual ou CCMEI;
II - Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
III - cópia do RG, CPF ou CNH dos responsáveis da pessoa jurídica;
IV - Termo de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) emitido por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Responsável e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações, ambas firmadas por profissionais habilitados;
V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;
VI - contrato de permissão ou autorização, tratando-se de propriedade privada; e
VII - alvará de prevenção e proteção contra incêndio, expedido pelo Corpo de Bombeiros, referente ao local quando instalado e o projeto especial para o evento, com a informação de sua adequação, para fins de escape, à previsão de público, previsão esta que deverá ser respeitada pelo realizador.
Seção VII
Dos rodeios, festa do peão de boiadeiro, montarias e similares

Art. 236. Para a realização de rodeios, festas do peão de boiadeiro, montarias e similares, será exigido do organizador ou responsável pelo evento os requisitos dispostos a seguir:
I - contrato social ou declaração de firma individual ou CCMEI;
II - Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
III - cópia do RG, CPF ou CNH dos responsáveis da pessoa jurídica;
IV - alvará da Vigilância Sanitária do recinto;
V - laudo técnico, seguido de Termo de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT), assinado por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, atestando as boas condições de uso dos equipamentos, arquivadas desmontáveis etc., que porventura vierem a ser instalados no local, bem como de toda a parte elétrica instalada;
VI - declaração do responsável pela realização do evento onde o mesmo declare que, no local do rodeio, festa do peão de boiadeiro, montarias e similares, não serão servidos quaisquer tipos de bebidas e/ou refrigerantes em recipientes de vidro; e
VII - veterinário responsável, com as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes referentes aos animais.

Seção VIII Das penalidades

Art. 237. Salvo disposições específicas descritas neste capítulo, verificada infração de qualquer dos dispositivos, será aplicada multa equivalente a cem UFM ao responsável, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 238. É proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes, oriundos de quaisquer atividades mencionadas neste capítulo, sujeitando o infrator à apreensão dos cartazes, mostruários ou mercadorias dispostas irregularmente e multa correspondente a vinte UFM, por irregularidade, dobradas a cada constatação reincidente.

Art. 239. As áreas de comercialização utilizadas pelas atividades descritas neste capítulo deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.
Parágrafo único. Não manter permanentemente limpas as áreas de comercialização utilizadas durante e após a realização das atividades ou eventos sujeita o infrator à multa de cinquenta UFM.

Art. 240. Na falta da apresentação da documentação necessária para a emissão do alvará de diversão pública, a fiscalização do município se utilizará dos meios necessários para impedir a realização do evento, inclusive interdição do local e apreensão de equipamentos, sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas em lei.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 241. Toda prática, no território do município, de qualquer atividade comercial ou empresarial, industrial, agropecuária, extrativista, turística, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica, estão sujeitas ao recolhimento das taxas devidas e do Alvará de Licença de Funcionamento.
Parágrafo único. Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas no caput do art. 241, ainda que exercida no interior de residência ou ao ar livre, mesmo que por período determinado.

Art. 242. O estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, turístico, prestador de serviço ou similar não poderá funcionar sem prévia licença da Administração Municipal ou conforme legislação pertinente.
§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata o caput do art. 242.
§ 2º A expedição de Alvará de Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental do município.
§ 3º A expedição de Alvará de Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública dependerá de prévio parecer expedido pelo órgão sanitário municipal.
§ 4º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

Art. 243. Os estabelecimentos deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.
Parágrafo único. Para os efeitos do caput do art. 243, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 244. É livre nos imóveis e edificações a coexistência de atividades, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a daquelas sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade, que só possam ser licenciadas cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da lei.

Art. 245. A regularidade da inscrição somente estará completa, após concedido o Alvará de Licença de Funcionamento ou o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI.
§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento.
§ 2º Quando se tratar de Microempreendedor Individual – MEI, não se aplicará a regra do § 1º do art. 245, pois a inscrição e o Alvará de Licença de Funcionamento serão instantâneos nos casos em que o MEI estiver dispensado de vistoria prévia.
§ 3º Fica dispensado de vistoria prévia e da exigência de outros documentos (habite-se, vistoria dos bombeiros, entre outros) e certidões, o MEI, quando os mesmos obedecerem ao contido no § 2º do art. 245 em atividades de baixo impacto ambiental e quando o mesmo atender a um dos seguintes requisitos:
I - a atividade seja desenvolvida em um cômodo da própria residência na qual reside o microempreendedor individual, aglutinado ou não ao imóvel principal;
II - a atividade seja desenvolvida em uma área de até setenta metros quadrados, independentemente da natureza do imóvel ou da existência de outros cômodos;
III - em atividades ambulantes, desde que atendidas as exigências da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo municipal; e
IV - em atividades nas quais o endereço do MEI seja utilizado somente como endereço para correspondência.

Art. 246. O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando o estabelecimento der destinação diversa.
§ 1º O alvará poderá ser cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município de Mairiporã – LOM.
§ 2º O alvará também poderá ser cassado por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que



Prefeitura Municipal de Mairiporã

o justifique.

§ 3º Cassada a licença, ou sendo ela inexistente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 247. Se no prazo de validade do alvará houver mudança dos titulares do estabelecimento sem que haja alteração da atividade ou de endereço, ou mudança de razão social, substituir-se-á o Alvará de Licença por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

Parágrafo único. A substituição do alvará é obrigatória sempre que houver a alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social e, inclusive, a adição do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.

Art. 248. O Alvará de Licença de Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

Art. 249. A transferência ou a venda de estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de trinta dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Art. 250. O alvará será expedido por meio eletrônico, após atendidos os requisitos contidos em norma.

Art. 251. O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização e exibido à autoridade competente sempre que exigido.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput do art. 251 sujeita o responsável à multa no valor de quinze UFGs.

Art. 252. Todos os estabelecimentos, segundo sua ocupação, risco e carga de incêndio deverão apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou o devido certificado, sujeitos às disposições e normas técnicas específicas.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput do art. 252 sujeita o responsável à multa no valor de trinta e cinco UFGs.

Art. 253. Independentemente da isenção de taxas ou contribuições, os estabelecimentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos ou locais de culto situados no município deverão possuir Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 254. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento.

Art. 255. É proibida a exposição, por estabelecimentos em geral, de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vãos de porta e no passeio fronteiro à loja, inclusive na área de afastamento ou recuo.

§ 1º A infração ao disposto no caput do art. 255 sujeita o responsável à multa no valor de vinte UFGs.

§ 2º Na reincidência da infração, ficarão sujeitos à aplicação da multa em dobro, interdição e apreensão de equipamentos e mercadorias.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e devolvidas após o pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva e nos casos de produtos ilegais ou sem comprovação de origem lícita.

§ 4º Atendidas as disposições do § 3º do art. 255 e demais requisitos legais em vigor, as mercadorias apreendidas serão devolvidas:

I - no prazo de até doze horas, quando se tratar de produto perecível; e

II - no prazo de até trinta dias, quando se tratar de produto não perecível

Parágrafo único. Após os prazos estipulados no art. 255, as mercadorias terão sua destinação conforme previsto neste código e no Código Tributário Municipal.

Art. 256. É proibida a execução de serviços mecânicos ou profissionais em vias públicas, tais como lanternagem, pintura, colocação de peças e acessórios, borracheiro, troca de pneus, lavagem de veículos e outros, excetuados os casos de evidente emergência.

Art. 257. Não será concedida licença para atividade estabelecida em imóveis que:

I - estejam situados em áreas ou zonas de preservação ambiental; e

II - ocupem faixas ou áreas interditadas pela Defesa Civil.

Seção II Dos horários de funcionamento

Art. 258. É livre no município o desenvolvimento de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, desde que definido pelo empreendedor o horário de funcionamento no respectivo alvará de licença, observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação de sossego;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real;

III - as normas referentes ao direito de vizinhança; e

IV - a legislação trabalhista.

§ 1º Independentemente do horário de funcionamento constante no alvará, os horários estabelecidos no art. 258 poderão ser prorrogados por uma hora, sendo que cada estabelecimento deverá informar, em local visível, inclusive quando fechado, o horário de funcionamento do mesmo.

§ 2º Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada a abertura e o fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido.

§ 3º Por conveniência pública, o município poderá limitar o horário de funcionamento dos bares, depósitos de recicláveis, serralherias, marcenarias, funilarias, lava-rápidos, academias e assemelhados.

§ 4º A Administração Municipal, por ocasião de datas especiais, em concordância com as entidades e organizações responsáveis pelo comércio e prestação de serviços locais, poderá prorrogar o horário de funcionamento dos esta-

belecimentos comerciais.

Art. 259. O município expedirá Alvará de Funcionamento mediante prévio pagamento das taxas devidas definidas no Código Tributário.

Art. 260. É proibido, fora do horário normal definido no Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços praticarem ato de compra e venda de produtos ou ações referentes à autorização da atividade no local que produzam incômodo à vizinhança, à segurança pública ou ao trânsito local.

Art. 261. Os estabelecimentos em funcionamento no município na data da promulgação desta lei complementar poderão se utilizar das disposições contidas nesta seção, desde que atendam os demais dispositivos deste código e façam a renovação do atual Alvará de Funcionamento do local.

Art. 262. Os estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta seção serão intimados a se adequarem no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O não atendimento à intimação sujeita o responsável à multa no valor de trinta UFGs.

Seção III Da higiene das edificações e da alimentação

Art. 263. A Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação vigente e de normas técnicas exercerá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, bem como em relação à higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Seção IV Das casas de diversões, clubes, boates, discotecas, bares dançantes, bares musicais, restaurantes com música ao vivo, áreas de lazer e similares

Art. 264. Para o disposto nesta seção, são consideradas casas de diversões os locais fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a reunião de público para entretenimento, lazer, recreio, prática de esportes ou comemorações.

Art. 265. Na localização de discotecas, boates, clubes, lanchonetes, bares dançantes ou musicais, restaurantes com música ao vivo, quadras de esporte, áreas de lazer ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Administração Municipal terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

§ 1º As atividades supramencionadas deverão apresentar Laudo Técnico Acústico específico sobre nível de ruído conforme normas técnicas e legislação em vigor, quando solicitado pela fiscalização municipal.

§ 2º Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados com proteção acústica de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 266. Os espetáculos, shows, bailes ou festas, para realizar-se nos locais da presente seção, dependem de prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições do caput do art. 265, as reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas e sem finalidades comerciais, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, mas deverão observar os limites de incomodidade estabelecidos neste código e legislação conexa.

Art. 267. Nas casas de diversões podem ser exercidas atividades comerciais diversas, as quais deverão estar discriminadas no Alvará de Licença para estabelecimento.

Seção V Dos veículos turísticos por reboques (trenzinhos) ou similares e chalanas ou similares.

Art. 268. A exploração, no município, da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como "Trenzinhos da Alegria", construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim é regido pelo disposto nesta seção e em lei especial.

Art. 269. Define-se por esta lei complementar como "Trenzinhos da Alegria" os veículos terrestres automotores e rebocáveis, construídos ou modificados e que circulam na forma da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, independentemente da categoria na qual estejam enquadrados e emplacados, sendo seu uso exclusivo em transporte recreativo de passageiros voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura, confortável e higiênica, respeitados os demais institutos de direito e as disposições desta lei complementar.

Art. 270. Para fins de expedição de alvará, o veículo utilizado para exercício da atividade prevista neste capítulo deverá:

I - possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503, de 1997 e Resoluções do CONTRAN;

II - propagar som dentro dos limites permitidos, respeitados os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta lei complementar e devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos durante seu horário de funcionamento; e

III - possuir relatório técnico veicular que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada a FICHA de EMERGÊNCIA VEICULAR na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico, com o devido termo de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 271. Para fins de expedição ou renovação do alvará, o interessado deverá protocolar a solicitação junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Mairiporã

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado das oito horas até as vinte e três horas.

Art. 272. Os pedidos de alvará inicial ou sua renovação serão independentes dos processos de inscrição/alteração cadastral, complementando-os, conforme o caso.

Art. 273. Para fins de operação e serviço o interessado deverá observar e firmar compromisso com as seguintes prescrições complementares de identificação, conduta e circulação, além das já instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I - o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado e com o som desligado;

II - os passageiros entre doze e dezessete anos devem ser identificados, sendo permitido o transporte de menores de sete anos, com cinto de segurança, sem a exigência da utilização de equipamento de retenção (cadeirinha), por não se aplicar aos veículos com peso bruto total superior a três toneladas e meia, conforme Resolução específica do CONTRAN;

III - os prestadores do serviço de transporte recreativo e os transportados não poderão ocupar partes externas dos veículos quando estes estiverem em movimento ou não, sendo que a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor;

IV - no embarque, desembarque ou quando estiverem em operação os veículos de grande porte, em especial os ônibus e aqueles que possuem mais de um piso, ficam proibidos de estacionarem próximos de fontes ou redes elétricas, sendo que independentemente do porte, fica proibida a fixação ou o porte individual de mastros, bandeiras e hastes, metálicas ou não, e de fogos de artifício que ejetem fitas ou partículas metálicas, ainda que coladas ou fixadas em papel;

V - o uso e consumo de álcool é proibido nos veículos, estando estes em operação ou não;

VI - os transportadores do transporte recreativo devem coibir a "carona ou rabeira" nos veículos por meio de campanhas educativas, mensagens, anúncios e monitores presentes, devendo orientar e zelar pela segurança dos transportados, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;

VII - os veículos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou do empresário individual, endereço e telefone;

VIII - as músicas veiculadas nos "Trenzinhos da Alegria" devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que quando do transporte de crianças as músicas devem manter cunho infantil e serem escolhidas, expressamente, pelo contratante; e

IX - deverá ser respeitado o limite de volume do som de acordo com os horários de operação do transporte recreativo.

Art. 274. A licença de funcionamento concedida terá validade de doze meses e deverá ser solicitada no prazo de trinta dias antes do início da atividade.

Parágrafo único. O prazo para renovação da licença concedida será de sessenta dias, a contar do vencimento da validade do anterior.

Art. 275. Em caso de inobservância ou de descumprimento do disposto nesta seção, e sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis por quem de direito, o infrator estará sujeito às seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência;

II - suspensão da licença por trinta dias;

III - suspensão da licença por noventa dias;

IV - cassação da licença por dois anos;

V - proibição de obter o alvará por seis meses; ou

VI - multa pecuniária de cem UFM's.

§ 1º As infrações são classificadas em:

I - LEVES: quando do descumprimento aos incisos I, II, V, VI, VII, VIII e IX do art. 273; e

II - GRAVES: quando do descumprimento aos incisos III e IV do art. 273, da reincidência de infração leve e do descumprimento à suspensão ou cassação aplicadas.

§ 2º Serão aplicadas as infrações:

I - LEVES as penalidades previstas: e

a) no inciso I do caput do art. 275 quando da primeira ocorrência, além da aplicação de multa no valor de trinta UFM's; e

b) nos incisos II e VI do caput do art. 275 quando das demais.

II - GRAVES as penalidades previstas:

a) no inciso III do caput do art. 275 quando da primeira ocorrência, além da aplicação de multa no valor de cinquenta UFM's;

b) nos incisos IV e VI quando das demais.

§ 3º Em todas as circunstâncias previstas de infração, o infrator contará com o prazo de trinta dias após ser notificado para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, frente ao devido processo legal no âmbito administrativo.

Art. 276. A falta de Alvará de Licença para as atividades mencionadas nesta seção sujeita o infrator à multa de quarenta UFM's.

Art. 277. A fiscalização ao atendimento das disposições deste capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização no âmbito de suas competências, e/ou acompanhado dos demais órgãos fiscalizadores, notadamente do Departamento de Trânsito, nas demais disposições desta seção, cada qual no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 278. O funcionamento das chalanas ou similares, além das regras já citadas acima, seguirão as regras de navegação da Marinha do Brasil.

Parágrafo único. O consumo de alimentos e bebidas, incluindo as alcoólicas, ficam liberadas para os passageiros das chalanas ou similares.

Seção VI
Dos jogos eletrônicos

Art. 279. Os estabelecimentos que operam com máquinas de videogame, fliperama, videogê e jukebox ficam obriga-

dos a apresentar laudo de vistoria técnica de suas máquinas, quando solicitado pela fiscalização municipal. Parágrafo único. Caso o laudo técnico constate ruídos acima dos limites permitidos em normas técnicas, o estabelecimento deverá providenciar a devida adequação, podendo o equipamento ser apreendido no caso de reincidência.

Seção VII
Dos shoppings centers e galerias comerciais

Art. 280. Os shopping centers e as galerias comerciais já instalados ou que vierem a se instalar no município, nos locais e bairros onde esse tipo de estabelecimento seja permitido, seguirão o disposto neste capítulo.

Art. 281. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por shopping center e galerias comerciais, o conglomerado de lojas para venda de bens e serviços, disciplinadas de tal forma que assegurem a diversificação de atividades, tais como comércio, lazer e prestação de serviços, principalmente tudo distribuído racionalmente em um só conjunto arquitetônico, apresentando, dentre outros, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - mínimo de seis lojas autônomas, distribuídas em setores que atendam a todas as atividades comerciais e de serviços recomendados pelo mercado específico da região, assim como à pequena, média e grande empresa;

II - serviço de segurança próprio e em condições de proporcionar proteção aos clientes, aos funcionários e às lojas; e

III - playgrounds ou outras formas semelhantes de recreação.

Art. 282. Descumprindo qualquer dos requisitos estabelecidos nesta seção, a empresa responsável será intimada a proceder com a regularização, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O não atendimento à intimação será aplicado à empresa responsável multa equivalente a cento e cinquenta UFM's.

Seção VIII
Dos depósitos de material reciclável ou "ferro velho" e de pneus

Art. 283. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósitos, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, metais, vidros, isopor ou outros materiais recicláveis, assim como o comércio de carcaças de veículos ou partes resultantes de desmanches deverão ter muro de alvenaria ou concreto que garantam a integridade e a segurança dos usuários dos imóveis vizinhos, calçadas no alinhamento e que possuam cobertura em toda a área de depósito.

Art. 284. Fica proibido para este tipo de atividade expor material em passeios públicos, bem como afixá-los nos muros, postes e paredes.

Art. 285. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneus, novos ou usados, ferros-velhos e afins, ou qualquer outra atividade que possa facilitar o acúmulo de água em mercadorias ou equipamentos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, devendo instalar cobertura como dispõe o art. 287, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 286. Os estabelecimentos em funcionamento na data da publicação deste código terão o prazo de noventa dias corridos para se adequarem às disposições desta seção.

Parágrafo único. Estão sujeitos a pena de multa de cem UFM's os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta seção, com reincidência em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará e lacração do estabelecimento.

Seção IX
Dos depósitos de materiais inflamáveis, combustíveis, explosivos e nucleares

Art. 287. Na fabricação, comércio e transporte de materiais inflamáveis, combustíveis, radioativos e explosivos serão observadas as normas técnicas e leis pertinentes federais, estaduais e municipais em vigor.

§ 1º São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - o éter, o álcool, a aguardente e óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º Celsius.

§ 2º Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres; e

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 288. É absolutamente proibido:

I - fabricar materiais inflamáveis, combustíveis e explosivos sem prévia licença ou em local não autorizado pela Administração Municipal;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis, combustíveis e explosivas ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis, combustíveis e explosivos; e

IV - estacionar ou guardar veículos de transporte de materiais inflamáveis, combustíveis e explosivos, mesmo que provisoriamente.

Parágrafo único. Os depósitos de inflamáveis, combustíveis e explosivos só serão construídos em locais especialmente designados pela Administração Municipal, observadas as normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 289. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 290. É proibida a venda, entrega, transporte ou fornecimento, ainda que gratuito, de tinta em recipientes sob a



Prefeitura Municipal de Mairiporã

forma de spray, solventes, removedores de tinta, thinner e similares, bem como produtos de cola à base de solventes aromáticos tóxicos e produtos que contenham tolueno ou éter a menores de dezoito anos.

Art. 291. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de cem UFMs, dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção X
Dos locais de culto

Art. 292. É proibido pichar as paredes e os muros de igrejas, templos religiosos, cemitérios, casa de culto, praças e logradouros públicos, ou nelas pregar cartazes.

Parágrafo único. No caso de pichação ou colocação de cartazes, os responsáveis serão obrigados, além de retirar os cartazes, a repintar o local, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 293. Os locais de culto devem observar os limites estabelecidos na legislação e na ABNT, quanto a emissão de ruídos.

Art. 294. Os locais de culto devem observar a legislação quanto a acessibilidade.

Seção XI
Dos trailers, "food trucks" ou similares

Art. 295. Aplicam-se o disposto nesta seção ao comercial de alimentos e bebidas realizados em quiosques, vagões, trailers, vagonetes montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis, food trucks, vans ou veículos similares em vias e áreas públicas ou particulares diretamente ao consumidor em caráter permanente ou eventual, mediante recolhimento do preço público, conforme legislação pertinente.

Seção XII
Dos estacionamentos e garagens

Art. 296. Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação; e

II - coletivos, quando se destinarem a exploração comercial.

Parágrafo único. A composição das áreas, o número de vagas, de acordo com o tipo de edificação e o acesso para o estacionamento ou garagem, deverão atender à legislação pertinente.

Art. 297. Nos terrenos de propriedade particular poderá ser explorada comercialmente a atividade de estacionamento de veículos.

§ 1º Para obtenção do Alvará de Licença para estacionamento, o interessado, além de atender no que couber ao disposto neste capítulo quanto à documentação a ser apresentada, será obrigado a comprovar:

I - a construção de muro e de passeio fronteiro ao terreno;

II - a pavimentação adequada do piso; e

III - a construção de cabine.

§ 2º Os estacionamentos ou garagens privativas pertencentes ou utilizados por estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros, mesmo que gratuitos, necessitarão de Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 298. Não é permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos estacionados, exceto lavagem sem equipamentos.

§ 1º Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

§ 2º Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público ou em nível de ruído em desconformidade à NBR 10.151 e 10.152 ou as que lhes sucederem.

Seção XIII
Dos bares, restaurantes, lanchonetes e similares

Art. 299. Para fins deste código, bares, restaurantes, lanchonetes e similares são estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo, no próprio estabelecimento ou fora dele.

Art. 300. O licenciamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares obedecerá às disposições gerais deste capítulo e em outras leis específicas de zoneamento.

Art. 301. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares que oferecem música ao vivo, pista de dança ou atrações artísticas deverão solicitar licenciamento específico, na forma deste código.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadrem nas características previstas no caput do art300 serão considerados como casa de diversão e obedecerão às normas de licenciamento e zoneamento estabelecidas para aquela atividade.

Seção XIV
Das penalidades

Art. 302. Os estabelecimentos que não obedecerem ao disposto neste capítulo serão intimados a se adequarem no prazo de quinze dias.

§ 1º O não atendimento à intimação sujeita o responsável a multa.

§ 2º A reincidência será punida com o valor da última autuação aplicada em dobro, progressivamente.

§ 3º Após duas reincidências o estabelecimento estará sujeito a laqueação administrativa.

Art. 303. Salvo disposição em contrário, na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de vinte e cinco UFMs, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 304. A fiscalização de posturas no município será exercida pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, respeitando-se as particularidades de matérias específicas, que serão fiscalizadas por outros órgãos da Administração Municipal, definidos em instrumento normativo específico.

Art. 305. A constatação, pelo setor municipal competente do descumprimento às disposições da presente lei complementar ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a emissão de ato administrativo ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

§ 1º Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança, ao meio ambiente, aos bons costumes, à salubridade e ao sossego públicos, ou em razão de sua gravidade, após vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição e/ou apreensão, conforme determinação de decreto do Executivo, independentemente de prévia notificação.

§ 2º Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do município, este poderá fazê-lo às custas de quem se omitiu, procedendo à cobrança das respectivas despesas.

Seção II
Da organização da fiscalização

Art. 306. Fica criado o Grupo de Fiscalização Integrada Municipal - GFIM, composto por representantes da área de fiscalização dos seguintes organismos:

I - Secretaria da Fazenda;

II - Guarda Civil Municipal - GCM;

III - Secretaria do Meio Ambiente;

IV - Secretaria da Saúde;

V - Secretaria de Obras e Planejamento;

VI - Departamento de Trânsito;

VII - Defesa Civil; e

VIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Grupo de Fiscalização Integrada tem por objetivo operacionalizar as prioridades de controle do território e mitigação da desordem urbana no município, conforme diretrizes definidas pelas secretarias envolvidas, adotando as sistemáticas previstas na legislação e demais normativos regulamentares.

§ 2º Os organismos integrantes do GFIM apresentarão proposta de convênio de cooperação bilateral ou multilateral para fiscalização integrada, bem como proposta de protocolos de procedimentos operacionais, em conformidade com a legislação pertinente a cada situação.

§ 3º Deverão ser mantidos sistemas eletrônicos de recepção, gestão e controle das denúncias pela população e plano de ação e resultados, em conformidade com a natureza das irregularidades constatadas.

Art. 307. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por esse Código de Posturas, sem prejuízos de outras competências definidas em leis específicas, no que não for específico para outros agentes públicos.

§ 1º Compete ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento a fiscalização das obrigações acessórias constantes no Plano Diretor, Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Obras e legislação conexa, no que não for específico para outros agentes públicos.

§ 2º Aos Agentes de Fiscalização compete orientar e fiscalizar o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais relativas ao meio ambiente, às obras públicas e particulares, legislação sanitária, inclusive realizar lançamentos de valores tributários, e fiscalizar a execução de serviços de sua competência, quando terceirizados.

§ 3º Aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização incumbidos de fiscalização é assegurada a detenção do poder de polícia administrativo municipal, com o direito de livre acesso aos estabelecimentos, vias e logradouros para o exercício de suas funções, configurando desobediência o não atendimento ou restrição do exercício da atividade fiscalizatória.

§ 4º Aos Agentes de Fiscalização será dada prioridade no atendimento de vistorias e acesso a documentos ou locais dentro da própria Administração Pública Municipal Direta e Indireta, sob pena de configuração de falta funcional grave.

§ 5º O Agente de Fiscalização detém fé pública de veracidade e legitimidade em seus atos e comunicações realizados no exercício da função pública.

Art. 308. Os Agentes de Fiscalização que atuam na fiscalização sanitária, na fiscalização de tributo e na fiscalização ambiental, têm suas atribuições disciplinadas em leis específicas, que estabelecem os termos, limites e condições para o seu exercício.

Parágrafo único. As normas previstas neste código relacionadas a obras públicas ou particulares, limpeza urbana, saneamento e meio ambiente, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos respectivamente competentes às matérias.

Art. 309. Fica autorizada a Guarda Civil Metropolitana de Mairiporã a atuar na fiscalização do comércio ambulante de mercadorias, bem como apreender os bens, mercadorias e equipamentos utilizados irregularmente no logradouro público, independentemente da presença de agente fiscal.



Prefeitura Municipal de Mairiporã

Parágrafo único. A Guarda Metropolitana lavrará o respectivo Auto de Apreensão e destinará as mercadorias e equipamentos apreendidos ao depósito municipal, remetendo à Fiscalização Geral os elementos para que esta instrua o processo administrativo e demais providências, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 310. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta lei complementar contam-se em dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Parágrafo único. Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigências contar-se-ão conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado, responsável ou de seu representante, preposto ou empregado, na intimação, auto de infração, processo ou ato administrativo;

II - da data posta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação; ou

III - da data de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Seção II
Das infrações e penalidades

Art. 311. Considera-se infração, para os efeitos deste código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta lei complementar, de regulamentações e da legislação municipal pertinente.

§ 1º As infrações poderão ser agravadas ou atenuadas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta lei complementar.

§ 2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos potenciais ou efetivos, causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º A responsabilidade pela infração é imputável a quem deu causa, tiver concorrido ou se beneficiar da infração, por ação ou omissão, para a sua ocorrência.

§ 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração.

Art. 312. As infrações aos dispositivos desta lei complementar serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou intimação/notificação;

II - multa;

III - apreensão de material, mercadoria, produto e/ou equipamento;

IV - interdição ou suspensão ou lacração administrativa parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade; ou

V - cassação do Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas no art. 311 e poderão ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas no art. 311 não prejudica a de outra, se cabível, inclusive as do Código Penal e Civil aplicáveis.

Art. 313. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração ou cumprimento de obrigação gerada pelas posturas do município.

Seção III
Da advertência ou notificação/intimação

Art. 314. Ocorrendo infração às normas estabelecidas nesta lei complementar, será expedida contra o infrator notificação ou intimação, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularizar a situação não deve exceder o máximo de quinze dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação, salvo prazo maior constante na legislação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada ou solicitado via requerimento a dilação do prazo para até noventa dias da data da intimação, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º A prorrogação do prazo especificado no § 2º do art. 313 será concedida a critério do Departamento de Fiscalização.

Art. 315. A notificação será dirigida ao infrator ou ao seu representante.

Parágrafo único. No caso de recusa ou impossibilidade de assinar a notificação, será tal recusa averbada na mesma, pela autoridade que a lavrar.

Art. 316. As notificações ou intimações serão emitidas aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao atuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III - por meio de comunicação expedida sob registro postal com aviso de recepção mediante recibo do interessado, seu representante, preposto, empregado ou responsável;

IV - através de publicação na Imprensa Oficial do Município;

V - através de meio digital no endereço eletrônico do atuado, representante legal, preposto ou responsável;

VI - através de meio telefônico ou eletrônico por aplicativo de mensagens onde, na hipótese, deverá ser lavrado o auto pelo agente público indicando a data, hora, número telefônico ou endereço eletrônico e pessoa comunicada; ou

VII - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar, notificar e intimar o interessado.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o art. 315 será remetida para o endereço indicado pelo contribuinte, presumindo-se entregue aquela expedida nos termos deste artigo, aplicando a teoria da aparência quanto ao recebimento.

Art. 317. O não atendimento à intimação sujeita o responsável às penalidades previstas em lei.

Seção IV
Da multa

Art. 318. A multa consiste na imposição de pena pecuniária ao infrator.

Parágrafo único. A multa poderá ser aplicada não só durante, mas também quando consumada a infração, por ação, omissão ou por fato, com o término das obras, dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que constituírem a irregularidade.

Art. 319. O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal e constitui meio de prova de infração.

Art. 320. Constatada a infração de qualquer das disposições desta lei complementar, será lavrado Auto de Infração, por agente de fiscalização do órgão competente, podendo ser comunicado ao infrator:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia ao atuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por meio de comunicação expedida sob registro postal com aviso de recepção mediante recibo do interessado, seu representante, preposto, empregado ou responsável;

III - no processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

IV - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável; ou

V - por edital, quando houverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

§ 1º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, na data de publicação na imprensa oficial.

§ 2º No Auto de Infração deverão constar as seguintes informações:

I - nome ou razão social do responsável pela infração;

II - número de CPF ou CNPJ do responsável;

III - inscrição municipal, se houver;

IV - endereço residencial ou comercial do responsável;

V - local em que a infração tiver ocorrido;

VI - data da constatação da infração;

VII - descrição sucinta da infração, em termos genéricos;

VIII - capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;

IX - importância da multa aplicada;

X - capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece; e

XI - assinatura e a identificação do agente fiscal.

§ 3º Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, sendo uma via entregue ou remetida ao infrator e outra para instrução do processo administrativo e controle da repartição fiscal.

§ 4º A lavratura do auto de infração independe de testemunha.

§ 5º Salvo disposição contrária prevista neste código, a regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito não anula o auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 6º Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 7º Os erros porventura existentes nos autos de infração, inclusive aqueles decorrentes de valores e capitulação da infração ou da multa poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante, ou por seu chefe imediato.

§ 8º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 9º A recusa do atuado em receber o auto de infração não invalidará o processo fiscalizatório, cuja ciência se dará por qualquer uma das formas previstas na legislação.

§ 10. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, dentro do prazo de cinco anos da infração.

§ 11. Para as infrações administrativas permanentes, consideradas como aquelas cujo momento da consumação se prolonga no tempo por vontade do infrator, o prazo prescricional será contado da data que cessou a permanência.

Art. 321. Conforme sua gravidade, a infração poderá ser agravada ou atenuada.

Parágrafo único. Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - sua natureza e a gravidade e suas consequências para a comunidade e para o meio urbano;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III - os antecedentes do infrator com relação a disposições desta lei complementar.

Art. 322. Para efeito desta lei complementar consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a reincidência na infração;

II - cometer infração para obter vantagem pecuniária;

III - agir com dolo direto ou eventual;

IV - provocar efeitos danosos à propriedade alheia;

V - usar de meios fraudulentos junto à Administração Municipal; e

VI - tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.

Parágrafo único. A presença de circunstâncias agravantes identificadas, poderão majorar o valor da multa em até cinquenta por cento.

Art. 323. Para efeito desta lei complementar, consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; e

II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano.

Art. 324. Mediante requerimento da parte interessada ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no



Prefeitura Municipal de Mairiporã

caso de haver circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até oitenta por cento.

§ 1º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em Dívida Ativa, no valor integral da penalidade constante do auto de infração.

§ 2º Poderá haver a compensação de incidências na hipótese da presença concomitante de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 325. Na reincidência ou persistência da infração, as multas serão aplicadas em dobro progressivamente por até quatro vezes, mantendo-se neste valor, sempre que o caso se repetir.

§ 1º Após duas reincidências o estabelecimento estará sujeito a laqueação administrativa.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração a qualquer dispositivo desta lei complementar, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de ato administrativo.

§ 3º Constitui persistência na infração a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 4º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

Art. 326. No caso de duplicidade de emissão de auto com a mesma infração no mesmo momento, prevalecerá o Auto de Infração com data mais antiga.

Seção V

Da apreensão de material, produto, mercadoria ou equipamento

Art. 327. Poderá ser apreendido todo e qualquer material, mercadoria, semovente ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado infringindo aos dispositivos deste código.

§ 1º A apreensão descrita no caput do art. 326 não prejudica a aplicação de outras sanções previstas em lei.

§ 2º O prazo para reclamar por qualquer material apreendido é de dez dias, podendo ser reavido em até trinta dias, exceto produtos perecíveis, cujo prazo de reclamação e retirada prescreve em doze horas, desde que os produtos apresentem condições de consumo.

§ 3º Não tendo sido protocolada solicitação para devolução e adotado providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e, estando as mercadorias próprias para o consumo humano, será destinado conforme sua natureza ou origem:

I - para doação a entidades de assistência social ou de caridade;

II - para venda em procedimento público;

III - encaminhados para a destruição ou inutilização nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo, deteriorados ou de origem ilícita; ou

IV - encaminhado para uso da própria municipalidade em serviços públicos.

§ 4º Se a apreensão for feita a bem da higiene e saúde pública, o material apreendido, qualquer que seja sua natureza, será avaliado pelo órgão competente, sem prejuízo da penalidade aplicada.

§ 5º As penalidades do art. 326 também se aplicam aos vendedores licenciados que não cumprirem as normas desta lei complementar, da legislação específica ou de determinações, ficando ainda sujeitos a suspensão das atividades e cancelamento da respectiva licença, sem prejuízo das multas cabíveis.

§ 6º Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por pelo menos uma testemunha e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 7º Uma via do termo lavrado será entregue ao detentor da coisa apreendida e outra destinada à repartição fiscal.

§ 8º O termo de apreensão poderá ser dispensado em caso de inutilização sumária da mercadoria apreendida.

§ 9º As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e devolvidas, após o pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva e nos casos de produtos ilícitos ou sem comprovação de origem lícita.

§ 10. O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento na importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão, salvo nos casos de produtos ilícitos ou sem comprovação de origem lícita.

§ 11. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita a outrem.

§ 12. É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.

§ 13. Salvo disposição em contrário, fica estabelecida a prefeitura municipal como fiel depositária dos materiais apreendidos.

§ 14. Na impossibilidade de contagem dos produtos por situações diversas, o material poderá ser armazenado em sacos plásticos, devidamente lacrados, contendo neste laque uma numeração, a qual deverá ser mencionada no termo de apreensão, a ser rompido apenas na presença do infrator para realização de contagem, respeitados os prazos aqui estabelecidos.

Art. 328. Aos infratores da presente lei complementar poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, equipamento e/ou estruturas utilizadas às próprias expensas, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

Seção VI

Da interdição e/ou laqueação do estabelecimento

Art. 329. A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição e/ou laqueação administrativa por autoridade competente.

Parágrafo único. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente e será executada mesmo sem a presença do responsável.

Art. 330. O estabelecimento e/ou obra poderá ser interditado nos seguintes casos:

I - ser utilizado para fim diverso do declarado no respectivo alvará;

II - não atendido o prazo concedido para regularização;

III - falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas por legislação municipal;

IV - falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;

V - a juízo do órgão competente, quando houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;

VI - funcionamento irregular de instalações elétricas, mecânicas, industriais, comerciais ou particulares;

VII - funcionamento irregular de aparelhos e dispositivos nos estabelecimentos de diversões;

VIII - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinja qualquer legislação municipal;

IX - risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e à segurança pública; e

X - decisão judicial.

Art. 331. Constatada a infração que resulte na laqueação, caso em atividade, será o responsável intimado e paralisado no prazo imediato.

§ 1º A paralisação da atividade consiste na interrupção da atividade em desacordo às normas de posturas municipais.

§ 2º A laqueação administrativa consiste no fechamento coercitivo do local pela Administração Pública, objetivando a interrupção das atividades que estejam em desacordo com as normas de posturas municipais.

§ 3º A multa será aplicada sempre que infringido qualquer disposto desta lei complementar, inclusive após laqueação administrativa em caso de desobediência desta.

§ 4º A multa aplicada por descumprimento poderá ser diária, a cada constatação, e conforme segue:

I - no caso de descumprimento da intimação que determinou a paralisação da atividade, no valor de cento e cinquenta UFM's; e

II - no caso de descumprimento ao Auto de Laqueação Administrativa, no valor de trezentas UFM's.

§ 5º Constatado o desrespeito à ordem legal de laqueação administrativa, sem prejuízo da aplicação de multa:

I - o agente fiscal comunicará o superior imediato sobre a ocorrência, a fim de promover o envio de ofício documentado à Delegacia de Polícia local para averiguação da prática, em tese, do crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal; e

II - será instruído e enviado processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para adoção das providências que julgar necessárias.

§ 6º Persistindo a desobediência à ordem legal de laqueação administrativa, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá adotar as medidas necessárias para colocação de barreiras físicas, ainda que em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 332. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

Art. 333. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento da laqueação.

Art. 334. O levantamento da laqueação será concedido, mediante requerimento dirigido à autoridade da Administração Municipal responsável, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo ou quando forem eliminadas todas as causas que determinaram a laqueação, e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

Seção VII

Da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento

Art. 335. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 336. O Alvará de Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;

II - como medida de proteção:

a) à higiene;

b) da saúde;

c) da moral;

d) do meio ambiente;

e) do sossego público; e

f) da segurança pública.

III - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

V - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração a disposições da presente lei complementar e demais normas municipais pertinentes; e

VI - a qualquer tempo, pela municipalidade, pela falta de interesse público.

§ 1º Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza, e expedido novo alvará.

§ 2º A cassação do alvará não exime o infrator a responsabilidade no recolhimento das taxas devidas, tendo em vista a utilização potencial do serviço.

Seção VIII

Do procedimento administrativo

Art. 337. As solicitações de instalação de equipamento ou qualquer tipo de mobiliário urbano em área pública, ou uso de área pública para qualquer tipo de atividade deverá ser precedida de requerimento dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Os eventos públicos em área pública ou privada devem apresentar requerimento de solicitação para sua realização, com todos os elementos necessários para apreciação, previstos na legislação.

§ 2º O prazo para a apresentação do requerimento referido no § 1º do art. 336 será definido em regulamento, a ser



Prefeitura Municipal de Mairiporã

expedido pela Administração Municipal.

§ 3º As secretarias setoriais, organismos da administração direta ou indireta e demais autoridades envolvidas serão ouvidas previamente à autorização a ser concedida, analisando a documentação técnica contendo as informações detalhadas, incluindo projetos, se necessário, memoriais descritivos e afins.

Art. 338. Das penalidades aplicadas por infração a dispositivo desta lei complementar será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

Art. 339. Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigências contar-se-ão, conforme o caso:

- I - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, na intimação, auto de infração, processo ou ato administrativo;
- II - da data posta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação;
- III - da data da publicação na Imprensa Oficial do Município; ou
- IV - da data da ciência por qualquer meio, por parte do autuado.

Parágrafo único. Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação, será lavrado o competente auto, considerando-o regularmente notificado, iniciando-se desta data o prazo para defesa.

Art. 340. No processo iniciado pelo Auto de Infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar a multa correspondente, e apresentar defesa por escrito dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º No caso de não ser apresentada defesa por escrito no prazo estipulado no art. 339, o autuado será considerado revel e o Auto de Infração e imposição de multa será inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º A defesa será feita por petição, devendo ser instruída com os documentos necessários.

§ 3º A apresentação da defesa no prazo legal não suspende o prazo para pagamento da multa.

§ 4º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 5º Não será exigido depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para a admissibilidade do recurso administrativo

Art. 341. Apresentada a defesa no prazo e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao secretário municipal da Secretaria da Fazenda, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligências para esclarecimento de questão duvidosa, bem como encaminhar o processo para parecer da instância competente.

§ 2º É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

§ 3º As interdições ou lacrações só serão suspensas após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

§ 4º Proferida a decisão, terá o autuado o prazo de trinta dias corridos, contados da data da ciência da decisão para efetuar o recolhimento da multa e acréscimos legais acaso não pagos, sob pena de cobrança executiva.

Art. 342. A decisão da autoridade julgadora produzirá efeitos:

I - se mantida a autuação, os efeitos da autuação consideram-se definitivos; ou

II - sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a devolução da quantia depositada ou recolhida.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 343. Os estabelecimentos mencionados nesta lei complementar, devidamente autorizados e com alvará de funcionamento na data de sua promulgação terão prazo de cento e oitenta dias, improrrogáveis, para se adequarem às suas disposições, salvo os prazos de regimentos específicos.

§ 1º Os estabelecimentos que não possuírem na data de publicação desta lei complementar, o respectivo Alvará de Funcionamento, deverão tomar as providências de adequação aos parâmetros desta para o regular exercício de sua atividade no local pretendido, salvo o que constar em legislação pertinente.

§ 2º Nos casos em que haja a manifestação de qualquer munícipe à Administração Municipal, e esta considerar procedente quanto à incomodidade pelo ato provocado pelo estabelecimento que atentem à segurança, à mobilidade e os direitos individuais ou coletivos da sociedade, o estabelecimento deverá tomar as medidas de adequação imediatamente, sem prejuízo de seu funcionamento.

§ 3º O prazo previsto no caput do art. 342 poderá ser ampliado pela Administração Municipal, comprovadamente, quando o interessado demonstrar justificada hipossuficiência monetária ou técnica.

Art. 344. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 345. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 813, de 15 de dezembro de 1978.

Palácio Tibiriçá, em 19 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

EDISON PAVÃO JUNIOR
Procuradoria Geral do Município

MARCUS IVONICA
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração e Assessoria Parlamentar

Dá nova redação à Lei nº 3.071, de 28 de outubro de 2010, que criou o Programa Municipal de Auxílio-Desemprego.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.071, de 28 de outubro de 2010, que criou o Programa Municipal de Auxílio-Desemprego passa a ser regida pela presente lei.

Art. 2º Fica criado junto ao Município de Mairiporã, o Programa Municipal de Auxílio-Desemprego, de caráter socio-assistencial, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até setenta pessoas, de ambos os sexos, com idades a partir de dezoito anos, residentes no Município de Mairiporã, desde que comprovadamente desempregados e que não recebam benefício do Seguro-Desemprego ou qualquer outro programa social equivalente por parte de entidade pública ou privada.

§ 1º Ficam destinados três por cento das vagas para deficientes físicos, no tocante de até sessenta pessoas.

§ 2º Ficam destinados três por cento de vagas para pessoas em situação de rua que estiverem em acompanhamento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Mairiporã, no tocante a setenta pessoas. (AC)

§ 3º Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem de classificação, segundo critérios estabelecidos. (AC)

§ 4º Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas às pessoas em situação de rua, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem de classificação, segundo critérios estabelecidos." (AC)

Art. 3º O programa concede ao integrante uma bolsa auxílio mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º A participação no Programa Auxílio-Desemprego implica na prestação, em caráter temporário, sem vínculo empregatício, de serviços junto a qualquer órgão da Prefeitura Municipal de Mairiporã.

§ 1º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos aos integrantes pelo período de nove meses, prorrogáveis por igual prazo, a critério da administração.

§ 2º Nos casos de exclusão do programa, somente serão novamente admitidos após o cumprimento de seis meses de carência.

§ 3º A jornada de atividade dos integrantes fica estipulada em seis horas diárias, cinco dias por semana, sendo que um dia haverá participação em cursos de qualificação profissional, com carga horária de até seis horas/dia.

§ 4º Os integrantes desenvolverão atividades relacionadas a:

- I - manutenção de prédios e equipamentos públicos;
- II - limpeza, capinação e consertos diversos em praças e canteiros públicos; (NR)
- III - limpeza, varrição e conservação de logradouros;
- IV - limpeza, remoção de entulhos, capinação e/ou roçadas em terrenos baldios; (NR)
- V - consertos de passeios públicos; e
- VI - outros serviços. (NR)

§ 5º Os integrantes do Programa Municipal de Auxílio-Desemprego ficam proibidos de desenvolver atividades que não estejam descritas no § 4º do art. 3º.

Art. 5º Para a viabilização do presente Programa Municipal de Auxílio-Desemprego, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e fornecer:

- I - vale-transporte;
- II - cesta de alimentos; (NR)
- III - uniformes e equipamentos de segurança; e
- IV - cursos de qualificação profissional.

§ 1º O benefício previsto no inciso I do art. 4º será concedido desde que o integrante comprove residir a mais de três quilômetros do local onde serão desenvolvidas as atividades.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e/ou com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para atender o previsto no inciso IV do § 4º do art. 4º.

Art. 6º A Prefeitura de Mairiporã fará seguro de acidentes pessoais a todos os integrantes perante instituição bancária oficial.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da contratação do seguro em referência correrão por conta do integrante do programa, sendo descontado diretamente da respectiva folha de pagamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º As condições para ingresso, permanência, prorrogação e exclusão no Programa Municipal de Auxílio-Desemprego serão estabelecidas em decreto. (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis:

- I - nº 3.071, de 28 de outubro de 2010;
- II - nº 3.425, de 13 de agosto de 2014;
- III - nº 4.011, de 14 de abril de 2012; e
- IV - nº 4.047, de 22 de julho de 2021.

Palácio Tibiriçá, em 20 de junho de 2023

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS MARTINHO
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

ISABEL DE CASSIA ZINNI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração
e Assessoria Parlamentar

HOSPITAL ANJO GABRIEL

HOSPITAL MUNICIPAL ANJO GABRIEL



35 LEITOS DE INTERNAÇÃO



5 LEITOS DE ESTABILIZAÇÃO



PEQUENAS CIRURGIAS



SALAS DE INALAÇÃO, OBSERVAÇÃO E INTERNAÇÃO, URGÊNCIA CURATIVO, ISOLAMENTO, FARMÁCIA E OUTRAS



DIVERSOS EXAMES

Raio-x , Tomografia,
Ultrasonografia, Exames
Laboratoriais e mais



ATENDIMENTOS

Gineco-Obstétrico e
Ortopédico

HOSPITAL MUNICIPAL
ANJO GABRIEL

MTB: 94.550/SP



PREFEITURA DE
MAIRIPORÁ

COMUNICAÇÃO



@prefeiturademairipora
mairipora.sp.gov.br